

Antônio Waldez Góes da Silva
Governador

Pedro Paulo Dias de Carvalho
Vice-Governador



Macapá-Amapá
02 de Agosto de 2005
Terça-feira
Circulação: 04.08.2005 às 17:00h
Tiragem: 1000 exemplares com 28 páginas
Nº 3573

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

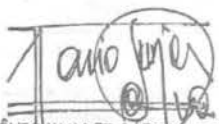
DECRETO Nº 3610 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0452, de 09 de julho de 1999,

RESOLVE:

Exonerar José Pedro Abdon da Costa Pereira do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Apoio ao Setor Produtivo/CDT, Código CDS-2, da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia.

Macapá, 02 de agosto de 2005


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 3611 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, de acordo com o Decreto nº 0098, de 07/01/05,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescida à Gerência do Projeto "Apoio ao Ensino Médio", subordinada à Secretaria de Estado da Educação, 01 (uma) Gerência de Subgrupo de Atividades, em nível de CDS-1.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, a contar de 01 de julho de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 3612 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, de acordo com o Decreto nº 3611, de 02/08/05,

RESOLVE:

Nomear Maria da Conceição Pereira da Silva Farias para exercer o cargo em comissão de Gerente de Subgrupo de Atividades do Projeto "Apoio ao Ensino Médio", Código CDS-1, da Secretaria de Estado da Educação, a contar de 01 de julho de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 3613 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

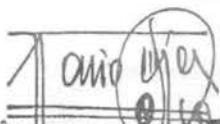
O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, de acordo com o Decreto nº 0562, de 13/01/05,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescida à Gerência do Projeto "Centro Estadual de Usuários - CEU/SIVAM", subordinada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, 01 (uma) Gerência de Subgrupo de Atividades.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 02 de agosto de 2005


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 3614 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, de acordo com o Decreto nº 3613, de 02/08/05,

RESOLVE:

Nomear Luciana de Amorim Cardoso para exercer o cargo em comissão de Gerente de Subgrupo de Atividades do Projeto "Centro Estadual de Usuários - CEU/SIVAM", Código CDS-1, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

PODER EXECUTIVO

Governador: Antônio Waldez Góes da Silva

Vice-Governador: Pedro Paulo Dias de Carvalho

SECRETARIAS ESPECIAIS DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

Governadoria, Coord. Pol. e Instit. do Amapá: Alberto Pereira Góes (interino)

Desenvolvimento da Gestão do Estado do Amapá: Joel Nogueira Rodrigues

Desenvolvimento Econômico do Estado do Amapá: Alberto Pereira Góes

Desenvolvimento Social do Estado do Amapá: Helder José Freitas de Lima Ferreira (interino)

Desenvolvimento da Defesa Social do Estado do Amapá: Pedro Rodrigues Gonçalves Leite

Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Estado do Amapá: Odival Monterroza Leite

SECRETARIAS EXTRAORDINÁRIAS

Secretaria Extraordinária em Brasília: Valdenor Guedes Soares

Afro-descendente: Maria de Nazaré Farias do Nascimento (interina)

Secretaria dos Povos Indígenas: Raimundo Apóstolo Santana

Secretaria Políticas para as Mulheres: Ester de Paula de Araújo

ÓRGÃO ESTRATÉGICO DE EXECUÇÃO

Gabinete Civil: Luiz da Conceição Pereira Góes da Costa

Casa Militar: Cel. PM Bráulio Rosani Gondim Cruz

Auditoria Geral: Wellington de Carvalho Campos

Procuradoria Geral: Ricardo Souza Oliveira

Defensoria Pública: Helder José Freitas de Lima Ferreira

Polícia Militar: Cel. Lindemberg Abel do Nascimento

Corpo de Bombeiros: Cel. José Furtado de Sousa Júnior

Polícia Técnico Científica: Eliete Nascimento Borges

Ouvidoria-Geral: Otton Miranda de Alencar

SECRETÁRIOS DE ESTADO

Administração: Carlos Alberto Sampaio Cantuária

Agricultura: Roberval Sousa de Azevedo Picanço

Comunicação: Marcelo Ignácio da Rosa

Ciência e Tecnologia: José Maria da Silva

Educação: José Adauto Santos Bitencourt

Receita Estadual: Rubens Orlando de Miranda Pinto

Indústria e Comércio: Celso Alves Cândido de Deus

Infra-Estrutura: Alcir Figueira Matos

Meio Ambiente: Edvaldo de Azevedo Souza

Planejamento, Orçamento e Tesouro: Jurandir dos Santos Juarez

Saúde: Uilton José Tavares

Segurança: Antônio José Silva Soares

Setrap: Rodolfo Fernandes da Silva Torres

Trabalho e Empreendedorismo: Maria Anésia Nunes

Turismo: Fátima Lúcia Pelais

Mobilização Social: Maria de Nazaré Farias do Nascimento

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E ÓRGÃOS VINCULADOS

Adap: José de Ribamar Oliveira Quintas

Ampev: Sérgio José Menezes de Oliveira

SIAC - SUPER FÁCIL: Luzia Brito Grunho

FAP: Maria Goreth da Silva e Sousa

Iapen: Odanete das Neves Duarte Biondi

DDL: Rui Sebastião Cruz Moraes

DGPC: Sandra de Fátima Dantas

Detran: Wagner Fraga Batista de Jesus

Diagro: Raimundo Magalhães dos Santos

Feria: Kátia Regina Balicero de Souza

Fundecap: Manoel Bispo Corrêa

Hemoap: Juvane Amorim Távora Miranda

IEPA: Antônio Carlos da Silva Farias

IPEM: Alcyr Mary Sampaio

Jucap: Elson Lobato Carvalho

Lacen: Elza Lopes da Silva

Pescap: Guarabichaba Martins Ferreira

Procom: Ruzo de Jesus Pontes da Silva

Prodap: Fernando Antonio Hora Menezes

RDM: Carlos Luiz Pereira Marques

Rurap: José Florenço Corrêa de Matos

Terrap: Antônio da Justa Feijão

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

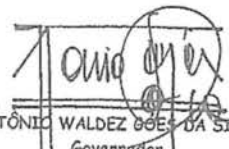
AFAP: Ana Maria de Paula Pinheiro Barcecart

Caesa: Haroldo Vitor de Azevedo Santos

CEA: Arnaldo e Santos Filho

Gasap: Roberto Aleixo Anselmo Nobre

Macapá, 02 de agosto de 2005



ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 3615 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, e de acordo com o Decreto nº 3510, de 25/07/05.

RESOLVE:

Nomear Pedro Paulo Ribas Barbosa para exercer o cargo em comissão de Gerente Operacional de Centro de Mobilização Social do Projeto "Revitalização dos Centros de Mobilização Social", Código CDS-1, da Secretaria de Estado da Inclusão e Mobilização Social.

Macapá, 02 de agosto de 2005



ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 3616 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

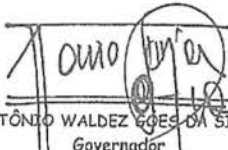
O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, e de acordo com o Decreto nº 1993, de 05/04/05,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidas à Gerência do Projeto "Integração", subordinada ao Gabinete Civil, 02 (duas) Gerências de Subgrupo de Atividades, em nível de CDS-2.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de agosto de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005



ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

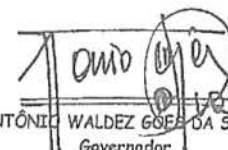
DECRETO Nº 3617 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, e de acordo com o Decreto nº 3616, de 02/08/05,

RESOLVE:

Nomear Valmiro de Ubaíara Tavares para exercer o cargo em comissão de Gerente de Subgrupo de Atividades do Projeto "Integração", Código CDS-2, do Gabinete Civil, a contar de 01 de agosto de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005



ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 3618 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, e de acordo com o Decreto nº 3616, de 02/08/05,

RESOLVE:

Nomear Paulo Sérgio da Silva Bentes para exercer o cargo em comissão de Gerente de Subgrupo de Atividades do Projeto "Integração".

ESTADO DO AMAPÁ
DIÁRIO OFICIAL

Benedito Rostan Costa Martins

Diretor

Robertson Pena Pastana

Chefe da Divisão Administrativa

Raimundo Nazaré Tavares Ferreira

Chefe da Divisão Industrial

Antônio Carlos Rosa da Silva

Chefe da Divisão de Comercialização

Membro da ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial

Sede: Av. Aurino Borges nº 103 - São Lázaro - Macapá-AP

CEP: 68.908-470

Telefones: 212-2138 / 212-2137 / 212-2136

Fone-Fax: (96) 212-2135

www.sead.ap.gov.br

E-mail: imprensa@sead.ap.gov.br

PREÇOS DE ASSINATURAS

ORDEM	ASSINATURA	3 MESES	6 MESES	12 MESES
01	Assinatura	75,00	150,00	300,00
02	Assinatura c/ remessa postal	225,00	450,00	900,00

REMESSA DE MATÉRIA

AS MATÉRIAS A SEREM PUBLICADAS NO DIÁRIO OFICIAL SOMENTE SERÃO ACEITAS SE APRESENTADAS NAS SEGUINTES MEDIDAS: 8cm DE LARGURA PARA 3 COLUNAS, 12cm DE LARGURA PARA 2 COLUNAS, OU 26cm DE LARGURA NO CASO DE BALANÇO, TABELAS E QUADROS.

PREÇOS DE VENDAS AVULSAS

Exemplar.....	R\$ 2,00
Exemplar Atrasado.....	R\$ 3,00

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centimetro composto em lauda padrão.....	R\$ 5,50
Centimetro para compor.....	R\$ 8,00
Página exclusiva.....	R\$ 430,00
Proclama de Casamento.....	R\$ 50,00

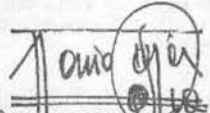
Ao DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Das: 07:30 às 12:00 e Das: 14:30 às 18:00 horas

Código CDS-2, do Gabinete Civil, a contar de 01 de agosto de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 3619 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Decreto nº 3490, de 21 de julho de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 3565, de 21 de julho de 2005, que exonou José Eraldo Bacelar Soares do cargo em comissão de Diretor da E.E. Sônia Henriques Barreto, da Secretaria de Estado da Educação.

Macapá, 02 de agosto de 2005


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 3620 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Decreto nº 3491, de 21 de julho de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 3565, de 21 de julho de 2005, que nomeou Benedito Farias Filho para exercer o cargo em comissão de Diretor da E.E. Sônia Henriques Barreto, da Secretaria de Estado da Educação.

Macapá, 02 de agosto de 2005


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

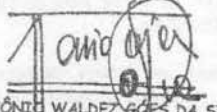
DECRETO Nº 3621 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Decreto nº 3492, de 21 de julho de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 3565, de 21 de julho de 2005, que exonou Márcio do Socorro Costa Alves do cargo em comissão de Diretor da E.E. Gal. Emílio Garrastazú Médici, da Secretaria de Estado da Educação.

Macapá, 02 de agosto de 2005


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

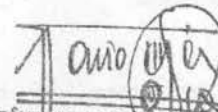
DECRETO Nº 3622 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Decreto nº 3493, de 21 de julho de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 3565, de 21 de julho de 2005, que nomeou Valmery Santos de Moraes Rego para exercer o cargo em comissão de Diretor da E.E. Gal. Emílio Garrastazú Médici, da Secretaria de Estado da Educação.

Macapá, 02 de agosto de 2005


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

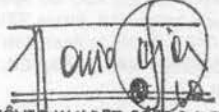
DECRETO Nº 3623 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0437, de 23 de dezembro de 1998, e tendo em vista o contido no Ofício nº 2303/2005-GAB/SEED/GEA,

RESOLVE:

Exonerar Danielson Maciel do Nascimento da função comissionada de Diretor da E.E. Lagoa dos Índios, Código CDI-3, da Secretaria de Estado da Educação.

Macapá, 02 de agosto de 2005


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 3624 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0437, de 23 de dezembro de 1998, e tendo em vista o contido no Ofício nº 2303/2005-GAB/SEED/GEA,

RESOLVE:

Nomear Pedro Paulo Miranda da Silva, ocupante do cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe E, Nível IV, pertencente ao Quadro de Pessoal do ex-Território Federal do Amapá, para exercer a função comissionada de Diretor da E.E. Lagoa dos Índios, Código CDI-3, da Secretaria de Estado da Educação.

Macapá, 02 de agosto de 2005


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 3625 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0437, de 23 de dezembro de 1998, e tendo em vista o contido no Ofício nº 2302/2005-GAB/SEED/GEA,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, Pedro Paulo Miranda da Silva da função comissionada de Secretário Administrativo da E.E. José de Anchieta, Código CDI-3, da Secretaria de Estado da Educação.

Macapá, 02 de agosto de 2005


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 3626 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0437, de 23 de dezembro de 1998, e tendo em vista o contido no Ofício nº 2302/2005-GAB/SEED/GEA,

RESOLVE:

Nomear Cátia Regina da Costa Pinto, ocupante do cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe C, Nível II, pertencente ao Quadro de Pessoal do ex-Território Federal do Amapá, para exercer a função comissionada de Secretário Administrativo da E.E. José de Anchieta, Código CDI-3, da Secretaria de Estado da Educação.

Macapá, 02 de agosto de 2005


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 3627 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0437, de 23 de dezembro de 1998, e tendo em vista o contido no Ofício nº 2358/2005-GAB/SEED/GEA,

RESOLVE:

Exonerar Rosângela das Graças Ramos da Conceição da função comissionada de Secretário Administrativo da E.E. Maria Lucila Brazão, Código CDI-2, da Secretaria de Estado da Educação.

Macapá, 02 de agosto de 2005


 ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
 Governador

DECRETO Nº 3628 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0417, de 23 de dezembro de 1998, e tendo em vista o contido no Ofício nº 2358/2005-GAB/SEED/GEA.

RESOLVE:

Nomear Alessandra Carla Gonçalves de Souza, ocupante do cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe B, Padrão 01, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Secretário Administrativo da E.E. Maria Lúcia Brazão, Código CDI-2, da Secretaria de Estado da Educação.

Macapá, 02 de agosto de 2005


 ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
 Governador

DECRETO Nº 3629 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0417, de 17 de abril de 1998, e tendo em vista o contido no Ofício nº 897/2005-GAB/SESA.

RESOLVE:

Exonerar Carmem Lúcia Cruz Lobato do cargo em comissão de Diretor do Hospital de Emergência, Código CDS-3, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 03 de agosto de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


 ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
 Governador

DECRETO Nº 3630 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0417, de 17 de abril de 1998, e tendo em vista o contido no Ofício nº 897/2005-GAB/SESA.

RESOLVE:

Nomear Edinilson Castro Ribeiro para exercer o cargo em comissão de Diretor do Hospital de Emergência, Código CDS-3, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 03 de agosto de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


 ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
 Governador

DECRETO Nº 3631 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0417, de 17 de abril de 1998, e tendo em vista o teor do Ofício nº 634/2005-GAB/SESA.

RESOLVE:

Exonerar Aljerry Dias do Rego da função comissionada de Responsável pelas Atividades da Clínica Obstétrica e CTI/H. Mulher, Grupo III, Código CDI-3, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 01 de agosto de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


 ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
 Governador

DECRETO Nº 3632 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0417, de 17 de abril de 1998, e tendo em vista o teor do Ofício nº 634/2005-GAB/SESA.

RESOLVE:

Nomear Nirce Carvalho da Silva, ocupante do cargo de Médico, pertencente ao Quadro de Pessoal do extinto IPESAP, para exercer a função comissionada de Responsável pelas Atividades da Clínica Obstétrica e CTI/H. Mulher, Grupo III, Código CDI-3, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 01 de agosto de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


 ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
 Governador

DECRETO Nº 3633 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c as Leis nºs 0417, de 17/04/98 e 0762, de 02/07/03, e tendo em vista o contido no Ofício nº 907/2005-SESA.

RESOLVE:

Exonerar José Alberto Gomes dos Santos da função comissionada de Chefe da Farmácia Hospitalar/H.C.A.L, Código CDI-3, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 01 de agosto de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


 ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
 Governador

DECRETO Nº 3634 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c as Leis nºs 0417, de 17/04/98 e 0762, de 02/07/03, e tendo em vista o contido no Ofício nº 907/2005-SESA.

RESOLVE:

Nomear Márcia Rosa Pereira Dias, ocupante do cargo de Farmacêutico Bloquímico, Subgrupo NS, Padrão 05, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Chefe da Farmácia Hospitalar/H.C.A.L, Código CDI-3, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 01 de agosto de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


 ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
 Governador

DECRETO Nº 3635 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0417, de 17 de abril de 1998, e tendo em vista o contido no Ofício nº 893/2005-SESA.

RESOLVE:

Exonerar Gilcelene do Socorro Medeiros de Brito da função comissionada de Chefe da Farmácia Hospitalar/H.C.A, Código CDI-3, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 01 de agosto de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


 ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
 Governador

DECRETO Nº 3636 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0417, de 17 de abril de 1998, e tendo em vista o contido no Ofício nº 893/2005-SESA.

RESOLVE:

Nomear Maria Ruth Amorim Lima, ocupante do cargo de Farmacêutico, Subgrupo NS, Padrão 05, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Chefe da Farmácia Hospitalar/H.C.A, Código CDI-3, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 01 de agosto de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


 ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
 Governador

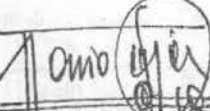
DECRETO Nº 3637 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c as Leis nºs 0417, de 17/04/98 e 0762, de 02/07/03, e tendo em vista o contido no Ofício nº 896/2005-SESA,

RESOLVE:

Exonerar José Mauro Secco da função comissionada de Responsável pelas Atividades de Clínica de Oncologia /H.C.A.L. Código CDI-3, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 01 de agosto de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


 ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
 Governador

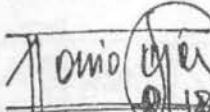
DECRETO Nº 3638 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c as Leis nºs 0417, de 17/04/98 e 0762, de 02/07/03, e tendo em vista o contido no Ofício nº 896/2005-SESA,

RESOLVE:

Nomear Manoel Benjamim Almeida Barbosa, ocupante do cargo de Médico, Subgrupo NS, Padrão 05, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Responsável pelas Atividades de Clínica de Oncologia /H.C.A.L. Código CDI-3, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 01 de agosto de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


 ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
 Governador

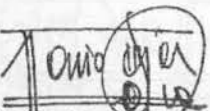
DECRETO Nº 3639 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0417, de 17 de abril de 1998, e tendo em vista o contido no Ofício nº 889/2005-SESA,

RESOLVE:

Exonerar Eldren Silva Lage da função comissionada de Responsável pelas Atividades da Informação Epidemiológica e Pesquisa/ CVS, Grupo II, Código CDI-2, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 13 de junho de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


 ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
 Governador

DECRETO Nº 3640 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

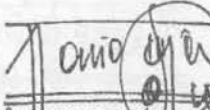
O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0417, de 17 de abril de 1998, e tendo em vista o contido no Ofício nº 889/2005-SESA,

RESOLVE:

Nomear Paulo Roberto dos Santos, ocupante do cargo de Datilógrafo, Nível M, Padrão 12, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Responsável pelas

Atividades da Informação Epidemiológica e Pesquisa/ CVS, Grupo II, Código CDI-2, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 13 de junho de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


 ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
 Governador

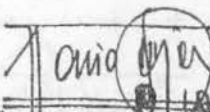
DECRETO Nº 3641 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c as Leis nºs 0417, de 17 de abril de 1998 e 0762, de 02 de julho de 2003, e tendo em vista o teor do Ofício nº 563/2005-GAB/SESA,

RESOLVE:

Exonerar Dalmira Ferreira Fonseca da função comissionada de Responsável pelas Atividades de Hematologia/CE/H.C.A.L. Grupo II, Código CDI-2, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 01 de agosto de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


 ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
 Governador

DECRETO Nº 3642 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c as Leis nºs 0417, de 17 de abril de 1998 e 0762, de 02 de julho de 2003, e tendo em vista o teor do Ofício nº 563/2005-GAB/SESA,

RESOLVE:

Nomear Eduardo Leal Franco, ocupante do cargo de Farmacêutico, Classe C, Padrão II, pertencente ao Quadro de Pessoal do ex-Território Federal do Amapá, para exercer a função comissionada de Responsável pelas Atividades de Hematologia/CE/H.C.A.L. Grupo II, Código CDI-2, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 01 de agosto de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


 ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
 Governador

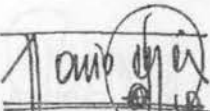
DECRETO Nº 3643 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0417, de 17 de abril de 1998, e tendo em vista o contido no Ofício nº 888/2005-GAB/SESA,

RESOLVE:

Nomear Alexandre Furtado da Silva, ocupante do cargo de Biomédico, Subgrupo NS, Padrão 05, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Chefe do Serviço de Clínica Médica/CDS, Código CDI-3, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 01 de agosto de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


 ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
 Governador

DECRETO Nº 3644 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0417, de 17 de abril de 1998, e tendo em vista o contido no Ofício nº 887/2005-GAB/SESA,

RESOLVE:

Exonerar Maria do Socorro Silva do Nascimento da Silva da função comissionada de Chefe do Posto de Saúde Cristo Rei/1ª Reg., Código

CDI-3, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 01 de agosto de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


ANTÔNIO WALDEZ GOMES DA SILVA
Governador

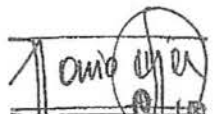
DECRETO Nº 3645 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0417, de 17 de abril de 1998, e tendo em vista o contido no Ofício nº 887/2005-GAB/SESA,

RESOLVE:

Nomear Maria de Nazaré Coelho Monteiro, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe A, Padrão II, pertencente ao Quadro de Pessoal do ex-Território Federal do Amapá, para exercer a função comissionada de Chefe do Posto de Saúde Cristo Rei/1ª Reg., Código CDI-3, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 01 de agosto de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


ANTÔNIO WALDEZ GOMES DA SILVA
Governador

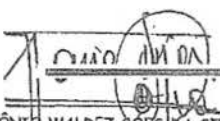
DECRETO Nº 3646 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0417, de 17 de abril de 1998, e tendo em vista o contido no Ofício nº 891/2005-SESA,

RESOLVE:

Exonerar Cézar Guilherme Lourenço da Fonseca da função comissionada de Chefe da Clínica de Estimulação Essencial/CREAP, Código CDI-3, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 01 de agosto de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


ANTÔNIO WALDEZ GOMES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 3647 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0417, de 17 de abril de 1998, e tendo em vista o contido no Ofício nº 891/2005-SESA,

RESOLVE:

Nomear Gláucia Fernanda Almeida de Azevedo Freire, ocupante do cargo de Fonoaudiólogo, Subgrupo NS, Padrão 05, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Chefe da Clínica de Estimulação Essencial/CREAP, Código CDI-3, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 01 de agosto de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


ANTÔNIO WALDEZ GOMES DA SILVA
Governador

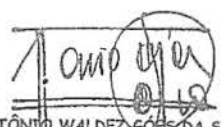
DECRETO Nº 3648 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c as Leis nºs 0417, de 17/04/98 e 0762, de 02/07/03, e tendo em vista o contido no Ofício nº 892/2005-SESA,

RESOLVE:

Exonerar Wellington Temístocles da Silva da função comissionada de Chefe do Posto de Saúde/1ª Reg., Código CDI-3, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 01 de agosto de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


ANTÔNIO WALDEZ GOMES DA SILVA
Governador

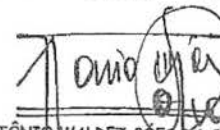
DECRETO Nº 3649 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c as Leis nºs 0417, de 17/04/98 e 0762, de 02/07/03, e tendo em vista o contido no Ofício nº 892/2005-SESA,

RESOLVE:

Nomear Leonice dos Santos Almeida, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública, Subgrupo NM, Padrão 17, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Chefe do Posto de Saúde de Gurjuba/1ª Reg., Código CDI-3, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 01 de agosto de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


ANTÔNIO WALDEZ GOMES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 3650 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0417, de 17 de abril de 1998, e tendo em vista o contido no Ofício nº 898/2005-GAB/SESA,

RESOLVE:

Exonerar José Bernardo Carvalho de Andrade do cargo em comissão de Chefe da Coordenadoria de Assistência Hospitalar, Código CDS-4, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 03 de agosto de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


ANTÔNIO WALDEZ GOMES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 3651 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0417, de 17 de abril de 1998, e tendo em vista o contido no Ofício nº 898/2005-GAB/SESA,

RESOLVE:

Nomear Carmem Lúcia Cruz Lobato para exercer o cargo em comissão de Chefe da Coordenadoria de Assistência Hospitalar, Código CDS-4, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 03 de agosto de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


ANTÔNIO WALDEZ GOMES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 3652 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c as Leis nºs 0417, de 17 de abril de 1998 e 0762, de 02 de julho de 2003, e tendo em vista o contido no Ofício nº 612/2005-GAB/SESA,

RESOLVE:

Exonerar Jânio Melo dos Santos da função comissionada de Responsável pelas Atividades do Centro de Tratamento Intensivo/CCM/H.C.A.L. Grupo III, Código CDI-3, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 01 de agosto de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


ANTÔNIO WALDEZ GOMES DA SILVA
Governador

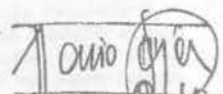
DECRETO Nº 3653 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c as Leis nºs 0417, de 17 de abril de 1998 e 0762, de 02 de julho de 2003, e tendo em vista o contido no Ofício nº 612/2005-GAB/SESA,

RESOLVE:

Nomear Rozeni Ferreira Sonny, ocupante do cargo de Médico, Padrão 05, Subgrupo NS, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Responsável pelas Atividades do Centro de Tratamento Intensivo/CCM/H.C.A.L. Grupo III, Código CDI-3, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 01 de agosto de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


 ANTÔNIO WALDEZ GOMES DA SILVA
 Governador

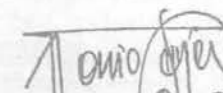
DECRETO Nº 3654 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Ofício nº 573/2005-GAB/DGPC,

RESOLVE:

Homologar o deslocamento de Sandra de Fátima Dantas, Delegada Geral de Polícia Civil, da sede de suas atribuições, Macapá-AP, nté a cidade de Belém-PA, a fim de tratar de assuntos de interesse da Administração Estadual, no período de 27 a 29 de julho de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


 ANTÔNIO WALDEZ GOMES DA SILVA
 Governador

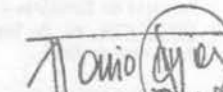
DECRETO Nº 3655 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Ofício nº 573/2005-GAB/DGPC,

RESOLVE:

Homologar a designação de Jacinta de Fátima Pernambuco Costa, Chefe de Gabinete, pelo exercício, em substituição, do cargo de Delegado Geral de Polícia Civil, durante o impedimento da titular, no período de 27 a 29 de julho de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


 ANTÔNIO WALDEZ GOMES DA SILVA
 Governador

DECRETO Nº 3657 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0664, de 08 de abril de 2002,

RESOLVE:

Exonerar Vitória Santos dos Santos do cargo em comissão de Assessor de Apoio Operacional, Código CDS-2, do Gabinete Civil, a contar de 02 de agosto de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


 ANTÔNIO WALDEZ GOMES DA SILVA
 Governador

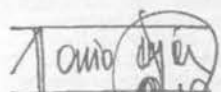
DECRETO Nº 3656 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Processo - Protocolo Geral/SEED nº 2005/5206,

RESOLVE:

Conceder Licença Sem Vencimento, para tratar de interesses particulares, pelo período de 02 (dois) anos, a contar de 01 de agosto de 2005, à servidora Floriléa Chagas Costa, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "B", Padrão I, Grupo Magistério, Cadastro nº 613770, integrante do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, lotada na Secretaria de Estado da Educação, na forma estabelecida no artigo 107 e parágrafos, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.

Macapá, 02 de agosto de 2005


 ANTÔNIO WALDEZ GOMES DA SILVA
 Governador

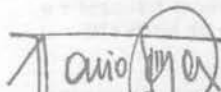
DECRETO Nº 3658 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso III, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, e de acordo com o Decreto nº 1441, de 02 de junho de 2004,

RESOLVE:

Exonerar Raimundo Apóstolo Santana do cargo de Secretário Extraordinário, Código CDS-4, da Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas, a contar de 02 de agosto de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


 ANTÔNIO WALDEZ GOMES DA SILVA
 Governador

DECRETO Nº 3659 DE 02 DE AGOSTO DE 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso III, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, e de acordo com o Decreto nº 1441, de 02 de junho de 2004,

RESOLVE:

Nomear Vitória Santos dos Santos para exercer o cargo de Secretário Extraordinário, Código CDS-4, da Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas, a contar de 02 de agosto de 2005.

Macapá, 02 de agosto de 2005


 ANTÔNIO WALDEZ GOMES DA SILVA
 Governador

Secretarias de Estado

Educação

José Adauto Santos Bitencourt

PORTARIA Nº 228/2005 - SEED
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto nº 3431 de 27 de dezembro de 2004 e, tendo em vista o conflito no Memorando nº 00650/2005 - DIEM/COEN/SEED de 15 de março de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados sob a presidência do primeiro, para formarem o Grupo de Trabalho responsável em apurar Denúncia Pública em desfavor da Diretoria da E.E. Carmelita do Carmo e propor as medidas necessárias para o caso, visando subsidiar decisão superior;

- Paulo de Tasso Smith Neves - DIOE/COEN/SEED;
- Maria Zeneida Guedes Paes - DIEM/COEN/SEED;
- Ivete de Fátima Bairos - DITEP/COEN/SEED;
- Rejane da Luz Quadros - DEF/COEN/SEED;
- Maria Adélia de Araújo Baileiro - CAED/SEED.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO, em Macapá - AP, 27.07.2005

José Adauto Santos Bitencourt
Secretário de Estado da Educação

EXTRATO DO CONTRATO Nº 023/2005 - SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) Sr. MARCOS ROCHA DE ANDRADE.

OBJETO: locação de um imóvel localizado na Rua Raimundo Osanan nº 183 - Bairro do Trem, onde funciona a Escola Paulo Freire.

DOTAÇÃO: As despesas decorrentes do presente CONTRATO totalizam o montante de R\$ 54.000,00 (Cinqüenta e quatro mil reais), e correrão à conta da Fonte: 001 (FPE), Programa de Trabalho: 12.366.0116.2.361, Elemento de Despesa: 3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

VIGÊNCIA: 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o (a) Sr. MARCOS ROCHA DE ANDRADE.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONTRATO Nº 026/2005 - SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) Sra. EDIRA TEIXEIRA DE MOURA.

OBJETO: locação de um imóvel localizado no Município de Pracuúba, para alojar os professores da Escola Estadual Ernesto Pereira Colares.

DOTAÇÃO: As despesas decorrentes do presente CONTRATO totalizam o montante de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), e correrão à conta da Fonte: 015 (FUNDEF), Programa de Trabalho: 12.361.0127.2.577, Elemento de Despesa: 3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

VIGÊNCIA: 01 de março de 2005 a 31 de dezembro de 2005.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o (a) Sra. EDIRA TEIXEIRA DE MOURA.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONTRATO Nº 040/2005 - SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) ASSOCIAÇÃO DOS HANSENIANOS.

OBJETO: locação de um imóvel localizado na Rodovia Juscelino Kubitschek s/n - Marco Zero - Macapá/AP, onde funciona a Escola Estadual Raimunda Dulcinéia Monteiro da Silva.

DOTAÇÃO: As despesas decorrentes do presente CONTRATO totalizam o montante de R\$ 29.581,20 (Vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte centavos), e correrão

à conta da Fonte: 001 (RTU), Programa de Trabalho: 12.122.0001.2.001, Elemento de Despesa: 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

VIGÊNCIA: 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o (a) ASSOCIAÇÃO DOS HANSENIANOS.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONTRATO Nº 027/2005 - SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) Sr. RAIMUNDO MENDES VEIGA.

OBJETO: locação de um imóvel localizado no Arquipélago do Bailique, onde funciona a Escola Estadual Itamatatuba.

DOTAÇÃO: As despesas decorrentes do presente CONTRATO totalizam o montante de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), e correrão à conta da Fonte: 015 (FUNDEF), Programa de Trabalho: 12.361.0127.2.577, Elemento de Despesa: 3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

VIGÊNCIA: 01 de abril de 2005 a 31 de dezembro de 2005.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o (a) Sr. RAIMUNDO MENDES VEIGA.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONTRATO Nº 041/2005 - SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) Sr. DANIEL MARTINS NOBRE.

OBJETO: locação de um imóvel localizado no Município do Laranjal do Jari/AP, onde funciona a Escola Estadual Irandir Pontes.

DOTAÇÃO: As despesas decorrentes do presente CONTRATO totalizam o montante de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), e correrão à conta da Fonte: 015 (FUNDEF), Programa de Trabalho: 12.361.0127.2.577, Elemento de Despesa: 3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

VIGÊNCIA: 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o (a) Sr. DANIEL MARTINS NOBRE.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONTRATO Nº 028/2005 - SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) MÉTODO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

OBJETO: execução de Serviços de Capacitação de Profissionais da Educação que atuam no Ensino Médio, para implementação dos Referenciais Curriculares no Estado do Amapá, a partir das Diretrizes Curriculares e Parâmetros Curriculares Nacionais para o ensino médio, conforme TOR 001/2004, devidamente descrito no Anexo II - A - Especificação dos Serviços - TOR.

DOTAÇÃO: Todas as despesas decorrentes da execução dos serviços a que alude este Contrato correrão à conta dos recursos consignados no Programa de Trabalho n.º 12.361.0204.1.100, Fonte de Recurso n.º 024 (TC), Elemento de Despesa n.º 3390.39, Nota de Empenho n.º 01731/2005, de 03/06/2005, no valor de R\$ 202.400,00 (Duzentos e dois mil e quatrocentos reais), oriundo do Convênio n.º 028/2004/PROMED.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias a partir da assinatura.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o (a) MÉTODO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONTRATO Nº 029/2005 - SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) ECOS SERVIÇOS LTDA.

OBJETO: execução de Serviços de Capacitação de Profissionais da Educação que atuam no Sistema Modular de Ensino - SOME - do Ensino Médio, conforme TOR 002/2004, para implementação dos Referenciais Curriculares Curriculares e Parâmetros Curriculares Nacionais para o ensino médio, devidamente descrito no Anexo II-B - Especificação dos Serviços - TOR.

DOTAÇÃO: Todas as despesas decorrentes da execução dos serviços a que alude este Contrato correrão à conta dos recursos consignados no Programa de Trabalho n.º 12.361.0204.1.100, Fonte de Recurso n.º 024 (TC), Elemento de Despesa n.º 3390.39, Nota de Empenho n.º 01732/2005, de 03/06/2005, no valor de R\$ 174.230,45 (Cento e setenta e quatro mil, duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), oriundo do Convênio n.º 028/2004/PROMED.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias a partir da assinatura.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o (a) ECOS SERVIÇOS LTDA.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONTRATO Nº 042/2005 - SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) Sr. JOÃO BATISTA ALVES BEZERRA.

OBJETO: locação de um imóvel localizado na Rua Dr. Braulino Pimentel nº 915 - Zéirão - Macapá/AP, para funcionamento de 03 (três) salas de aula, como anexo da Escola Estadual Antônio Castro Monteiro.

DOTAÇÃO: As despesas decorrentes do presente CONTRATO totalizam o montante de R\$ 19.200,00 (Dezenove mil e duzentos reais), e correrão à conta da Fonte: 001 (RTU), Programa de Trabalho: 12.122.0001.2.001, Elemento de Despesa: 3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

VIGÊNCIA: 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o (a) Sr. JOÃO BATISTA ALVES BEZERRA.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONTRATO Nº 043/2005 - SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) Sr. RAIMUNDO DA SILVA SANTOS.

OBJETO: locação de um imóvel localizado na Passarela José Simão de Souza nº 2741 - São Pedro - Vitória do Jari/AP, para funcionamento do Anexo da Escola Estadual Teotônio Brandão Vilela.

DOTAÇÃO: As despesas decorrentes do presente CONTRATO totalizam o montante de R\$ 19.200,00 (Dezenove mil e duzentos reais), e correrão à conta da Fonte: 001 (RTU), Programa de Trabalho: 12.122.0001.2.001, Elemento de Despesa: 3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

VIGÊNCIA: 01 de março de 2005 a 31 de dezembro de 2005.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o (a) Sr. RAIMUNDO DA SILVA SANTOS.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONTRATO N° 030/2005 - SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) Sr. DOMINGOS ROCHA DOS REIS.

OBJETO: locação de um imóvel localizado na Comunidade do Cedro, Zona Rural do Município de Tartarugalzinho/AP, onde funciona a Escola Estadual Darcy Ribeiro.

DOTAÇÃO: As despesas decorrentes do presente CONTRATO totalizam o montante de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), e correrão à conta da Fonte: 015 (FUNDEF), Programa de Trabalho: 12.361.0127.2.577, Elemento de Despesa: 3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

VIGÊNCIA: 01 de março de 2005 a 31 de dezembro de 2005.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o (a) Sr. DOMINGOS ROCHA DOS REIS.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONTRATO N° 044/2005 - SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) P. R. MOUTINHO TORRINHA-ME.

OBJETO: prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, limpeza geral dos condicionadores de ar de diversas marcas, incluindo centrais de ar, pelo período de 06 (seis) meses, devendo os serviços serem realizados a cada 02 (dois) meses.

DOTAÇÃO: As despesas decorrentes do presente CONTRATO totalizam o montante de R\$ 22.428,00 (Vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais), e correrão à conta da Fonte: 001 (RTU), Programa de Trabalho: 12.122.0001.2.001, Elemento de Despesa: 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

VIGÊNCIA: 06 (seis) meses a partir de 01 de agosto de 2005.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o (a) P. R. MOUTINHO TORRINHA-ME.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONTRATO N° 045/2005 - SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) DOHO MARTINS & JÚLIO LTDA.

OBJETO: prestação de serviços de limpeza de fossas com sistema a vácuo, desinfecção de vasos sanitários, banheiros, pias a vácuo, desobstrução de rede hidráulica e sanitária com hidrojateamento a vácuo e limpeza de caixa de gordura a vácuo do complexo administrativo da SEED.

DOTAÇÃO: As despesas decorrentes do presente CONTRATO totalizam o montante de R\$ 128.500,00 (Cento e vinte e oito mil e quinhentos reais), e correrão à conta da Fonte: 001 (RTU), Programa de Trabalho: 12.122.0001.2.001, Elemento de Despesa: 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

VIGÊNCIA: 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o (a) DOHO MARTINS & JÚLIO LTDA.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONTRATO N° 046/2005 - SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) FUNDAP.

OBJETO: gestão administrativo-financeira do Convênio N° 005/2001 - UNIFAP/SEED, compreendendo em particular, os seus módulos: Pólo Universitário Equinócio (7° Semestre), Pólo Universitário Marco Zero (Módulo IX), Pólo Universitário Serra do Navio/CEPA (Módulo VI), Pólo Universitário de Amapá (Módulo IX), Pólo Universitário de Porto Grande (Módulo IX), Pólo Universitário Laranjal do Jari (Módulos X e III).

DOTAÇÃO: As despesas decorrentes do presente CONTRATO totalizam um montante de R\$ 1.585.411,46 (Um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e seis centavos), sendo que o valor de R\$ 1.325.825,46 (Um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), será atendido através do Programa: 12.272.0127.2.580, Fonte: 015 (FUNDEF), Elemento de Despesa: 3390.39. E o Valor de R\$ 259.586,00 (Duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais), será atendido pelo Programa: 12.122.0001.2.001, Fonte: 001 (RTU), Elemento de Despesa: 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

VIGÊNCIA: 01 de julho de 2005 a 31 de dezembro de 2005.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o (a) FUNDAP.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONVÊNIO N° 0878/2005 - SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) CAIXA ESCOLAR CECÍLIA PINTO.

OBJETO: Pagamento de Encargos Sociais da funcionária Maria José Ferreira Cavalcante.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Artigo 25, Parágrafo 1° da Constituição Federal/88 combinado com os artigos 12, Decreto Estadual n° 2042/95 - GEA, no que couber pelas Leis Federais n° 4320/64 e n° 8.666/93.

DOTAÇÃO: Os recursos destinados à execução do presente Convênio totalizam um montante de R\$ 564,99 (quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

VIGÊNCIA: 01 de junho de 2005 a 30 de dezembro de 2005.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o Presidente da CAIXA ESCOLAR CECÍLIA PINTO.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONVÊNIO N° 0911/2005 - SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) CAIXA ESCOLAR JOSÉ DE ANCHIETA.

OBJETO: realização do II Projeto Anchieta em Ação.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Artigo 25, Parágrafo 1° da Constituição Federal/88 combinado com os artigos 12, Decreto Estadual n° 2042/95 - GEA, no que couber pelas Leis Federais n° 4320/64 e n° 8.666/93.

DOTAÇÃO: Os recursos destinados à execução do presente Convênio totalizam um montante de R\$ 1.448,60 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos).

VIGÊNCIA: 16 de junho de 2005 a 30 de dezembro de 2005.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o Presidente da CAIXA ESCOLAR JOSÉ DE ANCHIETA.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONVÊNIO N° 0888/2005 - SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) CAIXA ESCOLAR SERAFINI COSTAPERARIA.

OBJETO: Pagamento de tributos não recolhidos.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Artigo 25, Parágrafo 1° da Constituição Federal/88 combinado com os artigos 12, Decreto Estadual n° 2042/95 - GEA, no que couber pelas Leis Federais n° 4320/64 e n° 8.666/93.

DOTAÇÃO: Os recursos destinados à execução do presente Convênio totalizam um montante de R\$ 13.921,66 (treze mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos).

VIGÊNCIA: 08 de junho de 2005 a 30 de dezembro de 2005.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o Presidente da CAIXA ESCOLAR SERAFINI COSTAPERARIA.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONVÊNIO N° 0915/2005 - SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) CAIXA ESCOLAR ARACY M. DE MONT'ÁLVERNE.

OBJETO: Pagamento de Rescisão Contratual da funcionária Márcia Antônia dos Santos Pereira.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Artigo 25, Parágrafo 1° da Constituição Federal/88 combinado com os artigos 12, Decreto Estadual n° 2042/95 - GEA, no que couber pelas Leis Federais n° 4320/64 e n° 8.666/93.

DOTAÇÃO: Os recursos destinados à execução do presente Convênio totalizam um montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

VIGÊNCIA: 14 de julho de 2005 a 30 de dezembro de 2005.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o Presidente da CAIXA ESCOLAR ARACY M. DE MONT'ÁLVERNE.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONVÊNIO N° 0879/2005 - SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) CAIXA ESCOLAR NOVO HORIZONTE.

OBJETO: Pagamento de Rescisão Contratual da funcionária Maria do Céu de Moraes.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Artigo 25, Parágrafo 1° da Constituição Federal/88 combinado com os artigos 12, Decreto Estadual n° 2042/95 - GEA, no que couber pelas Leis Federais n° 4320/64 e n° 8.666/93.

DOTAÇÃO: Os recursos destinados à execução do presente Convênio totalizam um montante de R\$ 1.106,18 (um mil, cento e seis reais e dezesseis centavos).

VIGÊNCIA: 01 de junho de 2005 a 30 de dezembro de 2005.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o Presidente da CAIXA ESCOLAR NOVO HORIZONTE.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONVÊNIO N° 0909/2005 - SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a)

CAIXA ESCOLAR SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS.

OBJETO: Pagamento de despesas com pendências de Convênios.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Artigo 25, Parágrafo 1º da Constituição Federal/88 combinado com os artigos 12, Decreto Estadual nº 2042/95 - GEA, no que couber pelas Leis Federais nº 4320/64 e nº 8.666/93.

DOTAÇÃO: Os recursos destinados à execução do presente Convênio totalizam um montante de R\$ 4.422,30 (quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta centavos).

VIGÊNCIA: 21 de junho de 2005 a 30 de dezembro de 2005.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o Presidente da CAIXA ESCOLAR SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 0903/2005 - SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) CAIXA ESCOLAR PRACUÚBA DO ARAGUARI.

OBJETO: Pagamento de Rescisão Contratual da funcionária Iracilda Nascimento Coelho.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Artigo 25, Parágrafo 1º da Constituição Federal/88 combinado com os artigos 12, Decreto Estadual nº 2042/95 - GEA, no que couber pelas Leis Federais nº 4320/64 e nº 8.666/93.

DOTAÇÃO: Os recursos destinados à execução do presente Convênio totalizam um montante de R\$ 4.979,81 (quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos).

VIGÊNCIA: 16 de junho de 2005 a 30 de dezembro de 2005.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o Presidente da CAIXA ESCOLAR PRACUÚBA DO ARAGUARI.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 0335/2005 - SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) CAIXA ESCOLAR TEOTÔNIO VILELA.

OBJETO: Pagamento de Pessoal, manutenção, merenda e transporte.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Artigo 25, Parágrafo 1º da Constituição Federal/88 combinado com os artigos 12, Decreto Estadual nº 2042/95 - GEA, no que couber pelas Leis Federais nº 4320/64 e nº 8.666/93.

DOTAÇÃO: Os recursos destinados à execução do presente Convênio totalizam um montante de R\$ 116.403,96 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e três reais e noventa e seis centavos).

VIGÊNCIA: 01 de janeiro de 2005 a 28 de fevereiro de 2006.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o Presidente da CAIXA ESCOLAR TEOTÔNIO VILELA.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 0884/2005 - SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) CAIXA ESCOLAR ANTÔNIO JANUÁRIO PEREIRA.

OBJETO: Pagamento de Indenização de seguro desemprego da funcionária Izenete Brandão de Oliveira.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Artigo 25, Parágrafo 1º da Constituição Federal/88

combinado com os artigos 12, Decreto Estadual nº 2042/95 - GEA, no que couber pelas Leis Federais nº 4320/64 e nº 8.666/93.

DOTAÇÃO: Os recursos destinados à execução do presente Convênio totalizam um montante de R\$ 1.679,50 (um mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos).

VIGÊNCIA: 01 de junho de 2005 a 30 de dezembro de 2005.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o Presidente da CAIXA ESCOLAR ANTÔNIO JANUÁRIO PEREIRA.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 0912/2005 - SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) CAIXA ESCOLAR CONCEIÇÃO DO APOREMA.

OBJETO: Pagamento de Rescisão Contratual do funcionário Raimundo dos Santos Sales.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Artigo 25, Parágrafo 1º da Constituição Federal/88 combinado com os artigos 12, Decreto Estadual nº 2042/95 - GEA, no que couber pelas Leis Federais nº 4320/64 e nº 8.666/93.

DOTAÇÃO: Os recursos destinados à execução do presente Convênio totalizam um montante de R\$ 1.274,11 (um mil, duzentos e setenta e quatro reais e onze centavos).

VIGÊNCIA: 29 de junho de 2005 a 30 de dezembro de 2005.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o Presidente da CAIXA ESCOLAR CONCEIÇÃO DO APOREMA.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 0904/2005 - SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) CAIXA ESCOLAR PROF. GABRIEL DE ALMEIDA CAFÉ.

OBJETO: Pagamento de Rescisão Contratual das funcionárias Maria Cleide de Freitas Ferreira e Maria Edinamar da Costa Souza.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Artigo 25, Parágrafo 1º da Constituição Federal/88 combinado com os artigos 12, Decreto Estadual nº 2042/95 - GEA, no que couber pelas Leis Federais nº 4320/64 e nº 8.666/93.

DOTAÇÃO: Os recursos destinados à execução do presente Convênio totalizam um montante de R\$ 4.549,73 (quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos).

VIGÊNCIA: 16 de junho de 2005 a 30 de dezembro de 2005.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o Presidente da CAIXA ESCOLAR PROF. GABRIEL DE ALMEIDA CAFÉ.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 0916/2005 - SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) CAIXA ESCOLAR SÃO SEBASTIÃO DO LAGO PIRATIVA.

OBJETO: Pagamento de despesas com Pessoal e Manutenção.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Artigo 25, Parágrafo 1º da Constituição Federal/88 combinado com os artigos 12, Decreto Estadual nº 2042/95 - GEA, no que couber pelas Leis Federais nº 4320/64 e nº 8.666/93.

DOTAÇÃO: Os recursos destinados à execução do presente Convênio totalizam um montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

VIGÊNCIA: 20 de julho de 2005 a 31 de dezembro de 2005.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o Presidente da CAIXA ESCOLAR SÃO SEBASTIÃO DO LAGO PIRATIVA.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 0886/2005 - SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) CAIXA ESCOLAR VIDAL DE NEGREIROS.

OBJETO: Pagamento de Rescisão Contratual da funcionária Dilma Castro Vilhena.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Artigo 25, Parágrafo 1º da Constituição Federal/88 combinado com os artigos 12, Decreto Estadual nº 2042/95 - GEA, no que couber pelas Leis Federais nº 4320/64 e nº 8.666/93.

DOTAÇÃO: Os recursos destinados à execução do presente Convênio totalizam um montante de R\$ 1.325,99 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos).

VIGÊNCIA: 08 de junho de 2005 a 30 de dezembro de 2005.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o Presidente da CAIXA ESCOLAR VIDAL DE NEGREIROS.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 0913/2005 - SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) CAIXA ESCOLAR ARACY M. DE MONT'ÁLVERNE.

OBJETO: Pagamento de Rescisão Contratual da funcionária Maria de Lourdes do Espírito Santo Evangelista.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Artigo 25, Parágrafo 1º da Constituição Federal/88 combinado com os artigos 12, Decreto Estadual nº 2042/95 - GEA, no que couber pelas Leis Federais nº 4320/64 e nº 8.666/93.

DOTAÇÃO: Os recursos destinados à execução do presente Convênio totalizam um montante de R\$ 2.122,50 (dois mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos).

VIGÊNCIA: 29 de junho de 2005 a 30 de dezembro de 2005.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o Presidente da CAIXA ESCOLAR ARACY M. DE MONT'ÁLVERNE.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 0905/2005 - SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) CAIXA ESCOLAR NOSSA SENHORA DE NAZARÉ.

OBJETO: Pagamento de parcelas Trabalhistas.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Artigo 25, Parágrafo 1º da Constituição Federal/88 combinado com os artigos 12, Decreto Estadual nº 2042/95 - GEA, no que couber pelas Leis Federais nº 4320/64 e nº 8.666/93.

DOTAÇÃO: Os recursos destinados à execução do presente Convênio totalizam um montante de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

VIGÊNCIA: 16 de junho de 2005 a 30 de dezembro de 2005.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o Presidente da CAIXA ESCOLAR NOSSA SENHORA DE NAZARÉ.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 0917/2005 – SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) CAIXA ESCOLAR PAULO FREIRE.

OBJETO: Pagamento de Rescisão Contratual dos funcionários Anderson Fernandes Pereira, Josué Pimentel Esteves e Deuzarina Gomes Costa.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Artigo 25, Parágrafo 1º da Constituição Federal/88 combinado com os artigos 12, Decreto Estadual nº 2042/95 – GEA, no que couber pelas Leis Federais nº 4320/64 e nº 8.666/93.

DOTAÇÃO: Os recursos destinados à execução do presente Convênio totalizam um montante de R\$ 7.155,66 (sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

VIGÊNCIA: 20 de julho de 2005 a 31 de dezembro de 2005.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o Presidente da CAIXA ESCOLAR PAULO FREIRE.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 0887/2005 – SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) CAIXA ESCOLAR EDGAR LINO DA SILVA.

OBJETO: Pagamento de despesas com ação de cobrança da Empresa A. S. N. Nascimento Filho-ME.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Artigo 25, Parágrafo 1º da Constituição Federal/88 combinado com os artigos 12, Decreto Estadual nº 2042/95 – GEA, no que couber pelas Leis Federais nº 4320/64 e nº 8.666/93.

DOTAÇÃO: Os recursos destinados à execução do presente Convênio totalizam um montante de R\$ 10.364,75 (dez mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

VIGÊNCIA: 08 de junho de 2005 a 30 de dezembro de 2005.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o Presidente da CAIXA ESCOLAR EDGAR LINO DA SILVA.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 0902/2005 – SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) CAIXA ESCOLAR FAGUNDES VARELA.

OBJETO: Pagamento de Rescisão Contratual da funcionária Rozilda de Lima Rodrigues.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Artigo 25, Parágrafo 1º da Constituição Federal/88 combinado com os artigos 12, Decreto Estadual nº 2042/95 – GEA, no que couber pelas Leis Federais nº 4320/64 e nº 8.666/93.

DOTAÇÃO: Os recursos destinados à execução do presente Convênio totalizam um montante de R\$ 977,12 (novecentos e setenta e sete reais e doze centavos).

VIGÊNCIA: 16 de junho de 2005 a 30 de dezembro de 2005.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o Presidente da CAIXA ESCOLAR FAGUNDES VARELA.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 0918/2005 – SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) CAIXA ESCOLAR LAGOA DOS INDIOS.

OBJETO: Pagamento de Rescisão da funcionária Amélia Pereira da Silva.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Artigo 25, Parágrafo 1º da Constituição Federal/88

combinado com os artigos 12, Decreto Estadual nº 2042/95 – GEA, no que couber pelas Leis Federais nº 4320/64 e nº 8.666/93.

DOTAÇÃO: Os recursos destinados à execução do presente Convênio totalizam um montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

VIGÊNCIA: 20 de julho de 2005 a 31 de dezembro de 2005.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o Presidente da CAIXA ESCOLAR LAGOA DOS INDIOS.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 0914/2005 – SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) CAIXA ESCOLAR MARIA DE NAZARÉ R. DA SILVA.

OBJETO: Pagamento de pessoal, merenda e manutenção.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Artigo 25, Parágrafo 1º da Constituição Federal/88 combinado com os artigos 12, Decreto Estadual nº 2042/95 – GEA, no que couber pelas Leis Federais nº 4320/64 e nº 8.666/93.

DOTAÇÃO: Os recursos destinados à execução do presente Convênio totalizam um montante de R\$ 59.321,30 (cinquenta e nove mil, trezentos e vinte e um reais e trinta centavos).

VIGÊNCIA: 01 de agosto de 2005 a 31 de dezembro de 2005.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o Presidente da CAIXA ESCOLAR MARIA DE NAZARÉ R. DA SILVA.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 0919/2005 – SEED

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e o (a) CAIXA ESCOLAR ANTÔNIO CASTRO MONTEIRO.

OBJETO: Pagamento de Rescisão Contratual da funcionária Manilze Santos do Carmo.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Artigo 25, Parágrafo 1º da Constituição Federal/88 combinado com os artigos 12, Decreto Estadual nº 2042/95 – GEA, no que couber pelas Leis Federais nº 4320/64 e nº 8.666/93.

DOTAÇÃO: Os recursos destinados à execução do presente Convênio totalizam um montante de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais).

VIGÊNCIA: 20 de julho de 2005 a 31 de dezembro de 2005.

ASSINARAM: O Secretário de Educação e o Presidente da CAIXA ESCOLAR ANTÔNIO CASTRO MONTEIRO.

JOSIANE SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Chefe da Unidade de Contratos e Convênio - SEED

Setrap

Rodolfo Fernandes da Silva Torres

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Tomada de Preços Nº 007 / 2005-CPL/SETRAP

A Secretaria de Estado de Transportes-SETRAP, através de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público que promoverá licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo Menor Preço, tendo como objeto a Execução de Obras de Pavimentação Asfáltica da Rodovia AP-010, sub-trecho: Rio Anauerspuçul Mazagão, Município de Mazagão, no Estado do Amapá, sob o regime de empreitada por preço global.

Os interessados em adquirir o Edital e/ou obter maiores informações relativas à licitação objeto desta publicação, deverão dirigir-se à sede da SETRAP, na sala da Comissão Permanente de Licitação, sito à Rodovia BR-210, km 0 – São Lázaro, Macapá-AP de Segunda à Sexta-feira, das 08:00h às 12:00h.

O referido certame será realizado no dia 19/08/05, às 09:00h, na sala de reuniões da SETRAP

Macapá (AP), 02/08/2005.

Edvaldo Dantas Ramos
Presidente da CPL/SETRAP

Autarquias Estaduais

Adap

José de Ribamar Oliveira Quintas

PORTARIA Nº. 083/05-ADAP

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO AMAPÁ - ADAP, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 1146, de 10 de Maio de 2004, e tendo em vista o teor do Memo 014/05 – ADAP/GIO/UGP/PCD, de 27 de julho de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento do servidor Antonio Carlos Soeiro de Sousa, Sub Gerente de Integração Operacional-BIRD, da Sede de suas atribuições Macapá – AP, até o Município de Itauba do Pirim no período de 30 a 31/07/2005, com objetivo de divulgar o Projeto "Comunidade Duráveis" às Organizações Sociais do Município e motivar o Fórum de Desenvolvimento Municipal.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.
Macapá - AP, 27 de julho de 2005.

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA QUINTAS
Diretor-Presidente

PORTARIA Nº. 084/05-ADAP

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO AMAPÁ - ADAP, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 1146, de 10 de Maio de 2004, e tendo em vista o teor do Memo 027/05 – GAB/ADAP, de 28 de julho de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento do servidor ANTONIO CARLOS RIBEIRO MACHADO, da Sede de suas atribuições Macapá – AP, até o Município de Itauba do Pirim no período de 30 a 31/07/2005 com objetivo de conduzir técnicos desta Agência.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.
Macapá - AP, 27 de julho de 2005.

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA QUINTAS
Diretor-Presidente

PORTARIA Nº. 085/05-ADAP

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO AMAPÁ - ADAP, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 1146, de 10 de Maio de 2004, e tendo em vista o teor do Memo 022/05 – UGP/PCD/ADAP, de 27 de julho de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento dos servidores Hildeberto Conceição do Carmo Pinto, Sub-Gerente de Planejamento BIRD e Arelino de Oliveira Matos, Diretor de Relações Internacionais, da Sede de suas atribuições Macapá, até o Município de Amapá, no período de 29 a 31/07/2005, com objetivo de discutir com Técnicos do RURAP, Prefeitura, Representantes da Cooperativa, Sindicato, Associação e a Comunidade local a revitalização do Centro de Difusão Tecnológica do Amapá e visitar o projeto de avicultura desenvolvido pela Diocese de Macapá

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.
Macapá - AP, 28 de julho de 2005.

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA QUINTAS
Diretor-Presidente

Terrap

Antonio da Justa Feijão

NOTIFICAÇÃO

O Diretor-Presidente do Instituto de Terras do Amapá - TERRAP, no uso de suas atribuições legais, resolve:

NOTIFICAR as pessoas abaixo relacionadas para comparecerem no prazo de 15 (quinze dias) no TERRAP, a contar da data de publicação, a fim de comprovarem a efetiva ocupação e habitação do lote, especificado nos Loteamentos: MARABAIXO, RENASCER E AMAZONAS.

Outrossim, ficam cientificados de que, o não comparecimento caracterizará o abandono do lote importando em revogação da LICENÇA DE OCUPAÇÃO e consequente retomada da posse direta do imóvel ao Patrimônio Público Estadual.

LOTEAMENTO MARABAIXO		
DESCRIÇÃO	QUADRAS	LOTE S
ALDENORA DE SOUZA MAUES CPF: 427.598.112-04 RG: 2186928-PA END: Tv. 01 BR-156 Nº 70D	86	300
FRANCISCO DA CONCEIÇÃO LOPES CPF: 088.123.812-00 CI: 204.870-AP END: SECUNDINO GONÇALVES, 370	106	215
JEFFRY PINON F. DA COSTA CPF: 241.435.292-20 CI: 3476-AP END: AV. CARAMURU, 1523	107	110
JOSE EDILSON MATOS ARAÚJO CPF: 080.694.092-15 RG: 034715-AP END: Av. HENRIQUE GALÚCIO, Nº 2086	113	30
MARLEIDE DALVA ARAUJO CRUZ CPF: 175.528.342-34 RG: 634347-AP END: Rua RAIMUNDO ALVES, Nº 1537	113	40
FRANCIVAN DO S. DA SILVA COSTA CPF: 575.919.112-87 RG: 224574-AP END: Av. ARTHUR ROQUE, Nº 1498	113	60
IRACEMA DIAS DA SILVA CPF: 067.610.892-04 RG: 032119-AP END: Rua JOÃO DE DEUS D. DE SOUSA, Nº 2267	113	300
LOTEAMENTO RENASCER		
ANDREA DA CONCEIÇÃO N. BARROS CPF: 226.579.912-20 CI: 022286-AP END: Av. CARTAGINASES, Nº 410	49	22
ELIANA DOS SANTOS CPF: 189.225.385-20 CI: 513080 END: Rua RIO TEFÉ, Nº 26	103	04
LOTEAMENTO AMAZONAS		
SANATIEL DA SILVA AGUIAR CPF: 304.350.723-15 CI: 1441975-AP END: Rua SANTOS DUMONT, Nº 1041	03	05
CLAUDIA MARIA DE PAULA MELO CPF: 209.991.862-72 CI: 297686-AP END: ROD. DO CURIAÚ, Nº 411	14	07
JANDENIRA SANDIM RAMOS CPF: 589.679.902-00 CI: 033452-AP END: Av. CLODÓVIO COELHO, Nº 786	04	15

Macapá-AP, 28 de JULHO de 2005.

ANTÔNIO DA JUSTA FEIJÃO
DIRETOR-PRESIDENTE/TERRAP

IEPA

Antônio Carlos da Silva Farias

PORTARIA N° 0179/2005-GAB/IEPA

O DIRETOR-PRESIDENTE do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei. n° 0338, de 16 de abril de 1997, alterada pela Lei n° 0699, de 28 de junho de 2002, Decreto n° 0783, de 06 de abril de 2004 e tendo em vista o teor do Memo n° 023/05 - DAF/IEPA, de 26 de julho de 2005.

RESOLVE:

Art. 1° - Conceder adiantamento em nome da servidora ELIANA SARAIVA DE SOUZA, Agente Administrativo, nos termos do art. 4° da Lei n° 0624, 31 de outubro de 2001 e Decreto n° 3547, de 14 de novembro de 2001, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), destinado a custear despesas de pronto pagamento para cobrir despesas com material de consumo e serviços de terceiros pessoa jurídica.

Art. 2° - A referida despesa deverá ser empenhada no Programa de Trabalho - 19.122.462001.0001, Fonte-001, valor R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no Elemento de Despesa - 33.90-30, no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais) no Elemento de Despesa - 33.90-39.

Art. 3° - O adiantamento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu recebimento.

Art. 4° - O responsável pelo adiantamento deverá apresentar Prestação de Contas à Unidade de Contabilidade/DAF, da aplicação dos recursos, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do término do prazo de aplicação constante do Art. 3°.

Art. 5° - Dê-se Ciência. Publique-se e Cumpra-se.
Macapá, 28 de julho de 2005.

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FARIAS
Diretor-Presidente

PORTARIA N° 0180/2005-GAB/IEPA

O DIRETOR-PRESIDENTE do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei. n° 0338, de 16 de abril de 1997, alterada pela Lei n° 0699, de 28 de junho de 2002, Decreto n° 0783, de 06 de abril de 2004 e tendo em vista o teor do memo n° 064/05-CPMPN/IEPA, de 01 de julho de 2005.

RESOLVE:

Art. 1° - Homologar o deslocamento do servidor, FRANCISCO PASCOAL RODRIGUES DE ALMEIDA, Motorista Oficial, Código FGI - 2, que viajou da sede de suas atribuições em Macapá, até os municípios de Mazagão e Laranjal do Jari, com objetivo de conduzir os pesquisadores do IEPA, no período de 18 a 22/07/2005.

Art. 2° - Dê-se Ciência. Publique-se e Cumpra-se.
Macapá, 29 de julho de 2005.

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FARIAS
Diretor-Presidente

Lacen

Elza Lopes da Silva

PORTARIA N° 089/2005-LACEN

A DIRETORA PRESIDENTE DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n° 0338, de 16.04.97 e o Decreto n° 0035, de 01.01.03, considerando o que consta do Memo. n° 049/05-CPL/LACEN,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para constituírem o Pregão n° 012/2005-LACEN-AP:

- PREGOEIRA
Maria Izamar Silva Alves
- PREGOEIRA SUBSTITUTA
Vera Lúcia Barbary de Oliveira
- EQUIPE DE APOIO
Jacirene Alencar de Souza
Márcio Wilyan Brito Freitas
Joelcio da Silva

Macapá, 02 de agosto de 2005.

Dra. Elza Lopes da Silva
Diretora Presidente

PORTARIA N° 090/2005-LACEN

A DIRETORA PRESIDENTE DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n° 0338, de 16.04.97 e o Decreto n° 0035, de 01.01.03, considerando o que consta do Memo. n° 050/05-CPL/LACEN,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para constituírem o Pregão n° 013/2005-LACEN-AP:

- PREGOEIRA
Maria Izamar Silva Alves
- PREGOEIRA SUBSTITUTA
Vera Lúcia Barbary de Oliveira
- EQUIPE DE APOIO
Jacirene Alencar de Souza
Márcio Wilyan Brito Freitas
Joelcio da Silva

Macapá, 02 de agosto de 2005.

Dra. Elza Lopes da Silva
Diretora Presidente

PORTARIA N° 091/2005-LACEN

A DIRETORA PRESIDENTE DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n° 0338, de 16.04.97 e o Decreto n° 0035, de 01.01.03, considerando o que consta do Memo. n° 051/05-CPL/LACEN,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para constituírem o Pregão n° 014/2005-LACEN-AP:

- PREGOEIRA
Maria Izamar Silva Alves
- PREGOEIRA SUBSTITUTA
Vera Lúcia Barbary de Oliveira
- EQUIPE DE APOIO
Jacirene Alencar de Souza
Márcio Wilyan Brito Freitas
Joelcio da Silva

Macapá, 02 de agosto de 2005.

Dra. Elza Lopes da Silva
Diretora Presidente

Fundações Estaduais

Fcria

Kátia Regina Balleiro de Souza

PORTARIA N° 062/2005-FCRIA

Macapá, 28 de julho de 2005

A Diretora Presidente da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Amapá/FCRIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto N° 0859 de 26 de janeiro de 2005 e de acordo com o estabelecido no Art. 40, Seção I, Capítulo VIII, do Estatuto aprovado pelo Decreto (N) n° 2.377, de 05 de agosto de 1998,

RESOLVE:

Art. 1° - Designar as servidoras RAQUEL SOUZA DE LIMA BATISTA, Secretária Executiva Código FGI - 2, do Quadro Comissionado desta Fundação da Criança e do Adolescente, ELIZIUS REGIANE PELAIS CARDOSO OLIVEIRA, Chefe da Unidade de Orçamento e Finanças Código UGS - 1; ANA MARIA BARBOSA BRITO, Socióloga Padrão III Classe A "II", Lotada na Secretaria de Inclusão e Mobilização Social e a disposição da Fundação da Criança e do Adolescente, para sob a presidência da primeira, constituírem a Comissão Permanente de Sindicância, incumbida de apurar fato constante no processo de Sindicância N° 11.000.0527/05, desta FCRIA

Art. 2° - Revogar - se as disposições em contrário

ANA CÍLIA BARBOSA SOARES
= Diretora Presidente em Exercício =

PORTARIA N° 063/2005-FCRIA

Macapá, 28 de julho de 2005

A Diretora Presidente da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Amapá/FCRIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto N° 0859 de 26 de janeiro de 2005 e de acordo com o estabelecido no Art. 40, Seção I, Capítulo VIII, do Estatuto aprovado pelo Decreto (N) n° 2.377, de 05 de agosto de 1998,

RESOLVE:

Art. 1° - Designar as servidoras RAQUEL SOUZA DE LIMA BATISTA, Secretária Executiva Código FGI - 2, do Quadro Comissionado desta Fundação da Criança e do Adolescente, ELIZIUS REGIANE PELAIS CARDOSO OLIVEIRA, Chefe da Unidade de Orçamento e Finanças Código UGS - 1; ANA MARIA BARBOSA BRITO, Socióloga Padrão III Classe A "II", Lotada na Secretaria de Inclusão e Mobilização Social e a disposição da Fundação da Criança e do Adolescente, para sob a presidência da primeira, constituírem a Comissão Permanente de Sindicância, incumbida de apurar fato constante no processo de Sindicância N° 11.000.0527/05, desta FCRIA

Art. 2° - Revogar - se as disposições em contrário

ANA CÍLIA BARBOSA SOARES
= Diretora Presidente em Exercício =

PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado

Dep. Jorge Amanajás

EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 0034, DE 22 DE JULHO 2005.

Dá nova redação ao art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amapá.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e ela promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1° - O art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amapá, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 - Ficam reconhecidas pelo Estado as Escolas Famílias existentes no Interior do Amapá, sendo-lhes garantidos seus princípios e sua metodologia.

Parágrafo único - O Estado estimulará a criação de Escolas Famílias, garantindo-lhes apoio necessário para o pleno êxito de seu funcionamento".

Art. 2° - Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 27 de julho de 2005.

JORGE AMANAJÁS
Presidente

Deputado FRANCISCA FAVACHO

1º Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÔES

2º Secretário

Deputado RAIMUNDO BEIRÃO

4º Secretário

Deputado HONILDO JOSÉ

1º Vice-Presidente

Deputado UIRANILDO MACEDO

2º Secretário

Deputado RAIMUNDO BEIRÃO

4º Secretário

PORTARIA Nº 2186/2005-AL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno,

RESOLVE:

I - Designar o Deputado ROBERTO GÔES, Relator Especial para emitir parecer nos Projetos de Lei nº 0017/03-GEA, 0019/03-GEA, 0021/03-GEA e 0022/03-GEA, em substituição a comissão competente.

II - Fica fixado o prazo de 05(cinco) dias para o Relator Especial apresentar o Parecer.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRE-SE E REGISTRE-SE

Macapá-AP, 21 de julho de 2005.

Deputado JORGE AMANAJÁS
Presidente**PORTARIA Nº 2187/2005-AL**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno,

RESOLVE:

I - Designar o Deputado ZEZÉ NUNES, Relator Especial para emitir parecer no Projeto de Lei nº 0016, em substituição a comissão competente.

II - Fica fixado o prazo de 05(cinco) dias para o Relator Especial apresentar o Parecer.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRE-SE E REGISTRE-SE

Macapá-AP, 21 de julho de 2005

Deputado JORGE AMANAJÁS
Presidente**PORTARIA Nº 2188/2005-AL**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno,

RESOLVE:

I - Designar o Deputado MANOEL MANDI, Relator Especial para emitir parecer nos Projetos de Lei nº 0014/03-GEA e 0018/03-GEA, em substituição a comissão competente.

II - Fica fixado o prazo de 05(cinco) dias para o Relator Especial apresentar o Parecer.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRE-SE E REGISTRE-SE

Macapá-AP, 21 de julho de 2005

Deputado JORGE AMANAJÁS
Presidente**PORTARIA Nº 2189/2005-AL**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno,

RESOLVE:

I - Designar o Deputado ZEZÉ NUNES, Relator Especial para emitir parecer nos Projetos de Lei nº 0015/03-GEA e 0020/03-GEA, em substituição a comissão competente.

II - Fica fixado o prazo de 05(cinco) dias para o Relator Especial apresentar o Parecer.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRE-SE E REGISTRE-SE

Macapá-AP, 21 de julho de 2005.

Deputado JORGE AMANAJÁS
Presidente**PODER JUDICIÁRIO****Tribunal Regional Eleitoral**

Des. Honildo Amaral de Mello Castro

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES
PROCESSUAIS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, Desembargador Honildo Amaral de Mello Castro, nos termos do art. 36, § 3º da Resolução nº 107/96 - Regimento Interno, faz publicar a sexta Ata de Distribuição Ordinária, realizada no período de 01 a 30 de junho de 2005.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

MEDIDA CAUTELAR Nº 39

PROCEDÊNCIA
DOC. ORIGEM
REQUERENTE

: MACAPÁ-AP
: PETIÇÃO
: MANOEL RAIMUNDO DE LIMA RODRIGUES
: MARCELO FERREIRA LEAL
: COLIGAÇÃO 100% CUTIAS
: PARTIDO DOS
: TRABALHADORES-PT
: JORGE ANAICE
: CARMO ANTÔNIO
: DEPENDÊNCIA

ADVOGADO
REQUERIDO
REQUERIDO

ADVOGADO

RELATOR

DISTRIBUIÇÃO

ANOTAÇÃO COMISSÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA Nº 1401

PROCEDÊNCIA

DOC. ORIGEM

INTERESSADO

RELATOR

DISTRIBUIÇÃO

CONCESSÃO DE HORÁRIO GRATUITO - INSERÇÃO Nº 1402

PROCEDÊNCIA

DOC. ORIGEM

INTERESSADO

RELATOR

DISTRIBUIÇÃO

ANOTAÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL Nº 1403

PROCEDÊNCIA

DOC. ORIGEM

INTERESSADO

RELATOR

DISTRIBUIÇÃO

ANOTAÇÃO COMISSÃO REGIONAL PROVISÓRIA Nº 1404

PROCEDÊNCIA

DOC. ORIGEM

INTERESSADO

RELATOR

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 39

PROCEDÊNCIA

DOC. ORIGEM

INTERESSADO

RELATOR

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40

PROCEDÊNCIA

DOC. ORIGEM

INTERESSADO

RELATOR

DISTRIBUIÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 526

PROCEDÊNCIA

DOC. ORIGEM

INTERESSADO

RELATOR

REDISTRIBUIÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 534

PROCEDÊNCIA

DOC. ORIGEM

INTERESSADO

: MACAPÁ-AP
: PETIÇÃO
: MANOEL RAIMUNDO DE LIMA RODRIGUES
: MARCELO FERREIRA LEAL
: COLIGAÇÃO 100% CUTIAS
: PARTIDO DOS
: TRABALHADORES-PT
: JORGE ANAICE
: CARMO ANTÔNIO
: DEPENDÊNCIA
: MACAPÁ-AP
: OFÍCIO Nº 10/05-PSL/MCP
: PARTIDO SOCIAL LIBERAL
: PSL
: MELLO CASTRO
: AO PRESIDENTE
: MACAPÁ-AP
: REQUERIMENTO
: PARTIDO PROGRESSISTA
: PP
: LUCIANO ASSIS
: AUTOMÁTICA
: MACAPÁ-AP
: OFÍCIO Nº 012/05-PSL/AP
: PARTIDO SOCIAL LIBERAL
: LIBERAL - PSL
: MELLO CASTRO
: AO PRESIDENTE
: MACAPÁ-AP
: OFÍCIO Nº 40/2005-PP/AP
: PARTIDO PROGRESSISTA
: PP
: MELLO CASTRO
: AO PRESIDENTE
: MACAPÁ-AP
: MEMO Nº 009/04-SFP/CRH
: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ
: MELLO CASTRO
: AO PRESIDENTE
: MACAPÁ-AP
: REPRES Nº 001/2005
: SEJUD
: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ
: MELLO CASTRO
: AO PRESIDENTE
: MACAPÁ-AP
: PREST. CONTAS Nº EXERCÍCIO/04
: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
: BRASILEIRO - PMDB
: CARMO ANTÔNIO
: REDISTRIBUIÇÃO POR ASSUNÇÃO A PRESIDÊNCIA
: MACAPÁ-AP
: OFÍCIO Nº 39/2005
: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
: PSDB

RELATOR
DISTRIBUIÇÃO

: CÉSAR SCAPIN
: AUTOMÁTICA

RECLAMAÇÃO Nº 285
PROCEDÊNCIA
DOC. ORIGEM
RECLAMANTE

: MACAPÁ-AP
: REQUERIMENTO
: PARTIDO PROGRESSISTA
: PP

RELATOR
DISTRIBUIÇÃO

: CARMO ANTÔNIO
: DISTRIBUIÇÃO AO CORREGEDOR

RECURSO DE DECISÃO DE JUIZ ELEITORAL Nº 297
PROCEDÊNCIA
DOC. ORIGEM
RECORRENTE

: OIAPOQUE-AP
: REPRES Nº 294/2004
: MINISTÉRIO PÚBLICO
: ELEITORAL
: MANOEL ALÍCIO DA SILVA
: SFAIR
: NILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO

RECORRIDO

RECORRIDO

RECORRIDO

RECORRIDO

RECORRIDO

RECORRIDO

RELATOR

DISTRIBUIÇÃO

: CALUF
: MAURO SOBRINHO
: AMARAL
: NEUSA MARIA DOS SANTOS NEPOS
: DIOMAR JOARES LEMOS
: ARTUR LIMA DE SOUSA
: HÉLIO JOÃO MARTINS E SILVA
: ADELMO CAXIAS
: AUTOMÁTICA

RECURSO DE DECISÃO DE JUIZ ELEITORAL Nº 298
PROCEDÊNCIA
DOC. ORIGEM
RECORRENTE

: AMAPÁ-AP
: RECURSO
: MINISTÉRIO PÚBLICO
: ELEITORAL
: RILDO ALAOR TEIXEIRA
: DA SILVA E OUTROS
: CARMO ANTÔNIO
: AUTOMÁTICA

RELATOR
DISTRIBUIÇÃO

QUADRO ESTATÍSTICO DE DISTRIBUIÇÃO

JUIZ	DISTR	REDIST	TOTAL
MELLO CASTRO	5	0	5
CARMO ANTÔNIO	3	1	4
ANSELMO GONÇALVES	0	0	0
ELOILSON TAVORA	0	0	0
LUCIANO ASSIS	1	0	1
CÉSAR SCAPIN	1	0	1
ADELMO CAXIAS	1	0	1
TOTAL	11	1	12

Eu, Honildo de Mello Castro, Bel. Cláudio Xavier, Técnico Judiciário, Coordenador de Registros e Informações Processuais, conferi e lavrei esta ata de distribuição ordinária disponibilizada pelo Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, que segue assinada pela Secretária Judiciária.

Macapá-AP, 1º de agosto de 2005.

Bel. Ana Cristina Ferreira da Paz
Secretária Judiciária e/e

CARTÓRIO ELEITORAL DA 2ª ZONA

Edital n.º 250/05

Prazo de 5 dias úteis

O Dr. MARCONI MARINHO PIMENTA, MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc.,

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem da Sentença Proferida:

SENTENÇA

Processo n.º 7.830/2005

Autos de Cancelamento de Inscrição por Falecimento Eleitor(es) Maria de Lima da Piedade, Maria de Lourdes Guedes de Azevedo, Almir Monteiro dos Santos, Maria José Flexa da Costa e Eliza Guimarães Barros.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as normas que disciplinam a aplicação do disposto nos artigos 71 a 81 do Código Eleitoral, cancelo as inscrições de n.ºs 72912550, 91752585, 476732500, 92862500 e 279442577, dos eleitores acima mencionados. Preencha-se o FASE. Publique-se. Registre-se. Arquite-se Macapá, 22 de julho de 2005. Marconi Marinho Pimenta - Juiz Eleitoral da 2ª Zona, em exercício. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedir-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 2ª Zona de Macapá e publicado no Diário Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho de dois mil e cinco. Eu, Marconi Marinho Pimenta, Juiz Eleitoral da 2ª Zona, conferi e subscrevo.

MARCONI MARINHO PIMENTA
Juiz Eleitoral da 2ª Zona, em exercício

CARTÓRIO ELEITORAL DA 2ª ZONA

Edital n.º 251/05

Prazo de 5 dias úteis

O Dr. MARCONI MARINHO PIMENTA, MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc...

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem da Sentença Proferida:

SENTENÇA

Processo n.º 7.831/2005

Autos de Cancelamento de Inscrição por Falecimento Eleitor(es) Ed Carlos da Silva de Carvalho, José Valdivino de Oliveira Freitas, Lucicarlo Rosário dos Santos, Alceu Gomes Martins e Aerson Monteiro de Almeida.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as normas que disciplinam a aplicação do disposto nos artigos. 71 à 81 do Código Eleitoral, cancelo as inscrições de n.ºs 3590952500, 5007452534, 3682812518, 417932593, 3027802550, dos eleitores acima mencionados. Preencha-se o FASE. Publique-se. Registre-se. Arquite-se. Macapá, 22 de julho de 2005. Marconi Marinho Pimenta – Juiz Eleitoral da 2ª Zona, em exercício. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedo-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 2ª Zona de Macapá e publicado no Diário Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho de dois mil e cinco. Eu, Marconi Marinho Pimenta, Maria Lúcia Nascimento Pacheco, Chefe do Cartório Eleitoral da 2ª Zona, conferi e subscrevo.

MARCONI MARINHO PIMENTA
Juiz Eleitoral da 2ª Zona, em exercício

CARTÓRIO ELEITORAL DA 2ª ZONA

Edital n.º 252/05

Prazo de 5 dias úteis

O Dr. MARCONI MARINHO PIMENTA, MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc...

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem da Sentença Proferida:

SENTENÇA

Processo n.º 7.832/2005

Autos de Cancelamento de Inscrição por Falecimento Eleitor(es) Anselmo Lopes de Souza, Juarez Soares, Francisco José Rabelo, Sebastião Bento, Joaquim Oliveira do Carmo e Raimundo Farias Guimarães.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as normas que disciplinam a aplicação do disposto nos artigos. 71 à 81 do Código Eleitoral, cancelo as inscrições de n.ºs 16573811317, 370042550, 258942569, 686652542, 245352569, e 266472577, dos eleitores acima mencionados. Preencha-se o FASE. Publique-se. Registre-se. Arquite-se. Macapá, 22 de julho de 2005. Marconi Marinho Pimenta – Juiz Eleitoral da 2ª Zona, em exercício. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedo-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 2ª Zona de Macapá e publicado no Diário Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho de dois mil e cinco. Eu, Marconi Marinho Pimenta, Maria Lúcia Nascimento Pacheco, Chefe do Cartório Eleitoral da 2ª Zona, conferi e subscrevo.

MARCONI MARINHO PIMENTA
Juiz Eleitoral da 2ª Zona, em exercício

CARTÓRIO ELEITORAL DA 2ª ZONA

Edital n.º 253/05

Prazo de 5 dias úteis

O Dr. MARCONI MARINHO PIMENTA, MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc...

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem da Sentença Proferida:

SENTENÇA

Processo n.º 7.833/2005

Autos de Cancelamento de Inscrição por Falecimento Eleitor(es) Antônio Monteiro de Freitas, Manoel Tavares da Costa, Orlino de Souza Cavalcante, Rubens Barbosa de Souza, Benedito Mendes Pereira de Abreu, Anastácio Rodrigues de Souza e Josefina Cláudia Oliveira.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as normas que disciplinam a aplicação do disposto nos artigos. 71 à 81 do Código Eleitoral, cancelo as inscrições de n.ºs 3452782569, 4509352585, 4484302542, 472462585, 1018362518, 387562585 e 4262702500, dos eleitores acima mencionados. Preencha-se o FASE. Publique-se. Registre-se. Arquite-se. Macapá, 22 de julho de 2005. Marconi Marinho Pimenta – Juiz Eleitoral da 2ª Zona, em exercício. E, para que chegue ao conhecimento de

todos, expedo-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 2ª Zona de Macapá e publicado no Diário Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho de dois mil e cinco. Eu, Marconi Marinho Pimenta, Maria Lúcia Nascimento Pacheco, Chefe do Cartório Eleitoral da 2ª Zona, conferi e subscrevo.

MARCONI MARINHO PIMENTA
Juiz Eleitoral da 2ª Zona, em exercício

CARTÓRIO ELEITORAL DA 2ª ZONA

Edital n.º 254/05

Prazo de 5 dias úteis

O Dr. MARCONI MARINHO PIMENTA, MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc...

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem da Sentença Proferida:

SENTENÇA

Processo n.º 7.835/2005

Autos de Cancelamento de Inscrição por Falecimento Eleitor(es) Francisco João Rodrigues de Almeida, Adriano Araújo Pedrosa e Rosanna do Socorro Brito Silva Macher

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as normas que disciplinam a aplicação do disposto nos artigos. 71 à 81 do Código Eleitoral, cancelo as inscrições de n.ºs 7697470833, 3524292593, 3125452593, dos eleitores acima mencionados. Preencha-se o FASE. Publique-se. Registre-se. Arquite-se. Macapá, 22 de julho de 2005. Marconi Marinho Pimenta – Juiz Eleitoral da 2ª Zona, em exercício. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedo-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 2ª Zona de Macapá e publicado no Diário Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho de dois mil e cinco. Eu, Marconi Marinho Pimenta, Maria Lúcia Nascimento Pacheco, Chefe do Cartório Eleitoral da 2ª Zona, conferi e subscrevo.

MARCONI MARINHO PIMENTA
Juiz Eleitoral da 2ª Zona, em exercício

CARTÓRIO ELEITORAL DA 2ª ZONA

Edital n.º 255/05

Prazo de 5 dias úteis

O Dr. MARCONI MARINHO PIMENTA, MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc...

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem da Sentença Proferida:

SENTENÇA

Processo n.º 7.838/2005

Autos de Cancelamento de Inscrição por Falecimento Eleitor(es) João Batista Moreira

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as normas que disciplinam a aplicação do disposto nos artigos. 71 à 81 do Código Eleitoral, cancelo a inscrição de n.º 216092577, do eleitor acima mencionado. Preencha-se o FASE. Publique-se. Registre-se. Arquite-se. Macapá, 22 de julho de 2005. Marconi Marinho Pimenta – Juiz Eleitoral da 2ª Zona, em exercício. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedo-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 2ª Zona de Macapá e publicado no Diário Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho de dois mil e cinco. Eu, Marconi Marinho Pimenta, Maria Lúcia Nascimento Pacheco, Chefe do Cartório Eleitoral da 2ª Zona, conferi e subscrevo.

MARCONI MARINHO PIMENTA
Juiz Eleitoral da 2ª Zona, em exercício

CARTÓRIO ELEITORAL DA 2ª ZONA

Edital n.º 256/05

Prazo de 5 dias úteis

O Dr. MARCONI MARINHO PIMENTA, MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc...

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem da Sentença Proferida:

SENTENÇA

Processo n.º 7.841/2005

Autos de Cancelamento de Inscrição por Falecimento Eleitor(es) Jucivaldo Matos Tavares, Luis Firmino Moreira,

José Aguinaldo Oliveira da Silva, Núcia Pantoja de Moura e Antonina da Silva Costa.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as normas que disciplinam a aplicação do disposto nos artigos. 71 à 81 do Código Eleitoral, cancelo as inscrições de n.ºs 4581662500, 2929672585, 1014992542, 1004742534 e 3103422500, dos eleitores acima mencionados. Preencha-se o FASE. Publique-se. Registre-se. Arquite-se. Macapá, 22 de julho de 2005. Marconi Marinho Pimenta – Juiz Eleitoral da 2ª Zona, em exercício. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedo-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 2ª Zona de Macapá e publicado no Diário Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho de dois mil e cinco. Eu, Marconi Marinho Pimenta, Maria Lúcia Nascimento Pacheco, Chefe do Cartório Eleitoral da 2ª Zona, conferi e subscrevo.

MARCONI MARINHO PIMENTA
Juiz Eleitoral da 2ª Zona, em exercício

CARTÓRIO ELEITORAL DA 2ª ZONA

Edital n.º 257/05

Prazo de 5 dias úteis

O Dr. MARCONI MARINHO PIMENTA, MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc...

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem da Sentença Proferida:

SENTENÇA

Processo n.º 7.843/2005

Autos de Cancelamento de Inscrição por Falecimento Eleitor(es) José Silva do Carmo, Claudemir da Conceição dos Santos, Raimundo Ribeiro da Silva e Joamy Nascimento Guerreiro.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as normas que disciplinam a aplicação do disposto nos artigos. 71 à 81 do Código Eleitoral, cancelo as inscrições de n.ºs 407102500, 3370742577, 23614181384 e 2142832500, dos eleitores acima mencionados. Preencha-se o FASE. Publique-se. Registre-se. Arquite-se. Macapá, 22 de julho de 2005. Marconi Marinho Pimenta – Juiz Eleitoral da 2ª Zona, em exercício. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedo-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 2ª Zona de Macapá e publicado no Diário Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho de dois mil e cinco. Eu, Marconi Marinho Pimenta, Maria Lúcia Nascimento Pacheco, Chefe do Cartório Eleitoral da 2ª Zona, conferi e subscrevo.

MARCONI MARINHO PIMENTA
Juiz Eleitoral da 2ª Zona, em exercício

CARTÓRIO ELEITORAL DA 2ª ZONA

Edital n.º 258/05

O Dr. MARCONI MARINHO PIMENTA, MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

Processo n.º 2.017/05 – 2ª Zona Eleitoral
AÇÃO: AUTOS DE PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO QUOCIENTE ELEITORAL E PARTIDÁRIO DO CARGO DE VEREADOR DE MACAPÁ.
Requerente: JOZIMAR LOPES DOS SANTOS.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Jozimar Lopes dos Santos, devidamente qualificado, vem requerer que este Juízo torne nulo a resolução do TSE n.º 21.702/04, para que este Juízo refaça os cálculos dos quocientes eleitorais e partidários, a fim de habilitá-lo à diplomação no cargo de Vereador, determinando ao Presidente da Câmara Municipal de Macapá que lhe dê posse imediatamente.

O Ministério Público manifestou-se às fls.

81. Contudo, o pedido é de ser indeferido, porque este Juízo não pode tornar nula uma resolução da Corte Máxima Eleitoral.

Além do mais a questão de determinar a posse imediata ao Poder Legislativo Municipal, é ato que foge da competência da Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intima-se. Macapá, 27 de julho de 2005. Marconi Marinho Pimenta – Juiz Eleitoral da 2ª Zona, em exercício.

E para que chegue ao conhecimento de todos, expedo-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 2ª Zona de Macapá e publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho de dois mil e cinco. Eu, Marconi Marinho Pimenta, Maria Lúcia Nascimento Pacheco, chefe do Cartório Eleitoral da 2ª Zona, conferi e subscrevo.

MARCONI MARINHO PIMENTA
Juiz Eleitoral da 2ª Zona, etc

Tribunal Regional Federal**Anselmo Gonçalves da Silva**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
DIRETORIA DO FORO

PORTARIA DREF Nº 27, DE 29 DE JULHO DE 2005

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO, EM EXERCÍCIO, DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de
suas atribuições legais, RESOLVE:Fixar nos termos do art. 50, inciso XLIX, do
Provimento nº 3/2002 - Provimento Geral Consolidado, da
Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
a escala de plantão dos Juizes Federais junto à Seção
Judiciária do Amapá relativa ao período de 1º a 31 de agosto
de 2005.Escala de Plantão dos Juizes Federais - 1º a
31/08/2005.

JOSÉ ALEXANDRE ESSADO	1º a 31/08/2005
Av. FAB, 1374, Centro - Fórum Pontes de Miranda Fone: (96) 214-1500/1535	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Márcio Barbosa Maia
Juiz Federal Diretor do ForoJUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
DIRETORIA DO FORO

PORTARIA DREF Nº 28, DE 29 DE JULHO DE 2005

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO, EM EXERCÍCIO, DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de
suas atribuições legais, RESOLVE:Fixar a escala de plantão do Diretor de
Secretaria junto à Seção Judiciária do Amapá, relativa ao
período de 1º a 31 de agosto de 2005.Escala de Plantão do Diretor de Secretaria -
de 1º a 31/08/2005

ISAIEL MACIEL DOS REIS Fones: 283-1679; 9112-5410; 9112-6282	1º a 31/08/2005
Substituto eventual MARINEIDE CORDULA DE OLIVEIRA SOARES Fones: 261-1439 ou 9112-6282	
Av. FAB, 1374, Centro - Fórum Pontes de Miranda Fone: (96) 214-1500/1535	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Márcio Barbosa Maia
Juiz Federal Diretor do ForoJUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ - 2ª Vara FederalJUIZ TITULAR JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA
Email: 02vara@ap.trf1.gov.br
Diretor de Secret. Subst.: MARCO VALÉRIO VALE DOS
SANTOS

Expediente do dia 28 de julho de 2005

Atos do Exmo. Juiz Federal Dr. JOÃO BOSCO COSTA
SOARES DA SILVA

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

95.000.00230-2 FGTS
AUTOR: EDNA RITA FRANCA ALVES E OUTROS
ADVOGADO: AP00016A- ANTONIO CABRAL DE CASTRO E
OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: AP001037A- MARCELLA DA SILVA PEIXOTO

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias,
apresentar as planilhas detalhadas dos valores
transacionados com as autoras Maria de Lourdes Costa e
Raimundo Pereira de Barros.95.000.00242-6 FGTS
AUTOR: COARACY DALMACIO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO: AP00193A- BENEDITO DE NAZARÉ DA SILVA
PEREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: AP001037A- MARCELLA DA SILVA PEIXOTO

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

A CEF notifica à fl. 238 que os autores Coaracy Dalmacio de
Almeida, Raimundo dos Santos Cardoso, Zarina Gemaque
Cavalheiro, Pedro Cordeiro Barbosa Filho, João de Jesus
Amorim, Manoel Graça Costa, Carlos Alberto Lima de
Matos e Manões Marques Pacheco aderiram ao acordo do
FGTS sem, contudo, juntar aos autos as respectivas
comprovações. Assim, Intime-se a CEF para trazer aos
autos os Termos de Adesão-FGTS dos autores acima, no
prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com as planilhas
detalhadas dos valores das transações em tela, bem como
daquela celebrada com o autor José Alves Lima. No
mesmo prazo, deve a CEF apresentar as planilhas
detalhadas do cumprimento do julgado do autor Osvaldino
da Silva Rabelo.96.000.00282-7 PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: JOSE AMILTON GOMES COLARES E OUTROS
ADVOGADO: AP000314- JOSEILDO DE OLIVEIRA CUIAMAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE CARVALHO DOS ANJOS

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Intime-se as partes do retorno dos autos a esta instância
a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo
de 30 (trinta) dias. Sem manifestação e pagas as custas, se
houver, encaminhem-se os autos ao arquivo judicial com
baixa na distribuição.96.000.00284-3 PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: RAIMUNDO SANCHES E OUTROS
ADVOGADO: AP000314- JOSEILDO DE OLIVEIRA CUIAMAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE CARVALHO DOS ANJOS

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Intime-se as partes do retorno dos autos a esta instância
a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo
de 30 (trinta) dias. Sem manifestação e pagas as custas, se
houver, encaminhem-se os autos ao arquivo judicial com
baixa na distribuição.1997.31.00.0001867-4 SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: LUIZA PISCANÇO NERI E OUTROS
ADVOGADO: AP000282 - HORÁCIO MAURIEN FERREIRA
DE MAGALHÃES
REU: UNIÃO FEDERAL E OUTRO

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Intime-se as partes do retorno dos autos a esta instância
a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo
de 30 (trinta) dias. Sem manifestação e pagas as custas, se
houver, encaminhem-se os autos ao arquivo judicial com
baixa na distribuição.1998.31.00.000455-7 FGTS
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: AP000289 - WASHINGTON CALDAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: AP001037A- MARCELLA DA SILVA PEIXOTO

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Intime-se a CEF a cumprir o julgado, no prazo máximo de
60 (sessenta) dias, trazendo aos autos a planilha detalhada
do cumprimento do julgado ou Termo de Adesão que,
eventualmente, tenha sido assinado pelo autor e seus
respectivos valores.1998.31.00.0000951-0 FGTS
AUTOR: CRISOSTOMO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: AP000400 - ELIAS SALVIANO FARIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: AP001037A- MARCELLA DA SILVA PEIXOTO

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Certifiquem-se as partes da juntada dos documentos
encartados às fls. 161/198. Após, encaminhem-se os autos
ao arquivo judicial, com baixa na distribuição.1998.31.00.000964-0 FGTS
AUTOR: ANTONIO JOSE AZEVEDO DOS SANTOS E
OUTROS
ADVOGADO: AP000282 - WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: AP001037A- MARCELLA DA SILVA PEIXOTO

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

A CEF notifica à fl. 180 que o autor Miguel Batista Pereira
Filho aderiu ao acordo do FGTS sem, contudo, juntar aos
autos a respectiva comprovação. Assim, Intime-se a CEF
para trazer aos autos o Termo de Adesão-FGTS acima
referido, no prazo de 30 (trinta) dias, acompanhado da
respectiva planilha detalhada dos valores transacionados,
sob pena de indeferimento do pedido de homologação. No
mesmo prazo, deve a CEF apresentar as planilhas
detalhadas do cumprimento do julgado do autor Raimundo
Ramos Trindade e manifestar-se nos termos do despacho
de fl. 227.1999.31.00.0000273-7 MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ALDINO AMANAJÁS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO: AP 000455 - GEANE FERREIRA CAMARÃO
IMPO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM
MACAPÁ

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Chamo o feito à ordem. Intime-se a CEF do Inteiro teor do
acórdão lançado à fl. 158, para ensejar seu oportuno e
integral cumprimento.1999.31.00.0001284-8 FGTS
AUTOR: PEDRO FERREIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO: AP000282 - WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: AP001037A- MARCELLA DA SILVA PEIXOTO

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Intime-se a CEF para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias,
apresentar as planilhas detalhadas dos valores
transacionados com os autores Pedro Conceição de Silva,
Raimundo Nunes de Lima e Saturnino dos Santos
Monteiro.2000.31.00.0000347-0 FGTS
AUTOR: MANOEL FELIPE NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: AP000282 - WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: AP001037A- MARCELLA DA SILVA PEIXOTO

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias,
apresentar as planilhas detalhadas dos valores
transacionados com o autor José Henrique Aguiar.2000.31.00.0000508-8 FGTS
AUTOR: AUGUSTO MENEZES BESSA E OUTROS
ADVOGADO: AP000282 - WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: AP001037A- MARCELLA DA SILVA PEIXOTO

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

A CEF informa às fls. 215 e 216 que não possui em seus
sistemas os extratos bancários dos períodos vindicados
relativamente aos autores Benedito Alves Ferreira,
Boanerges dos Santos Nunes, Edmar da Silva Azevedo,
Darci da Silva Miranda, Edvaldo Luiz Carvalho de Lima e
Emilson da Costa Machado, pois essas informações não
teriam sido repassadas pelos bancos que, à época,
mantinham as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço. Assim, Intime-se os autores indicados
acima, na pessoa do advogado, para, no prazo de 30
(trinta) dias, apresentarem os extratos relativos aos meses
de janeiro de 1989 e abril de 1990, ou fornecer as
informações necessárias para requisição judicial aos
bancos depositários, caso estes se recusem a fornecê-los.
No mesmo prazo, manifeste-se o advogado dos autores
Augusto Menezes Bessa e Benedito Nunes do Nascimento
acerca da petição e Termos de Adesão-FGTS (fls. 232-236).
Nada a prover quanto ao Termo de Adesão-FGTS do autor
Carlos Magno de Sousa Corrêa juntado à fl. 237, visto que
já foi homologado pela decisão de fl. 228.2000.31.00.0000483-8 FGTS
AUTOR: DÓRIA ROSA PARAENSE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO: AP000282 - WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: AP001037A- MARCELLA DA SILVA PEIXOTO

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias,
apresentar as planilhas detalhadas dos valores
transacionados com os autores Elson Coimbra de Araújo,
Edmilson Batista Moraes e Fernando Barbosa da Cruz.2000.31.00.0000773-9 FGTS
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PACHECO DE SOUZA E
OUTROS
ADVOGADO: AP000282 - WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: AP001037A- MARCELLA DA SILVA PEIXOTO

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

A CEF informa à fl. 233 que não foi possível encontrar nos
autos conta vinculada em nome dos autores José
Raimundo Pacheco de Souza, José Ronildes dos Santos
Souza e Laura Moraes dos Santos. Assim, Intime-se os
autores acima referidos, na pessoa do advogado, para, no
prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem os extratos
relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, ou
fornecerem as informações necessárias para requisição
judicial aos bancos depositários, caso estes se recusem a
fornecê-los. Nada a prover quanto ao petição de fls.
241/242, visto que todas as transações efetivadas pelos
autores já se encontram homologadas pela decisão de
fl. 228, da qual não houve recurso (certidão de fl. 230).
Indefiro o pedido alusivo ao depósito judicial dos
honorários advocatícios, tendo em vista os termos da
sucumbência recíproca, reconhecida pelo TRF da 1ª
Região, mediante o acórdão de fl. 159, in fine.2000.31.00.0002995-0 FGTS
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO GARCIA
ADVOGADO: AP000343 - CLEIDE ROCHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: AP001037A- MARCELLA DA SILVA PEIXOTO

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Intime-se o autor, na pessoa do advogado, a manifestar-se
sobre a petição, demonstrativos dos valores creditados em
conta vinculada do FGTS e demais documentos anexos,
apresentados pela CEF (fls. 106/118). Prazo: 30 (trinta)
dias. Se inerte, remetam-se os autos ao arquivo judicial,
com baixa na distribuição.2002.31.00.0000116-5 FGTS
AUTOR: MARIA ELEI DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: AP000282 - WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: AP001037A- MARCELLA DA SILVA PEIXOTO

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias,
apresentar as planilhas detalhadas dos valores
transacionados com os autores Maria Elei Dias da Silva,
Marilza Moraes da Silva, Manoel Monteiro Lobato, Manoel
Pereira dos Santos e Maria Odete Borges Leitão.

2002.31.00.0001221-2 FGTS
AUTOR: ALMERIO FRANCISCO MONTEIRO DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO: AP000282 - WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: AP001037A: MARCELLA DA SILVA PEIXOTO

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Intime-se a CEF para a cumprir o Julgado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, trazendo aos autos os Termos de Adesão de todos os autores que, eventualmente, tenham aderido ao acordo do FGTS e seus respectivos valores, bem como as planilhas detalhadas do cumprimento do Julgado. Providencie a Secretaria da Vara a certidão do trânsito em Julgado de sentença lançada às fls. 107/114.

2002.31.00.0001226-0 FGTS
AUTOR: JOSE ITAMAR DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO: AP000282 - WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: AP001037A: MARCELLA DA SILVA PEIXOTO

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias, com exceção da procuração, que deverá permanecer nos autos. Intime-se.

2003.31.00.0000805-5 OUTRAS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: AP000072 - MARLY PORPINO NUNES E OUTROS
REU : ANTONIO AUGUSTO BECHARA PARDAUL

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Em deferimento aos pedidos manifestados às fls. 53 e 54, exclua-se do cadastro do feito a anotação do nome dos advogados constantes do Instrumento de fl. 05, procedendo, em substituição, ao registro da habilitação dos advogados constituídos à fl. 59, devendo constar na capa do processo o nome da advogada Marly Porpino Nunes. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF à fl. 59 para juntada de cópia autenticada do Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul, bem como do Contrato de Abertura/Manutenção de Conta Corrente.

2003.31.00.0000819-2 OUTRAS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: AP000072 - MARLY PORPINO NUNES E OUTROS
REU : LUIS ARLINDO DA SILVA CORREIA

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

1. Em deferimento aos pedidos manifestados às fls. 38 e 39, exclua-se do cadastro do feito a anotação do nome dos advogados constantes do Instrumento de fl. 07, procedendo, em substituição, ao registro da habilitação dos advogados constituídos à fl. 44, devendo constar na capa do processo o nome da advogada Marly Porpino Nunes. 2. Antes de apreciar o pedido formulado à fl. 43, comprove a autora que realizou as diligências anunciadas no petição de fl. 35.

2003.31.00.0000848-0 FGTS
AUTOR: VALDEIR CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: AP000576 - ROGÉRIO MONTELES DA COSTA E OUTRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: AP001037A: MARCELLA DA SILVA PEIXOTO

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Intime-se a CEF para a cumprir o Julgado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, trazendo aos autos os Termos de Adesão de todos os autores que, eventualmente, tenha sido assinado pelo autor e seus respectivos valores, bem como as planilhas detalhadas do cumprimento do Julgado.

2003.31.00.0002104-0 SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: ARLINDO TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO: AP00420B - FERNANDO JORGE ARAUJO DOS SANTOS E OUTRO
REU : UNIÃO FEDERAL

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Especifiquem-se as partes as provas que ainda pretendam produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2004.31.00.0000289-4 OUTRAS
AUTOR: LIDIANA DE MOURA NUNES
ADVOGADO: AP000224 - CARLOS EDUARDO MELLO SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: AP001037A: MARCELLA DA SILVA PEIXOTO

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Manifesta-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela União às fls. 48/53, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.31.00.0000294-9 SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: RAIMUNDA TAVARES MARQUES E OUTROS
ADVOGADO: AP00420 - FERNANDO JORGE ARAUJO DOS SANTOS E OUTRO
REU : UNIÃO FEDERAL

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

1. Recebo e petição e documentos de fls. 319/369 como aditamento de petição inicial. 2. Retifique-se o registro e a autuação do presente feito para corrigir o nome da autora Maria do Socorro Souto de Menezes. 3. Cite-se a União para responder à presente demanda no prazo de 60 (sessenta) dias.

2004.31.00.0000295-6 SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: EDNA MARIA ALMEIDA OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO: AP00420 - FERNANDO JORGE ARAUJO DOS SANTOS E OUTRO
REU : UNIÃO FEDERAL

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

1. Recebo a petição e documentos de fls. 259/321 como aditamento de petição inicial. 2. Admito a retificação do nome do autor Luiz Otávio Francisco Pacheco requerida à fl. 259. 3. Retifique-se a autuação do presente feito para corrigir o nome da autora Deusamira Pantoja Oliveira. 4. Cite-se a União para responder à presente demanda no prazo de 60 (sessenta) dias.

2004.31.00.0000812-0 SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: DELMA HELENA MACIEL VASCONCELOS MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO: AP00420 - FERNANDO JORGE ARAUJO DOS SANTOS E OUTRO
REU : UNIÃO FEDERAL

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

1. Recebo a petição e documentos de fls. 225/270 como aditamento de petição inicial. 2. Admito a retificação do nome das autoras Delma Helena Maciel Vasconcelos Monteiro, Rosalina Ribeiro Freitas Monteiro e Maria Isolina Bacelar de Oliveira. 3. Cite-se a União para responder à presente demanda no prazo de 60 (sessenta) dias.

2004.31.00.0001218-2 SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: AP00527A - REGINALDO BARROS DE ANDRADE E OUTROS
REU : UNIÃO FEDERAL

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Manifesta-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União às fls. 18/27, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.31.00.0001178-7 SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: CELIA MARIA ASSUMÇÃO E OUTROS
ADVOGADO: AP00420B - FERNANDO JORGE ARAUJO DOS SANTOS E OUTROS
REU : UNIÃO FEDERAL

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

1. Recebo as petições e documentos de fls. 257/271 e 273/342 como aditamento da petição inicial, especialmente no que concerne à retificação ao valor da causa. 2. Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. 3. Cite-se a União para responder à presente demanda no prazo de 60 (sessenta) dias.

2004.31.00.0001325-6 SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: MARIA NAZARÉ MAIA
ADVOGADO: AP000771 - IZANETE ALMEIDA BRITO
REU : UNIÃO FEDERAL

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Manifesta-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União às fls. 91/104, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.31.00.0001326-0 SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: ROSILDA DE SOUZA BRAZ
ADVOGADO: AP000771 - IZANETE ALMEIDA BRITO
REU : UNIÃO FEDERAL

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Manifesta-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União às fls. 98/143, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.31.00.0001573-6 SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: FRANCISCO MILTON RODRIGUES
ADVOGADO: AP000999 - MARCELO DA SILVA LEITE E OUTROS
REU : UNIÃO FEDERAL

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

À vista da certidão supra, indefiro o pedido formulado pelo autor no sentido de serem pensados a estes autos a Ação Cautelar Inominada nº 2004.31.00.001390-7. Traslade-se, porém, cópia da sentença respectiva. Intime-se a parte autora para manifestar-se em face da contestação oferecida pela União às fls. 689/747, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.31.00.0001855-3 SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: ANA CLÁUDIA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: AP000771 - IZANETE ALMEIDA BRITO
REU : UNIÃO FEDERAL

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Manifesta-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União às fls. 368/418, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.31.00.0002082-7 SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: WILSON MACIEL DE ARAUJO
ADVOGADO: AP000771 - IZANETE ALMEIDA BRITO
REU : UNIÃO FEDERAL

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Manifesta-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União às fls. 68/87, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ - 2ª Vara Federal

JUIZ TITULAR JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA
Email: 02vara@ap.trf1.gov.br
Diretor de Secret. Subst.: MARCO VALÉRIO VALE DOS SANTOS

Expediente do dia 29 de julho de 2005

Atos do Exmo. Juiz Federal Dr. JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

1998.31.00.000931-7 FGTS
AUTOR: RAIMUNDO ANDRE CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO: AP000282 - WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: PA00010319 - MARCELA DA SILVA PEIXOTO

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as planilhas detalhadas dos valores transacionados com os autores Raimundo André Cardoso, Guilherme Farias da Luz, João Batista Martins Ferreira, Antonio Avellino de Jesus, José Carlos Floriano Ribeiro, Raimundo Ronaldo de Souza Pinheiro, Eugênio Lima, Manoel Viana Perna e José Maria de Lima Sanches.

2000.31.00.001098-0 FGTS
AUTOR: JOSÉ RENILDO DA SILVA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO: AP0000282 - WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: PA00010319 - MARCELA DA SILVA PEIXOTO

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as planilhas detalhadas do cumprimento do Julgado relativamente aos autores José Maria Balleiro Pereira, José Honie Von da Costa Marcher e José Jurandir Ferreira Tente que tiveram créditos efetivados em suas contas vinculadas ao FGTS, bem como dos valores das transações celebradas com os autores José Ribamar da Luz, Joaquim Gomes de Souza, Jesuino Guedes dos Santos e Juracy Benjamim dos Santos.

2003.31.00.000880-9 TRIBUTÁRIA
AUTOR: JANETE MARIA GOES CAPIBERIBE
ADVOGADO: AP0000595 - MARCIO ALVES FIGUEIRA E OUTRO
REU : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Antes de apreciar o pedido deduzido à fl. 620, faculta à autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a individualização dos documentos contábeis que pretende ver submetidos a exame pericial, sob pena de indeferimento da diligência. Nada obstante, defiro, desde logo, a requisição de cópia dos documentos aludidos à fl. 622. Expeça-se ofício à Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, assinando prazo de 15 (quinze) dias.

2004.31.00.000355-3 SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: IRASALVA GOMES PIRES E OUTROS
ADVOGADO: AP000420 - FERNANDO JORGE ARAUJO DOS SANTOS E OUTRO
REU : UNIÃO FEDERAL

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

1. Recebo a petição e documentos de fls. 279/339 como aditamento da petição inicial. 2. Acolho as razões aduzidas pela parte autora às fls. 279/339, para em reconsideração aos termos dos despachos de fls. 261 e 278, deferir-lhe o benefício da gratuidade de justiça, sob a advertência de que, no caso de ser falsa a declaração acerca de seu estado de pobreza, estará sujeita a todas as responsabilidades - civis, administrativas e criminais (art. 2º da Lei nº 7.115/83). 3. Cite-se à União para responder à demanda no prazo de 60 (sessenta) dias.

2004.31.00.001911-0 SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: ALDEBARO DA SILVA AMORAS E OUTROS
ADVOGADO: DF0012572 - FABIANO FRABETTI E OUTRO
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Em que pese o fato de ter sido devolvida a correspondência dirigida ao advogado dos autores (cf. certidão de fl. 91-v) visando classificá-lo pessoalmente do despacho lançado à fl. 88, tenho o como regularmente intimado pela publicação no órgão oficial (fl. 90). Certifique a Secretaria o decurso do prazo para especificação de provas relativamente aos autores. Após, abra-se vista à União para os fins do despacho de fl. 89.

2004.31.00.002195-2 SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: RIBANES NASCIMENTO DE AGUIAR
ADVOGADO: AP000782 - PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR
REU : UNIÃO FEDERAL

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

À vista do evento certificado acima, adote a SECVA as medidas necessárias à efetivação do pagamento dos honorários devidos aos peritos médicos Adivaldo Vitor Barros de Oliveira Júnior e Regina Célia Segato Bianchini, nomeados às fls. 187/188.

2004.31.00.002402-2 EMBARG/FUND EM SENTENÇA
EMBT: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR: SEBASTIÃO CORREIA LIMA
EMBD: CAIRO TRINDADE PEREIRA E OUTROS

Macapá, 29 de julho de 2005.

Marco Valério Vale dos Santos
Diretor de Secretaria Substituto

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Manifeste-se a embargante sobre a certidão de fl. 52. Intime-se.

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

2005.31.00.000757-1 SERVIÇOS PUBLICOS
AUTOR: EDINILSON DE MEDEIROS DANTAS
ADVOGADO: AP0000575B - MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUZA
REU: ESTADO DO AMAPÁ

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

(...) tais as circunstâncias, declaro, de ofício, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, razão pela qual, com suporte no art. 113 do CPC, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível e Criminal desta Seção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos após as baixas e anotações de estilo. Intime-se.

Autos com Sentença

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

2003.31.00.002105-4 SERVIÇOS PUBLICOS
AUTOR: HAMILTON DENIUR DE SOUZA
ADVOGADO: AP00420B - FERNANDO JORGE ARAUJO DOS SANTOS E OUTRO
REU: UNIÃO FEDERAL

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

(...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição do direito de o autor requerer sua reintegração ao quadro de pessoal militar do ex-Território Federal do Amapá, na condição de reformado, ficando o processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). No entanto, mantendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 56), fica o autor isento do pagamento das verbas de sucumbência (art. 3º da Lei nº 1.060/50 c/c art. LXXIV, da CF/88). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2003.31.00.001116-0 SERVIÇOS PUBLICOS
AUTOR: RAIMUNDO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO: AP000491 - ROBERTO JOSE NERY MORAES
REU: UNIÃO FEDERAL

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

(...) Ante o exposto, reconheço o instituto da coisa julgada quanto ao objeto da presente ação - pagamento de proventos atrasados - ficando o processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios devido à concessão da gratuidade de justiça. Não havendo recurso, archive-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2003.31.00.000669-2 SERVIÇOS PUBLICOS
AUTOR: OLAVO VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO: AP000491 - ROBERTO JOSE NERY MORAES
REU: UNIÃO FEDERAL

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

(...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição do direito de o autor requerer, com base na Instrução Normativa nº 203/87 - SEDAP, a transformação do cargo que ocupa para qualquer outro cargo da carreira policial do quadro de pessoal do ex-Território Federal do Amapá, ficando o processo extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Atos do Exmo. Juiz Federal Dr. ANSELMO GONÇALVES DA SILVA

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

2005.31.00.000954-4 MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CONCREAP - CONCRETOS DO AMAPÁ LTDA
ADVOG: AP000586 - ELICIMARA FERREIRA ALBUQUERQUE
IMPO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL
ENTIDADE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

(...) Veritando análise sobre os argumentos articulados pela impetrante, não descubro nenhum fundamento de relevância, o que desautoriza a concessão da ordem liminar, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. (...) Enfim, não basta a adesão ao Sistema de Parcelamento Especial - Paes para se obter CND ou certidão positiva com efeito de negativa. É preciso pagar corretamente a dívida parcelada. Tais as circunstâncias, indefiro o pedido de liminar. Colha-se o parecer do MPF. Intime-se.

Autos com Sentença

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

2005.31.00.000578-7 PROC COMUM/JUIZ SINGULAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: JOSE CARDOSO LOPES
REU: OSWALDO SCHIAVON FLAUSINO

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

(...) Ante o exposto, rejeito a denúncia ofertada pelo MPF, com fundamento no art. 43, I e III, do CPP. Dê-se ciência

desta sentença ao MPF, à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amapá e ao denunciado. Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao arquivo judicial.

Atos do Exmo. Juiz Federal Dr. MÁRCIO BARBOSA MAIA

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

2005.31.00.001177-7 SERVIÇOS PUBLICOS
AUTOR: GABRIELA MENDONÇA DE ALBUQUERQUE DRAGO
ADVOGADO: SP00165945- ANA REGINA BRITO NUNES
REU: UNIÃO FEDERAL

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

1. Reserve-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a contestação. 2. Cite-se a União para contestar no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Após, venham-me os autos conclusos.

Atos do Exmo. Juiz Federal Dr. JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

2002.31.00.001425-0 EMB A EXEC FUND EM SENTENÇA
EMBE: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: SEBASTIÃO CORREIA LIMA
EMBOO: JOANA ABDON AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO: AP000131 - REGINALDO DE CASTRO MAIA

O Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

1. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela embargante às fls. 07/21. 2. Efetuada a diligência acima, intem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre as providências contábeis. 3. Após, voltem-me os autos conclusos. 4. Intime-se.

Macapá, 29 de julho de 2005.

Marcos Vinícius de Almeida dos Santos
Diretor de Secretaria Substituto

Tribunal Regional do Trabalho

Maria Zuila Lima Dutra

DIÁRIO DA JUSTIÇA DA UNIÃO, SEÇÃO 1,
DE 29.06.2005, PÁG. 689

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

TRT DA 8ª REGIÃO

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 16 a 19 de agosto de 2005, a partir das nove horas, será realizada a Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sito na Travessa D. Pedro I, 746 - BELÉM/PA, para o que ficam cientificados os Desembargadores do Tribunal e os Juizes eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral.

FAZ SABER, ainda, que estará à disposição das partes e dos advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações correcionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça da União e no Órgão Oficial de Publicação do Estado do Pará e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Brasília, 03 de junho de 2005.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral
da Justiça do Trabalho

Igor Zwickner Martins
DIRETOR DE SECRETARIA

Tribunal de Justiça do Estado

Des. Raimundo Nonato Fonseca Vales

ERRATA

Na Portaria Nº 0197/05-S.C., de 15 de julho de 2005, referente a ratificação de concessão de Licença-Especial Prêmio Por Assiduidade, ao servidor JOÃO OLIVEIRA DE LIMA.

ONDE SE LÊ: "JOÃO OLIVEIRA DE LIMA",
LEIA-SE: "JOÃO OLIVEIRA LIMA".

ONDE SE LÊ: "matrícula 8087",
LEIA-SE: "matrícula 4391".

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR, 29 de julho de 2005.

Des. AGOSTINO SILVEIRO JUNIOR
Corregedor-Geral de Justiça-TJAP

AVISO DE PREGÃO Nº 038/2005-TJAP

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, e este Pregoeiro, designado através da Portaria nº 0737/2005-GAB/PRES, de 25 de maio de 2005, levam ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, fará realizar licitação na modalidade Pregão, do tipo menor preço, que tem por objeto o fornecimento parcelado de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE EXPEDIENTE, destinados ao Projeto Pirralho Infra-estrutura Social. A referida licitação ocorrerá no DIA 17 DE AGOSTO DE 2005, às 10 (dez) horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação, sito à rua General Rondon, nº 1295 - Centro, nesta cidade. O Edital completo e seus anexos encontram-se disponíveis na CPL/TJAP, no endereço acima citado, de segunda à sexta-feira, no horário das 07:30 às 13:30 e das 13:30 às 17:30 horas, bem como quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Macapá-AP, 02 de agosto de 2005

Bel. Antero de Paula Machado
- Pregoeiro/TJAP -

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 077/05

Autor: Município de Calçoene
Advogado: Lucivaldo da Silva Costa
Réus: Adelson José Deniur de Almeida e Outros
Relator: Desembargador Edinardo Souza

"Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CALÇOENE, por seu Prefeito, em desfavor de ADELSON JOSÉ DENIUR DE ALMEIDA, JAMES FÁBIO NUNES CAVALCANTE e RICARDO ANTÔNIO DE BARROS CORREIA BRAVO, qualificado nos autos.

Aduz que o primeiro e o terceiro réu foram ex-Prefeitos daquela localidade e o segundo Secretário Municipal de Finanças na gestão daquele, praticando ato de improbidade administrativa ao não executarem os objetivos para os quais foram liberados os recursos de vários convênios estaduais. E mais, o primeiro e o terceiro réu ainda cometeram, em tese, crimes de apropriação e desvio de documentos públicos, com relação aos anos de 2001, 2002 e 2004.

Compulsando os autos, observo não constar documento hábil que comprove a representação do Município requerente na pessoa de seu Prefeito, Sr. José Jorge Pereira Récio.

Em razão disso, intimo-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, regularizando a representação processual.

Após, à conclusão. Publique-se e cumpra-se.

Macapá (AP), 1º de agosto de 2005.

(a) Desembargador EDINARDO SOUZA
Relator"

Renata Lopes Simões
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno

CÂMARA ÚNICA

721ª PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS DA
SUB-SECRETARIA CRIMINAL DA CÂMARA ÚNICA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Nº 348/05: Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MACAPÁ - Recorrente: NAX CARVALHO SOARES - Advogado: Dr. FERNANDO ANTONIO DE FARIAS AIRES - Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

AMAPÁ - Relator: Des. DÓGLAS EVANGELISTA.

EMENTA: "PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - ERRO MATERIAL NO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DO ADVOGADO - PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO - DESCLASSIFICAÇÃO - INCABIMENTO.

1) Oferecida a denúncia, interrompe-se a contagem do prazo prescricional iniciado com a consumação do crime. 2) Mero erro material no expediente de intimação do advogado não enseja nulidade da sentença de pronúncia, se a finalidade do ato foi alcançada, e não restou demonstrado objetivamente, o prejuízo para a defesa. 3) Na fase processual de pronúncia, cabe tão-somente ao julgador analisar as provas, a materialidade do delito e a existência de indícios suficientes da autoria, requisitos básicos e necessários para a manutenção da sentença de pronúncia proferida nos autos do processo, com fundamento no princípio *in dubio pro societate*. 4) Incabível a desclassificação do crime de homicídio simples para homicídio culposo, quando as provas dos autos não permitem, de plano, o seu reconhecimento, cabendo ao Tribunal do Júri, quando do aprofundamento do mérito, decidir a questão pertinente à presença ou não do *animus necandi*. 5) Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu do recurso. Rejeitou as preliminares de prescrição da pretensão punitiva e de nulidade da sentença, e, no mérito, negou provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator." (Reg. RSE nº 008.225).

APELAÇÕES CRIMINAIS

N.º 1.775/04: Origem: 3ª VARA CRIMINAL E AUDITORIA MILITAR DE MACAPÁ - Apelante: REGINALDO AMORIM FURTADO - Advogado: DEFENSOR PÚBLICO - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Relator: Des. AGOSTINO SILVÉRIO - Revisor: Des. MELLO CASTRO.

EMENTA: "PENAL E PROCESSUAL PENAL - ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - CRIME HEDIONDO - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - DECISÃO FUNDAMENTADA - POSSIBILIDADE - PROGRESSÃO DE REGIME - IMPOSSIBILIDADE -1) Correta é a decisão do Magistrado a quo em aplicar a pena-base acima do mínimo legal se da análise das circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal, fundamentadamente demonstrou serem, em sua maioria, desfavoráveis ao paciente. Precedentes desta Corte. 2) Segundo a mais recente orientação jurisprudencial, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, independentemente de terem sido praticados na forma simples ou qualificada, configuram modalidades de crimes hediondos impondo-se ao condenado por tais delitos cumprir a pena imposta sob o regime integralmente fechado. Inteligência da Lei nº 8.072/90. Precedentes do STJ e TJAP. Apelo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos dos votos proferidos. (Reg. Acr nº 008.182).

N.º 1.790/04: Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ - Apelante: ROGÉRIO MONTEIRO GURJÃO - Advogado: Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PINHEIRO - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Relator: Des. AGOSTINO SILVÉRIO - Revisor: Des. MELLO CASTRO.

EMENTA: "ROUBO QUALIFICADO - EMPREGO DE VIOLENCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPROVIMENTO - SE O AGENTE TEVE A POSSE, AINDA QUE PRECÁRIA, DA RÉS FURTIVA, TRATA-SE DE CRIME CONSUMADO E NÃO NA FORMA TENTADA DO ART. 14, II DO CP - IMPOE-SE A REDUÇÃO DA PENA, A FIM DE ADEQUÁ-LA AOS CRITÉRIOS LEGAIS, SE O MAGISTRADO AO EXASPERÁ-LA, O FAZ SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Correta é a decisão monocrática que condenou o réu pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal, posto que, em comunhão de designios praticou assalto contra vítima, com emprego de violência e grave ameaça. 2) O conjunto probatório contido nos autos demonstra, sem margens de dúvidas, a autoria e a materialidade do delito, não estando a palavra da vítima e da testemunha dissociadas das demais provas carreadas aos autos. 3) Em crimes desta natureza, o reconhecimento do agente por parte da vítima é prova suficiente para sustentar o decreto condenatório, pois foi o apelante preso com a arma usada no crime. 4) Se o apelante foi preso em flagrante, após ter a posse da rês furtiva, ainda que por curto lapso temporal, tem-se o crime por consumado. 5) A ocorrência de duas causas de aumento de pena não autoriza a exasperação acima do mínimo quando a sentença não traz a fundamentação necessária, devendo ser reduzida a fim de adequá-la, como forma de justiça. 6) Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ proferiu a seguinte decisão: "Apelação conhecida e parcialmente provida, tudo à unanimidade e nos termos do voto proferido pelo Relator." (Reg. Acr nº 008.219).

N.º 1.883/04: Origem: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - Apelante: KLEBER SILVA DA COSTA - Advogado: DEFENSOR PÚBLICO - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Relator: Des. AGOSTINO SILVÉRIO - Revisor: Des. MELLO CASTRO.

EMENTA: "ROUBO QUALIFICADO - EMPREGO DE VIOLENCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA

COMPROVADAS - PLEITO ABSOLUTÓRIO IMPROVIDO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO CONDENADO - REGIME SEMI-ABERTO - POSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO 1) Correta é a decisão monocrática que condenou o réu pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal, posto que, em comunhão de designios, praticou assalto com emprego de violência e grave ameaça. 2) O conjunto probatório contido nos autos demonstra, sem margens de dúvidas, a autoria e a materialidade do delito, não estando a palavra da vítima e da testemunha dissociadas das demais provas carreadas aos autos. 3) Em crimes desta natureza, o reconhecimento do agente por parte das vítimas é prova suficiente para sustentar o decreto condenatório, pois o assaltante foi preso com a arma usada no crime. 4) Se o apelante ostenta a grande maioria das circunstâncias judiciais favoráveis e a pena base foi aplicada no mínimo legal, pode, "in casu", ter o início de cumprimento da pena no regime semi-aberto e não fechado. 4) Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ proferiu a seguinte decisão: "Apelação conhecida e parcialmente provida, tudo à unanimidade e nos termos do voto proferido pelo Relator." (Reg. Acr nº 008.218).

N.º 1.921/04: Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MACAPÁ - Apelante: DARIMBERGUE DA SILVA PICAÇO - Advogado: Dr. CARLOS ALFREDO BARRETO DA SILVA - Apelada: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Relator: Des. MELLO CASTRO - Revisor: Des. MÁRIO GURTYEV.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM ATA DE JULGAMENTO - PRECLUSÃO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - PROVA ROBUSTA E SEGURA - SOBERANIA DO JÚRI POPULAR - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1) A ausência de protesto formal da defesa, no momento oportuno, objetivando a apresentação em plenário da prova material que lhe interessava, reveste-se de aptidão para gerar, de modo irrecusável, a preclusão de sua faculdade processual de arguir qualquer nulidade porventura ocorrida. Preliminar de nulidade rejeitada; 2) Decidir manifestamente contrário às provas dos autos há de significar decisão arbitrária, dissociada completamente da verdade apurada no processo, o que inócorrer *in casu*. O júri, diante da soberania de seus veredictos, tem plena liberdade de escolha entre as versões que a prova apresenta. Assim, a opção por uma delas, por ter parecido ao Tribunal Popular mais adequada ao conteúdo dos autos, não importa em decidir com vício que autorize a decretação de nulidade pela Superior Instância; 3) Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ proferiu a seguinte decisão: "À unanimidade, conheceu do recurso. Rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator." (Reg. Acr nº 008.223).

N.º 2.080/05: Origem: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - Apelante: EDMILSON LIMA DA COSTA - Advogado: Dr. SEBASTIÃO DE NAZARÉ DA SILVA - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Relator: Des. CARMO ANTÔNIO - Revisor: Des. EDINARDO SOUZA

EMENTA: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. CONHECIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALOR PROBATÓRIO. 1) Oferecido tempestivamente o recurso de apelação, a ausência das razões respectivas não prejudica, nem impede o seu conhecimento, ante o princípio da ampla defesa, assegurado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 2) Os depoimentos de policiais que realizaram a prisão em flagrante e a apreensão de entorpecente são hábeis a embasar a sentença condenatória, quando se mostram congruentes com o conjunto probatório dos autos. 3) Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator." (Reg. Acr nº 008.181).

N.º 2.112/05: Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ - Apelante: EURICO VASCONCELOS DOS SANTOS - Advogado: DEFENSOR PÚBLICO - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Relator: Des. DÓGLAS EVANGELISTA - Revisor: Des. MELLO CASTRO.

EMENTA: "PENAL E PROCESSUAL PENAL - FURTO QUALIFICADO - LESÃO CORPORAL GRAVE - DOSIMETRIA PENAL - CRITÉRIO TRIFÁSICO - FIXAÇÃO DAS PENAS ACIMA DO MÍNIMO, EM QUANTUM MÉDIO - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES OBSERVADAS - 1) Se algumas das circunstâncias judiciais militam contra o réu, correta é a fixação das penas-base em torno do quantitativo médio. 2) Se inexistir causa de diminuição de pena, impõe-se a manutenção da r. sentença a quo. 3) Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator." (Reg. Acr nº 008.221).

N.º 2.126/05: Origem: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - Apelante: CLEBER FORTUNATO VALENTE - Advogada: Dra. SUZANNE ALCÂNTARA (DEFENSORA

PÚBLICA) - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Relator: Des. MELLO CASTRO - Revisor: Des. MÁRIO GURTYEV.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - ROUBO QUALIFICADO - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - PALAVRA DA VÍTIMA - PROVA DE VALOR - RECONHECIMENTO DO ACUSADO FEITO NA FASE INQUISITORIAL POR MEIO DE FOTOGRAFIA - APOIO EM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - EFICÁCIA JURÍDICA - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - DECISÃO FUNDAMENTADA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1) Demonstrada pelo robusto material probatório de forma clara e precisa a conduta criminosa do Apelante, firmando o convencimento do magistrado de que consciente e voluntariamente praticou os fatos que lhe foram imputados na denúncia, não há como se acatar a alegação de insuficiência de provas para a sua condenação; 2) A palavra da vítima, demonstrando plena convicção no reconhecimento do autor do roubo, reveste-se de relevante valor probatório e consiste em elemento seguro para formar o convencimento condenatório; 3) O reconhecimento fotográfico do acusado realizado na fase inquisitorial tem inquestionável valor probante, momento quando apoiado e reforçado por outros elementos de convicção, revestindo-se de eficácia jurídica suficiente para legitimar a prolação de decreto condenatório; 4) Reconhecidas as diretrizes do art. 59 do Código Penal como desfavoráveis ao réu, correta é a decisão que, fundamentadamente, fixa a pena-base acima do mínimo legal; 5) Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ proferiu a seguinte decisão: "À unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do eminente Relator." (Reg. Acr nº 008.222).

N.º 2.134/05: Origem: 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI - Apelante: LUIZ GONZAGA MENDES JÚNIOR - Advogado: DEFENSOR PÚBLICO - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Relator: Des. GILBERTO PINHEIRO - Revisor: Des. LUIZ CARLOS.

EMENTA: "PENAL - PROCESSO PENAL - LESÕES CORPORAIS - AUSÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. 1) Não tem que se falar em legítima defesa quando o agente é quem efetivamente provoca e, sem dar oportunidade de defesa, causa lesões corporais graves na vítima. 2) Apelo não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator." (Reg. Acr nº 008.133).

AGRAVO EM EXECUÇÃO

N.º 1.543/05: Origem: VARA DAS EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE MACAPÁ - Aggravante: ISAIQUE FRANCISCO SOUSA DA COSTA - Advogado: DEFENSOR PÚBLICO - Aggravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Relator: Des. DÓGLAS EVANGELISTA -

EMENTA: "AGRAVO EM EXECUÇÃO - LEI Nº 7.210/84 - MEDIDA DE SEGURANÇA - CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE - LIBERAÇÃO - SENTENÇA QUE IMPOE CONDIÇÕES - POSSIBILIDADE - 1) Das decisões proferidas pelo juiz da execução, caberá recurso de agravo. 2) A cessação de periculosidade decretada por sentença não obsta a imposição de condições para liberação (art. 97, § 3º do CP c/c art. 178 da Lei nº 7.210/84), considerando, no caso concreto, não ter o inimizável sequer dado início ao tratamento ambulatorial. 3) Agravo desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu do agravo e lhe negou provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator." (Reg. AgEx nº 008.161).

Macapá, 1º de agosto de 2005.

Emmanuel Dante Soares Pereira
Diretor da Sub-Secretaria Criminal da Câmara Única

ACÓRDÃOS DA
SUB-SECRETARIA CÍVEL DA CÂMARA ÚNICA

REMESSA EX OFFICIO

N.º 372/04: Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Remetente *Ex officio*: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Partes: 1) ITANAN UCHOA OLIVEIRA (impetrante) - Advogado: Dr. GILMAR SANTA ROSA BARBOSA - 2) DIRETOR PRESIDENTE DA EMTU (informante) - Advogado: Dr. VALDINEI SANTANA AMANAJÁS - Relator designado: Des. MÁRIO GURTYEV

PROCESSUAL CIVIL - Reexame necessário em mandado de segurança - Aplicação com a limitação imposta pela Lei nº 10.352/2001 - 1) Em sede de mandado de segurança, a aplicação do instituto do reexame necessário deve se dar com observância dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 10.352/2001, para o processo comum, de sorte que somente serão reexaminadas, obrigatória e automaticamente, as sentenças proferidas em *mandamus*, cuja valorização do direito que se pretendeu proteger exceda a sessenta salários mínimos - 2) Precedentes desta Corte e dos Superior Tribunal de Justiça - 3) Remessa não conhecida.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, reunida ordinariamente não conheceu da remessa oficial, por

maioria, vencido o Desembargador MELLO CASTRO, tudo nos termos dos votos proferidos. (Reg. REO nº 008.234).

Nº 418/05: Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Remetente: *Ex officio*: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Partes: 1) G. L. L. OLIVEIRA (autora) - Advogado: Dr. RAUL ARTEMIDAN MORALES DA SILVEIRA - 2) ESTADO DO AMAPÁ (réu) - Advogado: Dr. MONIQUE DE MATOS ALVARENGA - Relator designado: Des. MARIO GURTYEV.

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL - REMESSA EX OFFICIO - Ação anulatória de débito fiscal - Benefício econômico inestimável à luz dos autos - Valor da causa inferior a sessenta salários mínimos - Não conhecimento - 1) *Ex vi* do disposto no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, não se conhece de remessa *ex officio* quando a petição inicial da ação julgada contra a Fazenda Pública, assim como os documentos que a instruem e as demais peças dos autos, não permitem uma avaliação do benefício econômico perseguido na demanda e o valor atribuído à causa, que deve ser considerado em tal situação, é igual ou inferior ao montante correspondente a sessenta salários mínimos - 2) Remessa não conhecida.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, reunida ordinariamente, não conheceu da remessa oficial, por maioria, vencido o Desembargador MELLO CASTRO, tudo nos termos dos votos proferidos. (Reg. REO nº 008.235).

Nº 434/05: Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Remetente: *Ex officio*: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Partes: 1) SERIQUE & BITENCOURT - FERRAGENS SÃO MIGUEL LTDA - Advogado: Dr. ELCIMARA FERREIRA ALBUQUERQUE - 2) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO AMAPÁ - Advogada: Dra. ANA CÉLIA DOHO MARTINS - Relator: Des. MARIO GURTYEV.

EMENTA: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - Execução Fiscal - Auto de infração - Penalidade fundada em decretos - Crédito fiscal - Formação viciada - Invalidade da certidão de dívida ativa - Nulidade da execução - Exame em exceção de pré-executividade - Arguição a qualquer tempo - Matéria de ordem pública - Possibilidade - 1) Inválida é a certidão de dívida ativa fundada em crédito fiscal, cuja formação tenha origem em auto de infração que padece de vício fundamental, por haver aplicado multa ao contribuinte com embasamento em decretos governamentais - 2) Nula é a execução fiscal instruída com certidão de dívida ativa preenchida com nulidade insanável - 3) A nulidade da execução decorrente de vício do título executivo, por tratar-se de matéria de ordem pública, pode ser arguida por via de exceção de pré-executividade a qualquer tempo, no curso do processo, mesmo após ultrapassado o prazo para embargos.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, reunida ordinariamente, conheceu da remessa *ex officio* e negou-lhe provimento, tudo à unanimidade e nos termos do voto proferido pelo Relator. (Reg. REO nº 008.236).

APELAÇÕES CÍVEIS

Nº 1.526/03: Origem: 3ª VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ - Advogado: Dr. FRANCISCO ANTONIO MENDES - Apelado: ESPÓLIO DE ANTONIO GUILHERMINO DA SILVA - Advogado: DR. VALDECI DE FREITAS FERREIRA - Relator: Des. AGOSTINO SILVÉRIO - Revisor: Des. MELLO CASTRO.

EMENTA: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, SUBSTITUTIVA DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA, CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, FUNDADA EM ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA JUDICIAL - POSSIBILIDADE - VALOR DA COISA ARBITRADO JUDICIALMENTE, COM BASE EM ESTIMATIVA DO CREDOR - PREVISÃO LEGAL - NULIDADE DA CITAÇÃO EX OFFICIO - INOCORRÊNCIA - 1) Pode o credor optar pela conversão da execução para entrega de coisa certa em execução por quantia certa, caso não seja encontrado o bem, esteja deteriorado ou em poder de terceiro, conforme inteligência do artigo 627, do CPC. 2) Transforma-se em título executivo judicial o acordo celebrado entre as partes e homologado por sentença judicial, constituindo-se documento hábil para instruir o processo de execução. 3) O parágrafo primeiro, do artigo 627, do CPC, autoriza o Juiz arbitrar o valor da coisa com base na estimativa do credor, dando-lhe liquidez, certeza e exigibilidade, momento quando o executado deixou de impugnar os valores estimados e não requereu outra forma de liquidação da sentença, por deixar transcorrer in albis o prazo para oferecimento de recurso apropriado. 4) Afasta-se a preliminar de nulidade de citação quando o procurador, credenciado pelo executado para atuar no feito, tinha poderes para receber citação e esteve presente em todos os atos processuais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ proferiu a seguinte decisão: "Apelo conhecido, à unanimidade. Também sem divergência, a Câmara rejeitou a preliminar de nulidade da citação. No mérito, por maioria, negou provimento ao apelo, vencido o Revisor, que votou pela anulação do processo. Tudo nos termos dos votos proferidos." (Reg. AC nº 008.195).

Nº 1.675/04: Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Apelante: JOELSON ARAÚJO CABRAL - Advogada: Drª. SINYA SIMONE GURJEL JUAREZ DANTAS - Apelado: ESTADO DO AMAPÁ - Advogado: Dr. MARCOS JOSÉ REATEGUI DE SOUZA - Relator: Des. AGOSTINO SILVÉRIO - Revisor: Des. MELLO CASTRO.

EMENTA: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PROCURADOR DE ESTADO INVESTIDO SEM CONCURSO PÚBLICO - IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO INVALIDA ATO PROCESSUAL - FALTA DE CAPACIDADE POSTULATORIA - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - DIÁRIAS - SERVIÇO DE CARÁTER TRANSITÓRIO NÃO CONFIGURADO - APELO IMPROVIDO - 1) A investidura no cargo de Procurador de Estado, sem a observância de concurso público, constitui irregularidade administrativa que não invalida os atos processuais por ele praticados na defesa de interesses da Administração Pública Estadual. E, nesses casos, não há que se falar em falta de capacidade postulatória, considerando "in casu" a Procuração por Instrumento Público outorgada pelo Estado do Amapá, por sua Governadora em exercício. 2) Se restou provada que a transferência do apelante não se deu nos casos em que faz nascer o direito à percepção de verbas, à título de diárias, julga-se improcedente o pleito. 3) Apelo improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ proferiu a seguinte decisão: "Apelo conhecido à unanimidade. Também sem divergência, a Câmara rejeitou a preliminar de falta de capacidade postulatória do Procurador do Estado e, no mérito, negou provimento ao apelo. Tudo nos termos dos votos proferidos." (Reg. AC nº 008.194).

Nº 1.809/04: Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA - Apelante: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A - ICOMI - Advogado: Dr. JOSÉ ANTONIO LEAL DA CUNHA - Apelada: MARIA ALICE MENDES LIMA - Advogado: DEFENSOR PÚBLICO - Relator: Des. AGOSTINO SILVÉRIO - Revisor: Des. MELLO CASTRO.

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - APELANTE VENCEDORA DA CAUSA - AUSÊNCIA DE ATAQUE À SENTENÇA - CONCORDÂNCIA TÁCITA - INTERESSE PARA RECORRER INDEMONSTRADO - PRESSUPOSTO DA REGULARIDADE FORMAL - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO - Seja pela concordância tácita ou por não demonstrar interesse de apelar, seja pela inobservância do pressuposto da regularidade formal, não se conhece de apelação da parte vencedora da causa, cujas razões não impugnou qualquer parcela da sentença e fundamenta o recurso tão-somente na necessidade de ver examinada a admissibilidade de recursos especial e extraordinário que se encontram rejeitados, eis que interpostos contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve sua condenação em multa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ proferiu a seguinte decisão: "Apelação não conhecida à unanimidade e nos termos do voto proferido pelo Relator." (Reg. AC nº 008.193).

Nº 1.810/04: Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Apelante: A.R. FILHO E CIA LTDA - Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO MELO SILVA - Apelado: NUTRICARNES LTDA - Relator: Des. RAIMUNDO VALES - Revisor: Des. AGOSTINO SILVÉRIO.

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. 1) Correta é a extinção do processo, se precedida da intimação pessoal da parte para impulsionar o feito em quarenta e oito horas, mormente se não estabelecida a relação processual, pela total ausência de citação da parte ré; 2) Pela teoria da aparência, considera-se válida a citação de pessoa jurídica, por meio de funcionário que se apresenta a oficial de justiça sem mencionar qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representação em juízo; 3) Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade conheceu do recurso, e lhe negou provimento, nos termos dos votos proferidos." (Reg. AC nº 008.243).

Nº 1.925/04: Origem: 1ª VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Apelantes: PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES (Advogado: HIPÓLITO GARCIA) e JOÃO DAS GRAÇAS DE LIMA CARVALHO (Advogado: Dra. HELIA MAGNO TAVARES) - Apelado: JOSÉ CHAGAS ALVES - Advogado: Dr. JOSÉ CHAGAS ALVES - Relator: Des. GILBERTO PINHEIRO - Revisor: Des. LUIZ CARLOS.

EMENTA: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MANUTENÇÃO DE MANDATO OUTORGADO - ATUAÇÃO DE MAGISTRADO QUE CONHECIA O PROCESSO PRINCIPAL - AUSÊNCIA DE NULIDADE PARA PROFERIR DECISÃO - ERRO DE FATO - FALSA PERCEPÇÃO DOS SENTIDOS - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - LÍMITES DO REQUERIDO NA EXORDIAL - VALOR DOS HONORÁRIOS - MONTANTE ECONÔMICO AUFERIDO - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. 1) A ratificação da procuração pode ser expressa ou tácita, essa quando resulta de atos inequívocos por parte do outorgante. Assim, não tem que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* sob argumento de que o proprietário do imóvel, durante aproximadamente 10 (dez) anos, não sabia que o mandatário estava defendendo em juízo, inclusive, tendo sido o pleito julgado procedente em ação de reintegração de posse. 2) O fato do magistrado afirmar que lembrava da ação principal na qual realizou audiência de justificação prévia da posse, salientando que se recordava da parte, não o impede de julgar a ação de cobrança de honorários proposta pelo causídico. 3) A formação de litisconsórcio passivo, derivada da denunciação da lide, é facultativa, e não obrigatória, *ex vi* do artigo 72, § 2º, do Código de Processo Civil. 4) Julgamento *ultra petita* é aquele que ultrapassa o que foi requerido. Assim, não tem que se falar decisão acima do pedido quando o magistrado

condena os réus, solidariamente, ao pagamento de valor ilíquido a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, devidos em razão de serviços prestados pelo causídico. 5) Na fixação dos honorários advocatícios deverá ser levado em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o serviço. Assim, correta é a decisão monocrática que fixou a verba advocatícia, derivada da sucumbência, tendo como parâmetro o montante econômico auferido pelo autor e não o valor dado a causa, considerando, ainda, a laboriosa prestação de serviço dispendida pelo patrono da parte. 6) Apelos não providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu do recurso de apelação e do agravo rejeito. Após, rejeitou as preliminares de nulidade do processo por cerceamento de defesa da sentença, em face da atuação do magistrado como testemunha, nulidade do processo por erro de fato e, de ausência de formação de litisconsórcio, negou ao provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. (Reg. AC nº 008.196).

Nº 2.007/05: Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Apelante: ESTADO DO AMAPÁ - Advogado: Dr. MARCOS JOSÉ REATEGUI DE SOUZA - Apelada: MARIA DE LOURDES SILVA SEIXAS - Advogado: Dr. MARCOS AURÉLIO MADUREIRA DA COSTA - Relator: Des. CARMO ANTONIO - Revisor: Des. EDINARDO SOUZA.

EMENTA: "ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1) O servidor público desviado de suas funções faz jus à diferença de vencimentos entre o cargo efetivamente desempenhado, e aquele para o qual fora nomeado, sob pena de permitir-se enriquecimento sem causa da Administração Pública. 2) Segundo inteligência da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de demanda proposta por servidor para obter diferenças salariais decorrentes do desvio de função, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 3) A sanção prevista no art. 940 do Código Civil somente pode ser aplicada se pleiteada em ação autônoma ou em reconvenção e, mesmo quando perseguida em sede própria, só tem lugar a aplicação quando demonstrado que a cobrança excessiva resultou de má-fé. 4) A prova de fato impeditivo do direito alegado pelo autor, *ex vi* do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, constitui ônus do réu. 5) Inexistindo quaisquer das hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil não há que se falar em litigância de má-fé; 6) Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu do recurso e acolheu parcialmente a preliminar de prescrição. No mérito, também sem divergência, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. (Reg. AC nº 008.204).

Nº 2.012/05: Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Apelante: ESTADO DO AMAPÁ - Advogado: Dra. ANA CÉLIA DOHO MARTINS - Apelado: MARIA CELY SILVA SANTIAGO - Advogado: Dr. MARCOS AURÉLIO MADUREIRA DA COSTA - Relator: Des. RAIMUNDO VALES - Revisor: Des. DÓGLAS EVANGELISTA.

EMENTA: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1) Provado nos autos, através de documento assinado pelo diretor do estabelecimento de ensino, que a professora classe "A", exerceu as atribuições de professora classe "B", impõe-se o pagamento das diferenças de vencimentos entre as duas classes e reflexos. 2) É devido ao servidor público em desvio de função, à título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de enriquecimento indevido do Estado. Precedentes: 3) A condenação em litigância de má-fé pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorre na hipótese em que a parte simplesmente faz uso de um permissivo legal de recorrer, com base no seu inconformismo. 5) Improvimento da apelação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu do recurso, rejeitou a preliminar de prescrição e lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. (Reg. AC nº 008.257).

Nº 2.121/05: Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Apelantes: ADAMOR GUEDES CONCEIÇÃO e OUTROS - Advogado: Dr. WILSON TOLOSA COSTA - Apelado: ESTADO DO AMAPÁ - Advogado: Dr. PAULO DE SANTANA VAZ - Relator: Des. GILBERTO PINHEIRO - Revisor: CARMO ANTONIO.

EMENTA: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRAZO PRESCRICIONAL. 1) Não tem que se falar em prescrição da ação de cobrança se o prazo encerrou-se no domingo, pois, considera-se prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, exegese do artigo 188, § 1º, I, do Código de Processo Civil. 2) Apelo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. (Reg. AC nº 008.197).

Nº 2.281/05: Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Apelantes: BANCO DO BRASIL S/A (Advogada: Dra. MARIA DE NAZARÉ SANTANA) e SOLERMO CAMARÃO BARBOSA JÚNIOR (Advogado: Dr. JOSENILDO DE OLIVEIRA CUIAMAR) -

Apelados: SOLERMO CAMARÃO BARBOSA JÚNIOR (Advogado: Dr. JOSENILDO DE OLIVEIRA CUIAMAR) e BANCO DO BRASIL S/A (Advogada: Dra. MARIA DE NAZARÉ SANTANA) - Relator: Des. MÁRIO GURTYEV - Revisor: Des. CARMO ANTÔNIO.

EMENTA: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - Ação de cobrança - Contrato de mútuo - Capitalização mensal - MP 2.170-36 - Comissão de permanência - Cumulação com correção monetária ou com juros ou multa - Vedação - Precedentes do STJ - Cláusula penal por inadimplência - Previsão legal - Convenção - Exigibilidade - Correção monetária fixada na sentença - Silêncio das partes - Prevalência - Princípio dispositivo - Sucumbência recíproca - Custa e honorários - Distribuição proporcional e compensação - Aplicação do art. 21, caput, CPC - Atualização monetária 1) Desde que expressamente pactuada, por força da MP nº 1.963-17, atual MP nº 2.170-36, a partir de 31.03.2000, é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos de mútuo celebrados com instituição bancária - 2) À luz das recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não é admissível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, ou com juros remuneratórios ou de mora, com multa ou com qualquer outro encargo moratório - 3) A multa, como cláusula penal para o caso de inadimplência já era prevista no Código Civil de 1916, de sorte que, quando convenida no contrato, torna-se exigível na medida em que se configure o descumprimento da obrigação - 4) Por força do princípio dispositivo que preside a processualística civil, do qual, na seara recursal, resulta o brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*, ante o silêncio das partes, prevalece a correção monetária fixada na sentença - 5) No caso de sucumbimento parcial, ex vi do comando do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, impõe-se a distribuição proporcional e recíproca e a compensação dos honorários advocatícios e das despesas do processo entre os litigantes.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, reunida ordinariamente, conheceu das apelações e deu-lhes parcial provimento, tudo à unanimidade e nos termos do voto proferido pelo Relator." (Reg. AC nº 008.202).

Nº 2.286/05: Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Apelante: ESTADO DO AMAPÁ - Advogado: Dr. ANA CÉLIA DOHO MARTINS - Apelado: RAIMUNDO PANTALEÃO GURJÃO - Advogado: Dr. MARIA CRISTINA DO AMARAL - Relator: Des. MÁRIO GURTYEV - Revisor: Des. EDINARDO SOUZA.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - Ação de cobrança - Sentença - Fundamentação concisa - Presença do essencial - Nulidade - Inocorrência - Contratação com a Administração - Fornecimento de mercadorias - Emissão de nota de empenho - Cumprimento pelo fornecedor - Provas não infrinidas - Procedência do pedido - Acessórios estabelecidos na sentença - Ausência de impugnação - 1) Desde que contenha o essencial, não padece de nulidade a sentença fundamentada sucintamente - 2) Demonstrada a existência do contrato, através da proposta do fornecedor e da emissão de nota de empenho, e provado o cumprimento pelo particular, por via de documentos que deixam estreita de dúvidas a efetiva entrega das mercadorias, impõe-se a condenação da Administração ao correspondente pagamento, acrescido dos acessórios tal como impostos pela sentença, ante a ausência de impugnação.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, reunida ordinariamente, conheceu da apelação, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e, no respeitante ao mérito, negou provimento ao apelo, tudo à unanimidade e nos termos do voto proferido pelo Relator." (Reg. AC nº 008.241).

Nº 2.287/05: Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Apelante: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA - ASSEAMA - Advogado: Dr. JOÃO HENRIQUE SCAPIN - Apelado: KM CARGO LTDA - Advogado: Dr. ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE - Relator: Des. MÁRIO GURTYEV - Revisor: Des. EDINARDO SOUZA.

EMENTA: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - Duplicata de serviço - Emissão pela prestadora - Legitimidade ativa ad causam configurada - Embargos do Devedor - Denúnciação da lide - Não cabimento - Transporte de equipamentos - Autorização pelo fornecedor - Consentimento do comprador - Serviço prestado - Contraprestação devida - Duplicata - Causa subjacente demonstrada - Nulidade inócua - 1) Na execução de duplicata de prestação de serviço de transporte, indubitada é a legitimidade ativa ad causam da emitente, se foi ela quem, autorizada pelo fornecedor, efetivamente transportou as mercadorias - 2) Tendo em vista a natureza da sentença a ser proferida em embargos de devedor e a própria finalidade destes, não cabe denúnciação da lide nesta ação incidental - 3) Autorizado o transporte de equipamentos pelo fornecedor, com o consentimento do comprador, ainda que desconhecendo quem seria a executante, e demonstrada a execução do serviço, a prestadora faz jus à contraprestação, ou seja, ao recebimento do preço, de sorte que desconheço quanto a este deve ser resolvido, pela via própria, com quem o autorizou - 4) Não há se falar da nulidade de duplicata em razão de sua origem, quando demonstrada a causa subjacente de sua emissão.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, reunida ordinariamente, conheceu da apelação, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da apelada, arguida pela apelante, e, no mérito, negou provimento ao recurso, tudo à unanimidade e nos termos do voto proferido pelo Relator." (Reg. AC nº 008.242).

Nº 2.295/05: Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Apelante: ESTADO DO AMAPÁ - Advogada: Dr. ANA CÉLIA DOHO MARTINS - Apelada: AZELINA PEREIRA DE SOUSA LOPES - Advogado: Dr. MARCOS AURELIO MADUREIRA - Relator: Des. MÁRIO GURTYEV - Revisor: Des. EDINARDO SOUZA.

EMENTA: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - Servidor público - Desvio de função - Diferença salarial devida - Fato impeditivo do direito do autor - Articulação na contestação - Prova - Ônus do réu - Defesa de tese divergente - Má-fé - Ausência de prova - Não configuração - 1) O servidor público desviado de suas funções faz jus à diferença de vencimentos entre o cargo efetivamente desempenhado e aquele para o qual fora nomeado, pena de permitir-se enriquecimento sem causa da Administração Pública - 2) A prova de fato, alegado em contestação, impeditivo do direito perseguido pelo autor, ex vi do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, constitui ônus do réu - 3) A defesa, pelo réu, de posições divergentes das sustentadas pelo autor e acolhidas na sentença, em tese, não configura má-fé, cuja configuração depende de prova.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, reunida ordinariamente, conheceu da apelação e negou-lhe provimento, tudo à unanimidade e nos termos do voto proferido pelo Relator." (Reg. AC nº 008.240).

Nº 2.297/05: Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Apelante: ESTADO DO AMAPÁ - Advogado: Dr. ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS - Apelada: LAIDE DO NASCIMENTO RIBEIRO - Advogado: Dr. MARCOS AURELIO MADUREIRA - Relator: Des. MÁRIO GURTYEV - Revisor: Des. EDINARDO SOUZA.

EMENTA: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - Servidor público - Desvio de função - Diferença salarial devida - Fato impeditivo do direito do autor - Articulação na contestação - Prova - Ônus do réu - Defesa de tese divergente - Má-fé - Ausência de prova - Não configuração - Sucumbência recíproca - Custas e honorários - Distribuição proporcional - Beneficiário de gratuidade de Justiça - Aplicação do art. 12, da Lei nº 1.060/50 - 1) O servidor público desviado de suas funções faz jus à diferença de vencimentos entre o cargo efetivamente desempenhado e aquele para o qual fora nomeado, pena de permitir-se enriquecimento sem causa da Administração Pública - 2) A prova de fato, alegado em contestação, impeditivo do direito perseguido pelo autor, ex vi do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, constitui ônus do réu - 3) A defesa, pelo réu, de posições divergentes das sustentadas pelo autor e acolhidas na sentença, em tese, não configura má-fé, cuja configuração depende de prova - 4) Ocorrendo o sucumbimento recíproco, as custas e os honorários advocatícios são distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, assegurando-se ao favorecido por assistência judiciária gratuita os benefícios do art. 12, da Lei nº 1.060/1950.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, reunida ordinariamente, conheceu da apelação e deu-lhe parcial provimento, tudo à unanimidade e nos termos do voto proferido pelo Relator." (Reg. AC nº 008.239).

Nº 2.301/05: Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Apelante: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Advogado: Dr. SEMI JOSE DAGHER - Apelada: SATÉLITE LTDA - Advogado: Dr. CLEIDE ROCHA DA COSTA - Relator: Des. MÁRIO GURTYEV.

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL - Complementação do preparo inicial - Perda do prazo - Extinção do processo - Reconhecimento de justa causa - Intempestividade relevada - Cassação da sentença terminativa - Prosseguimento do feito - 1) Ocorrendo perda do prazo para complementação do preparo inicial, mas admitido que o retardamento do ato ocorreu por justa causa, segundo inteligência do § 2º, do art. 183, do Código de Processo Civil, deve ser relevada a intempestividade do recolhimento e cassada a sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito, para que este retome o curso em seus ulteriores termos - 2) Apelação provida.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, reunida ordinariamente, conheceu da apelação e deu-lhe provimento, para cassar a sentença terminativa, tudo à unanimidade e nos termos do voto proferido pelo Relator." (Reg. AC nº 008.238).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL

Nº 1.718/04: Origem: 5ª VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Embargante: INALDO ALVES LIMA - Advogado: Dr. EDEN PAULO SOUZA ALMEIDA - Embargado: ESTADO DO AMAPÁ - Advogado: Dr. RAYMUNDO SERGIO DE VASCONCELOS S. FILHO - Relator: Des. LUIZ CARLOS.

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO NÃO INDICADAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1) Não se conhece dos Embargos de Declaração que não indicou as omissões, contradições ou obscuridades do Acórdão impugnado. 2) Os Embargos Declaratórios não tem como escopo rediscutir matéria já decidida em sede de apelação. 3) Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos dos votos proferidos. (Reg. EDcl/AC nº 008.167).

AGRAVOS

Nº 1.433/04: Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - Agravante: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A - ICOMI - Advogado: Dr. ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - Agravado: ESTADO DO AMAPÁ - Advogado: Dr. RICARDO SOUZA OLIVEIRA - Relator: Des. CARMO ANTÔNIO.

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA.

PEDIDO LIMINAR. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO DA COISA. 1) O princípio da imediatidade confere ao Juiz a prerrogativa do contato direto com as provas. Desta forma, convencido acerca da presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência, sua concessão é medida que se impõe. 2) Mantém-se a liminar concedida em sede cautelar, quando o Juiz, diante das provas trazidas pelo requerente, vislumbra a possibilidade de mudança do estado de fato da coisa litigiosa. 3) Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator." (Reg. Ag nº 008.158).

Nº 1.548/05: Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - Agravante: UNILEVER BRASIL LTDA - Advogada: Dra. TÁISA MORAES MENDONÇA - Agravada: SOFRO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - Advogado: Dr. RUBEN BERMIGUY - Relator: Des. MÁRIO GURTYEV -

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS COM EXCLUSIVIDADE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - Não se tratando de relação de consumo, nem de outro contrato de adesão em que um dos contratantes não teve liberdade para discutir suas cláusulas, mas, de um negócio jurídico de vulto, celebrado com a fabricante de um produto de grande aceitação, para distribuição com exclusividade, e não tendo a autora da rescisão cumulada com perdas e danos demonstrado sua hipossuficiência, há de prevalecer a competência do foro eleito pelas contratantes.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, reunida ordinariamente, conheceu do agravo e deu-lhe provimento, tudo à unanimidade e nos termos do voto proferido pelo Relator." (Reg. Ag nº 008.231).

Nº 1.534/05: Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA - Agravante: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - Advogado: Dr. ERIC QUINTELA SMITH - Agravado: FRIGORÍFICO POLAR IND. E COM. LTDA - Advogado: Dr. DAVIS GENUINO DA SILVA - Relator: Des. EDINARDO SOUZA.

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.078/90 - CDC. IMPOSSIBILIDADE. 1) Não se cogita de cerceamento de defesa quando a decisão judicial está fundamentada. 2) Não há relação jurídica de consumo a ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor na lide que envolve título oriundo de empréstimo contratado por cédula de crédito industrial, descaracterizando do conceito de consumidora a empresa que visa obter recursos destinados exclusivamente como insumo necessário ao desempenho de sua atividade lucrativa, não sendo destinatária final, portanto, dos valores contratados. 3) Agravo provido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu do recurso, rejeitou as preliminares de nulidade da decisão interlocutória e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator." (Reg. Ag nº 008.261).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

Nº 1.536/05: Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Agravante: BANCO REAL S.A. - Advogado: Dr. CÍCERO BORDALO - Agravado: JORGE BARATA XERFAN - Advogado: Dr. WALLELI GOUVEIA RODRIGUES - Relator: Des. EDINARDO SOUZA.

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 526, CAPUT, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. 1) Após o advento da Lei 10.352/2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do CPC, a juntada da cópia do agravo de instrumento e do respectivo comprovante de interposição aos autos do processo principal é providência obrigatória endereçada ao agravante. 2) O seu não-cumprimento, quando arguido e demonstrado pelo agravado, importa na inadmissibilidade do recurso. Precedentes desta Corte e do STJ. 3) Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu do Agravo Regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator." (Reg. AgReg/Ag nº 008.260).

Nº 1.554/05: Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ - Advogado: Dr. ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS - Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Relator: EDINARDO SOUZA.

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO IDÊNTICO CONCEDIDO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1) Ocorre a perda do objeto de Agravo de instrumento quando a decisão que gerou a suspensão de Segurança prevista na Lei nº 8.437/92, art. 4º, caput, até porque a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da ação principal (§ 9º). 2) O recurso de Agravo e a Suspensão de Segurança são remédios processuais postos concomitantemente à disposição da Administração Pública em face dos privilégios processuais que goza, sendo que, embora tenham requisitos diferenciados, torna-se prejudicial o desleixo de um em relação ao outro quando as motivações que impulsionaram os seus manejos são idênticas. 3) Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu do Agravo e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator." (Reg. AgReg/Ag nº 008.232).

Macapá, 1º de agosto de 2005.

Bel.^a Ana Salla Madureira Barros Alcoronado
Diretora da Sub-Secretaria Cível da Câmara Única

Bel.^a SIMONE MARIA PALHETA PIRES
Diretora da Secretaria da Câmara Única"

CÂMARA ÚNICA

SUBSECRETARIA CÍVEL

AGRAVO N.º 1.589/2005

Agravante: JOSÉ ARIAS COSTA ABREU
Advogada: Dr.^a ERLIENE GONÇALVES LIMA
Agravados: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA
INDÚSTRIA DE PAPEL, PASTA DE MADEIRA, PAPELÃO
E CORTIÇO DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ
(SINTRACEL) E JARI CELULOSE S/A
Advogado: Dr. JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO
E OUTROS
Relator: Des. MELLO CASTRO

"Trata-se de Agravo, na forma instrumentalizada, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ ARIAS COSTA ABREU, através de sua advogada, em face da decisão proferida pelo MM.^a Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e dos Juizados Especiais da Comarca de Laranjal do Jari que, nos autos da Ação de Prestação de Contas, processo n.º 7841/04, movida em desfavor do SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL, PASTA DE MADEIRA, PAPELÃO E CORTIÇO DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ (SINTRACEL) E JARI CELULOSE S/A, se declarou absolutamente incompetente para conhecer e julgar o feito e determinou seu encaminhamento à Justiça do Trabalho.

Sustentando inicialmente que deixa de prover as despesas decorrentes do presente Agravo por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, assevera o Agravante a tempestividade e o cabimento do recurso.

Em longo arrazoado, assevera que a ação interposta pretende somente a prestação de contas dos valores decorrentes do acordo coletivo celebrado entre os Agravados, no qual houve a quitação das suas horas extras cumpridas no período de abril de 1997 a junho de 1998, conforme cláusula décima quarta de Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho.

Discorrendo sobre os princípios da coisa julgada, da preclusão e da competência, assevera sua discordância com a decisão agravada, aduzindo que, ao contrário do entendido pela d. magistrada a quo, não busca o cumprimento do acordo coletivo celebrado ou suscita qualquer ilegalidade na avença, certo ainda que não possui qualquer vínculo empregatício com o sindicato agravado, razões pelas quais entende que o caso concreto não se amolda a nenhuma das hipóteses a firmar a competência da Justiça trabalhista.

Após discorrer sobre a competência material da Justiça do Trabalho e reiterar a sua incompetência para conhecer da ação ajuizada, conclui por requerer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja conhecido e provido "... por esta C. Corte para declarar esta Justiça de fato, competente para conhecer, processar e julgar a Ação de Prestação de Contas" (sic).

Instrui o pedido com documentos de fls. 17 usque 56.

Este o relatório.

Em petição apartada, requereu o agravante a desconsideração da designação da Jari Celulose S.A como parte passiva do presente recurso e o seu prosseguimento apenas em face do SINTRACEL.

Examinou, nesta oportunidade, apenas o pedido de liminar.

O objeto da presente irresignação é a reforma da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Laranjal do Jari, declarando a Justiça Estadual incompetente para processar e julgar a ação ordinária aforada pelo Agravado, onde este persegue a prestação de contas de valores decorrentes da quitação de horas extras trabalhadas celebrada entre os Agravados mediante Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho.

Reparo não merece a decisão agravada ao declinar da sua competência em favor da Justiça do Trabalho, diante da competência material estabelecida pela Constituição Federal.

Com efeito, a nova redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, ampliando a competência da Justiça do Trabalho, nada fez mais do que confirmar a competência desta Justiça Especializada para dirimir ações como a discutida nesses autos, que gira em torno de eventuais prejuízos advindos de um Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o sindicato dos trabalhadores (Sintracel) e o empregador (Jari Celulose S.A), ao assim disciplinar, na parte que interessa:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
... Omissis ...
III as ações sobre representação sindical, entre

sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
... Omissis ...

Este inciso veio constitucionalizar o contido no artigo 1.º da Lei n.º 8.984, de 07 de fevereiro de 1995, que definia então competir à Justiça do Trabalho "conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos e trabalhadores e empregador."

Dessa forma, compete a Justiça do Trabalho dirimir às controvérsias alusivas à representação sindical e também as discussões envolvendo os próprios sindicatos ou entre sindicatos e trabalhadores ou patrões.

Aliás, o próprio Agravante assentiu na inicial que "o objeto da presente ação decorre de um acordo coletivo firmado entre as duas rés, restando, pois demonstrado a visível solidariedade existente entre ambas, uma vez que, uma pagou e a outra recebeu os valores decorrentes" (sic) (f. 03, da inicial), confirmado pelo documento acostado à f. 31 e verso, deste recurso.

Referido Acordo Coletivo de Trabalho, por sua vez, foi devidamente homologado pela Justiça do Trabalho, razão pela qual não subsiste qualquer dúvida que a lide, em face aos limites abrangidos pelo art. 114 da Constituição Federal, insere-se na competência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer, conciliar e julgar a causa, que não pode ser modificada pela vontade das partes (CPC, art. 102) e deve ser examinada de ofício pelo juiz (CPC, art. 113).

Discorrendo sobre o tema, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NEY, lembram que são de competência absoluta "a material e a funcional", e que "a competência ratione materiae da justiça especializada excepciona a da justiça comum, não devendo, por isso, sofrer interpretação ampliada" (CPC Comentado, 3ª ed., RT 1997.p. 394) e, por ser de "natureza absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, porque ditadas em nome do interesse público. O juiz deve pronunciar ex officio a incompetência absoluta; as partes e os intervenientes podem requerer seu exame a qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, 267 IV e § 3º, 301 II e § 4º). Sentença transitada em julgado proferida por juiz absolutamente incompetente é passível de impugnação por ação rescisória (CPC 485 II)" (p. 421, n.º 1).

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram acerca da competência da Justiça do Trabalho em face da Lei n.º 8.984/95, com os seguintes fundamentos:

"Constitucional. Trabalho. Sindicato. Ação de Cumprimento. Competência. Convenções coletivas. CF, art. 114. Lei n. 8.984, de 7-2-95.

I - A competência para o processo e julgamento das ações de cumprimento de sentenças normativas havidas em dissídios coletivos ou em convenções ou acordos coletivos de trabalho, é da Justiça do Trabalho,

tendo em vista a inovação, em termos de competência, inscrita no art. 114, da Constituição, presente, também, a Lei n. 8.984, de 7-2-95, art. 1º. II - RE não conhecido." (STF - RTJ 164/314).

E:

"Com o advento da Lei 8.984/95, a competência para processar ação em que se discute obrigação oriunda de convenção coletiva não homologada pela Justiça do Trabalho transferiu-se para este ramo do Poder Judiciário. A Súmula 57 está revogada (STJ, 1ª Sec., CCComp. 14211-3-DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 22.8.1995, DJU 4.9.1995, p. 27913). No mesmo sentido: STJ, 1ª Sec., CCComp. 12254-SP, v.u."

Assim, falta aos órgãos jurisdicionais comuns estaduais competência para processar e decidir a causa em exame, porquanto de competência exclusiva da Justiça do Trabalho, conforme exegese do art. 86 do Código de Processo Civil.

Por fim, defiro o pedido para excluir a Jari Celulose S.A do pólo passivo do presente recurso, conforme entendimento pacificado nesta Corte.

Com esses fundamentos, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO** e, por consequência determino:

a) Notifique-se o d. Magistrado prolator da decisão agravada do inteiro teor desta decisão, bem como para que preste, no prazo legal informações que julgar oportunas consoante regra do art. 527, inc. IV do Código de Processo Civil;

b) Intime-se o Agravado para os fins do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

c) Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se

Intimem-se.

Macapá, AP, 27 de julho de 2005.

(a) DES. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Relator"

Macapá/AP, 02 de agosto de 2005.

Bel.^a Simone Maria Palheta Pires
Diretora da Secretaria da Câmara Única

CÂMARA ÚNICA

SUBSECRETARIA CÍVEL

AGRAVO N.º 1.581/2005

Agravante: ARMANDO GODINHO DE OLIVEIRA
Advogada: Dr.^a ERLIENE GONÇALVES LIMA
Agravados: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA
INDÚSTRIA DE PAPEL, PASTA DE MADEIRA, PAPELÃO
E CORTIÇO DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ
(SINTRACEL) E JARI CELULOSE S/A
Advogado: JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO E
OUTROS
Relator: Des. MELLO CASTRO

"Trata-se de Agravo, na forma instrumentalizada, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por ARMANDO GODINHO DE OLIVEIRA, através de sua advogada, em face da decisão proferida pelo MM.^a Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e dos Juizados Especiais da Comarca de Laranjal do Jari que, nos autos da Ação de Prestação de Contas, processo n.º 7887/04, movida em desfavor do SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL, PASTA DE MADEIRA, PAPELÃO E CORTIÇO DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ (SINTRACEL) E JARI CELULOSE S/A, se declarou absolutamente incompetente para conhecer e julgar o feito e determinou seu encaminhamento à Justiça do Trabalho.

Sustentando inicialmente que deixa de prover as despesas decorrentes do presente Agravo por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, assevera o Agravante a tempestividade e o cabimento do recurso.

Em longo arrazoado, assevera que a ação interposta pretende somente a prestação de contas dos valores decorrentes do acordo coletivo celebrado entre os Agravados, no qual houve a quitação das suas horas extras cumpridas no período de abril de 1997 a junho de 1998, conforme cláusula décima quarta de Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho.

Discorrendo sobre os princípios da coisa julgada, da preclusão e da competência, assevera sua discordância com a decisão agravada, aduzindo que, ao contrário do entendido pela d. magistrada a quo, não busca o cumprimento do acordo coletivo celebrado ou suscita qualquer ilegalidade na avença, certo ainda que não possui qualquer vínculo empregatício com o sindicato agravado, razões pelas quais entende que o caso concreto não se amolda a nenhuma das hipóteses a firmar a competência da Justiça trabalhista.

Após discorrer sobre a competência material da Justiça do Trabalho e reiterar a sua incompetência para conhecer da ação ajuizada, conclui por requerer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja conhecido e provido "... por esta C. Corte para declarar esta Justiça de fato, competente para conhecer, processar e julgar a Ação de Prestação de Contas" (sic).

Instrui o pedido com documentos de fls. 17 usque 56.

Este o relatório.

Os autos vieram-me distribuídos em face ao gozo de férias do ilustre Desembargador Luiz Carlos, a quem caberia originalmente a distribuição, em virtude da prevenção firmada em decorrência do Agravo n.º 1.323/04.

Em petição apartada, requereu o agravante a desconsideração da designação da Jari Celulose S.A como parte passiva do presente recurso e o seu prosseguimento apenas em face do SINTRACEL.

Examinou, nesta oportunidade, apenas o pedido de liminar.

O objeto da presente irresignação é a reforma da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Laranjal do Jari, declarando a Justiça Estadual incompetente para processar e julgar a ação ordinária aforada pelo Agravante, onde este persegue a prestação de contas de valores decorrentes da quitação de horas extras trabalhadas celebrada entre os Agravados mediante Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho.

Reparo não merece a decisão agravada ao declinar da sua competência em favor da Justiça do Trabalho, diante da competência material estabelecida pela Constituição Federal.

Com efeito, a nova redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, ampliando a competência da Justiça do Trabalho, nada fez mais do que confirmar a competência desta Justiça Especializada para dirimir ações como a discutida nesses autos, que gira em torno de eventuais prejuízos advindos de um Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o sindicato dos trabalhadores (Sintracel) e o empregador (Jari Celulose S.A), ao assim disciplinar, na parte que interessa:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

... Omissis ...

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
... Omissis ...

Este inciso veio constitucionalizar o contido no artigo 1.º da Lei n.º 8.984, de 07 de fevereiro de 1995, que definia então competir à Justiça do Trabalho "conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre

sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador."

Dessa forma, compete a Justiça do Trabalho dirimir às controvérsias alusivas à representação sindical e também as discussões envolvendo os próprios sindicatos ou entre sindicatos e trabalhadores ou patrões.

Além, o próprio Agravante assentiu na inicial que "o objeto da presente ação decorreu de um acordo coletivo firmado entre as duas rés, restando, pois demonstrado a visível solidariedade existente entre ambas, uma vez que, uma pagou e a outra recebeu os valores decorrentes". (sic) (f. 03, da inicial), confirmado pelo documento acostado à f. 31 e verso, deste recurso.

Referido Acordo Coletivo de Trabalho, por sua vez, foi devidamente homologado pela Justiça do Trabalho, razão pela qual não subsiste qualquer dúvida que a lide, em face aos limites abrangidos pelo art. 114 da Constituição Federal, insere-se na competência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer, conciliar e julgar a causa, que não pode ser modificada pela vontade das partes (CPC, art. 102) e deve ser examinada de ofício pelo juiz (CPC, art. 113).

Discorrendo sobre o tema, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NEY, lembram que são de competência absoluta "a material e a funcional", e que "a competência *ratione materiae* da justiça especializada excepciona a da justiça comum, não devendo, por isso, sofrer interpretação ampliativa" (CPC Comentado, 3ª ed., RT 1997, p. 394) e, por ser de "natureza absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, porque ditadas em nome do interesse público. O juiz deve pronunciar *ex officio* a incompetência absoluta; as partes e os intervenientes podem requerer seu exame a qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, 267 IV e § 3º, 301 II e § 4º). Sentença transitada em julgado proferida por juiz absolutamente incompetente é passível de impugnação por ação rescisória (CPC 485, III) (p. 421, nº 1).

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram acerca da competência da Justiça do Trabalho em face da Lei n.º 8.984/95, com os seguintes fundamentos:

"Constitucional. Trabalho. Sindicato. Ação de Cumprimento. Competência. Convenções coletivas. CF, art. 114. Lei n. 8.984, de 7-2-95. I - A competência para o processo e julgamento das ações de cumprimento de sentenças normativas havidas em dissídios coletivos ou em convenções ou acordos coletivos de trabalho, é da Justiça do Trabalho, tendo em vista a inovação, em termos de competência, inscrita no art. 114, da Constituição, presente, também, a Lei n. 8.984, de 7-2-95, art. 1º. II - RE não conhecido." (STF - RTJ 164/314).

E:

"Com o advento da Lei 8.984/95, a competência para processar ação em que se discute obrigação oriunda de convenção coletiva não homologada pela Justiça do Trabalho transferiu-se para este ramo do Poder Judiciário. A Súmula 57 está revogada (STJ, 1ª Seç., CComp. 14211-3-DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 22.8.1995, DJU 4.9.1995, p. 27913). No mesmo sentido: STJ, 1ª Seç., CComp. 12254-SP, v.u."

Assim, falta aos órgãos jurisdicionais comuns estaduais competência para processar e decidir a causa em exame, porquanto de competência exclusiva da Justiça do Trabalho, conforme exegese do art. 86 do Código de Processo Civil.

Por fim, defiro o pedido para excluir a Jari Celulose S.A. do pólo passivo do presente recurso, conforme entendimento pacificado nesta Corte.

Com esses fundamentos, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO** e, por consequência determino:

a) Notifique-se o d. Magistrado prolator da decisão agravada do inteiro teor desta decisão, bem como para que preste, no prazo legal informações que julgar oportunas consoante regra do art. 527, inc. IV do Código de Processo Civil;

b) Intime-se o Agravado para os fins do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

c) Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se

Intimem-se.

Macapá, AP, 27 de julho de 2005.

(a) DES. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Relator

Macapá/AP, 02 de agosto de 2005.

Belª. Simone Maria Palheta Pires
Diretora da Secretaria da Câmara Única

CÂMARA ÚNICA

SUBSECRETARIA CÍVEL

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL
N.º 2.158/2005

Recorrente: CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE

Advogada: Drª. KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA
Recorrida: GUIOMAR DOS SANTOS MONTEIRO
Advogada: Drª. MARIA DA CONCEIÇÃO NOBRE LAMARÃO

"VISTOS, ETC.

CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE interpõe **RECURSO ESPECIAL** ao abrigo do art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e art. 541 e seguintes do Código de Processo Civil, contra o acórdão proferido pela Colenda Câmara Única desta Corte de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - Contrato de seguro de vida - Relação de consumo - Cláusula abusiva - Nulidade - Matéria de ordem pública - Conhecimento de ofício - Possibilidade - Julgamento ultra petita - Inocorrência - Rescisão unilateral e injusta - Ocorrência na vigência do Código Civil de 1916 - Pleito indenizatório - Obrigação pessoal - Prescrição vintenária - Atraso no pagamento de parcelas - Resolução contratual automática - Impossibilidade - Ressarcimento das parcelas pagas - Indenização devida - Quitação de parcelas anteriores - Ausência de alguns comprovantes - Exclusão da verba indenizatória - Inadmissibilidade - Pagamento por quotas periódicas - Quitação da última - Presunção de pagamento das anteriores - 1) Na relação de consumo, a nulidade de cláusula abusiva (CDC, art. 51) é matéria de ordem pública e, por isso, pode e deve ser conhecida de ofício pelo juiz, sem que esse proceda configurar julgamento ultra ou extra petita - 2) O pleito indenizatório decorrente de rescisão unilateral e injusta de contrato de seguro configura relação jurídica obrigacional de cunho pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916, vigente à época do fato, razão pela qual, não há se falar de prescrição da ação indenizatória aforada quando passados pouco mais de cinco anos da rescisão contratual - 3) Nos contratos de seguro, o inadimplemento de algumas prestações, por si só, não justifica a rescisão unilateral da avença, de sorte que, se isso ocorrer por tal motivo, configurada fica a conduta abusiva da seguradora, autorizada a conduta indenizatória por dano material ao segurado, máxime quando implementada sem notificação deste - 4) A indenização, em tal circunstância, consiste no ressarcimento das parcelas pagas a título de prêmio, devidamente atualizadas e acrescidas de juros - 5) A ausência de alguns comprovantes de quitação não autoriza a exclusão de seus valores da verba indenizatória, pois, em se tratando de pagamento por quotas periódicas descontadas em folha, a quitação da última, até prova em contrário, torna presumível a das anteriores (art. 943, do CC/1916 e art. 322, do CC/2002).

(TJAP - AC n.º 2156/05 - Acórdão n.º 8019 - Rel. MÁRIO GURTYEV - Câmara Única - j. 24/05/2005 - v. Unânime - p. 08/06/2005 - DOE n.º 3535).

Em razões de fls. 175/198, alegou a ocorrência de prescrição, conforme dispõe o art. 206, § 1.º, inc. II, do Código Civil e o art. 178, § 6.º, do Código Civil de 1916, pois o prazo para ajuizar ação contra o segurador prescreve em um ano a partir do fato gerador da pretensão, sendo que a recorrida tinha conhecimento da suspensão dos descontos mensais, referentes ao plano da benefícios, em seu contracheque desde setembro de 1997.

Asseverou que mesmo considerando a hipótese de aplicação da Lei n.º 8.078/90, ainda assim, a pretensão deduzida já estaria fulminada pela prescrição, eis que decorridos mais de cinco anos do fato gerador.

Também alegou ser o órgão empregador o responsável pela paralisação dos descontos e recolhimentos das contribuições mensais referentes ao plano da recorrida, obviamente, em decorrência da observância da margem de consignação facultativa prevista na legislação.

Aduziu que a rescisão do único contrato em vigor se deu por culpa exclusiva da recorrida, pois lhe competia a quitação das contribuições devidas desde a cessação dos descontos em seu contracheque.

Após dissertar sobre contratos de seguro, citando vários artigos do Código Civil, disse ser inconcebível a restituição das contribuições pagas, argumentando que: suportou os riscos durante a vigência do contrato; embora não tenha ocorrido sinistro, a recorrida e seus beneficiários usufruíram a cobertura do contrato de seguro, que por sua natureza é oneroso.

Aduziu, ainda, que a r. sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, ultrapassou o objeto do pedido, eis que analisou cláusulas dos contratos para fundamentar o decreto condenatório, ofendendo, assim, os arts. 2.º, 128 e 460, do Código de Processo Civil.

Requeru, ao final, seja o recurso especial provido, para, alternativamente: acolher a preliminar de prescrição; julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial; excluir eventual ressarcimento no que se refere aos contratos subscritos em data anterior a 23/08/1995, uma vez que, em relação a estes, a recorrida foi oportunamente indenizada; a exclusão dos meses cujos pagamentos não foram juntados aos autos.

Em contra-razões de fls. 203/212, a recorrida pugnou pela inadmissão do recurso especial, ou pelo seu desprovetimento.

É o relatório.

Passo a examinar os pressupostos de admissibilidade.

O recurso é próprio e adequado, tendo em vista que a causa foi decidida à unanimidade e em última instância. É tempestivo, pois o acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 08/06/05, que circulou em 09/06/05, e o recurso foi protocolado em 24/06/05, portanto, no último dia do prazo. Ademais, venifico que foi efetuado pagamento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme guia de fl. 199.

Todavia, percebo que o recurso especial não preenche outros pressupostos. Justifico:

A viabilidade do recurso especial depende do preenchimento de certos requisitos formais, sem os quais impossibilita ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação da questão federal suscitada.

Assim, nos termos do art. 541, do Código de Processo Civil, cabe ao recorrente, quando da interposição do especial, expor os fatos e o direito, demonstrar seu cabimento, identificando a pertinência da irresignação, conforme uma das hipóteses constitucionalmente previstas (art. 105, III, "a", "b" e "c", da Carta Política), bem assim, expressar as razões do pedido de reforma da decisão.

No caso em epígrafe, a recorrente não evidenciou nenhuma ofensa a dispositivo de lei federal, que sequer foi indicado no discorrer das razões recursais.

Com efeito, limitou-se, tão somente, a repetir os mesmos argumentos esposados na apelação, sem, contudo, refutar os fundamentos do acórdão recorrido, o qual se embasou nos arts. 177, do Código Civil de 1916, ao afastar a tese da prescrição, e no art. 159, do referido Diploma Legal, no que se refere à responsabilidade civil decorrente da rescisão unilateral do contrato de seguro.

Da mesma forma, quanto ao dissídio jurisprudencial, não fez mais do que indicar o permissivo constitucional, sem trazer aos autos o paradigma, muito menos apontar qual o dispositivo de lei federal sofreu interpretação diversa da concedida por outros tribunais. Assim, verifica-se, com clareza, que também não foram observadas as exigências contidas nos arts. 541, parágrafo único e 255, do RISTJ, o que inviabiliza o trânsito do recurso.

Ademais, respeitante à suposta violação aos arts. 2.º, 128 e 460, do Código de Processo Civil, a recorrente apenas arguiu a ocorrência de julgamento ultra petita, sob o argumento de que o Juiz analisou cláusulas contratuais ao emitir o pronunciamento final. Nada mais acrescentou. Também neste ponto, a deficiência da fundamentação é nítida, pois não há como se extrair desta exposição como o acórdão guerreado teria violado os citados dispositivos.

Nesses casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o recurso especial, como se pode ver no seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ESTADO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE VEICULAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. (...) II - O recurso especial, além de particularizar os artigos de lei federal que se reputam ofendidos pelo acórdão recorrido, deve fazer uma exposição clara e objetiva da irresignação, a fim de permitir a correta análise da temática em discussão. E mais, as alegações devem ser fundamentadas, havendo uma concatenação lógica demonstrando de forma objetiva e clara como o acórdão recorrido teria violado tal dispositivo. Incidência da Súmula 284/STF. III - Agravo regimental improvido". (AGA 420884 / MG. Rel: Min. FRANCISCO FALCÃO. PRIMEIRA TURMA. DJ DATA: 09/06/2003 PG.00177. Site: www.stj.gov.br).

Se não bastasse, a verificação dos argumentos esposados implicaria no reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o qual já foi objeto de minuciosa análise por este Tribunal de Justiça. Incidência, pois, da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso

especial.

Intimem-se.

Macapá, 27 de julho de 2005.

(a) Des. DÓGLAS EVANGELISTA
Vice-Presidente"

Macapá/AP, 1.º de agosto de 2005.

Belª. Simone Maria Palheta Pires
Diretora da Secretaria da Câmara Única

CÂMARA ÚNICA

ATA DA 51ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA VINTE E SEIS DE JULHO DE DOIS MIL E CINCO.

Às oito horas e vinte e cinco minutos, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores DÓGLAS EVANGELISTA (Presidente), MELLO CASTRO, CARMO ANTÔNIO e EDINARDO SOUZA. Ausentes justificadamente dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores. MÁRIO GURTYEV, GILBERTO PINHEIRO, LUIZ CARLOS. Procuradora de Justiça Dra. ESTELA MARIA PINHEIRO DO NASCIMENTO SÁ. Feita a leitura da Ata da última Sessão Ordinária, a qual foi aprovada por unanimidade, foram julgados os seguintes processos:

APELAÇÕES CRIMINAIS

Nº 2.067/05: Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá - Apelante: Ronel Correa Cardoso - Advogado: Defensor Público - Apelado: Ministério Público do Estado do Amapá - Relator: Desembargador Carmo Antônio - Revisor: Desembargador Edinardo Souza

Decisão: "A Câmara Única do Tribunal de Justiça do Amapá, à unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do Eminente Relator."

Nº 2.081/05 - Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana - Apelante: Marcondes da Costa Gama - Advogado: Defensor Público - Apelado: Ministério Público do Estado do Amapá - Relator: Desembargador Edinardo Souza - Revisor: Desembargador Dólgas Evangelista

Decisão: "A Câmara Única do Tribunal de Justiça do Amapá, à unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator."

Nº 2.113/05: Origem: Vara Única da Comarca de Porto Grande - Apelante: Antenor Vale Rodrigues - Advogado: Defensor Público - Apelado: Ministério Público do Estado do Amapá - Relator: Desembargador Carmo Antônio - Revisor: Desembargador Edinardo Souza

Decisão: "A Câmara Única do Tribunal de Justiça do Amapá, à unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator."

Nº 2.118/05: Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá - Apelante: Márcio Viana de Almeida - Advogado: Dr. Kleber Assis - Apelado: Ministério Público do Estado do Amapá - Relator: Desembargador Carmo Antônio - Revisor: Desembargador Edinardo Souza

Decisão: "A Câmara Única do Tribunal de Justiça do Amapá, à unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator."

Nº 2.137/05: Origem: 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da Comarca de Macapá - Apelantes: Francis Braia da Silva Castro e Lucelton Campos de Almeida - Advogados: Dr. Agnaldo Alves Ferreira e Defensor Público - Apelado: Ministério Público do Estado do Amapá - Relator: Desembargador Carmo Antônio - Revisor: Desembargador Edinardo Souza

Decisão: "A Câmara Única do Tribunal de Justiça do Amapá, à unanimidade, conheceu dos recursos e lhes deu provimento parcial, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator."

Nº 2.139/05: Origem: 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da Comarca de Macapá - Apelantes: João Batista da Silva Dias e Raimundo Wagner Dias Milhomens - Advogado: Defensor Público - Apelado: Ministério Público do Estado do Amapá - Relator: Desembargador Carmo Antônio - Revisor: Desembargador Edinardo Souza

Decisão: "A Câmara Única do Tribunal de Justiça do Amapá, à unanimidade, conheceu dos recursos e lhes negou provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator."

REMESSAS EX OFFÍCIO

Nº 424/05 - Remetente Ex Offício: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santana - Parte 1: M.R.A. Correa - ME (Advogado: Dr. Rogério Costa de Almeida) - Parte 2: Município de Santana - Prefeitura Municipal (Advogada: Dra. Jaciara da Silva Moura) - Relator: Desembargador Carmo Antônio

Decisão: "A Câmara Única do Tribunal de Justiça do Amapá, à unanimidade, conheceu da remessa e lhe negou provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator."

Nº 430/05 - Remetente Ex Offício: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá - Parte 1: Emandes Lopes Pereira (Advogado: Dr. Ruy Lopes Pereira) - Parte 2: João Alberto Rodrigues Capiberibe, João Henrique Rodrigues Pimentel, Estado do Amapá e Movimento de Mulheres para o exercício da Cidadania (Advogados: Dra. Marisete Silva Malheiros, Dr. José Maria de Souza Barbosa, Dr. Otávio José de Vasconcellos Faria e Defensor Público) - Relator: Desembargador Dólgas Evangelista

Decisão: "A Câmara Única do Tribunal de Justiça do Amapá, à unanimidade, conheceu da remessa e lhe negou provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator."

APELAÇÕES CÍVEIS

Nº 2.027/05 - Origem: 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá - Apelante: Maria José Lara Quinto Ferreira - Advogado: Dr. Maurício Braga Nova - Apelados: Presidente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU - e Diretor do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AP - Advogados: Dra. Adriana Cláudia Dias Lacerda e Dr. Amarildo José Mazutti - Relator: Desembargador Carmo Antônio - Revisor: Desembargador Edinardo Souza

Decisão: "A Câmara Única do Tribunal de Justiça do Amapá, à unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator."

Nº 2.091/05 - Origem: 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá - Apelante: Amazônia Celular S/A - Advogada: Dra. Fabiola Souza Bordinho - Apelada: Joselema Teles dos Santos - Advogada: Dra. Telma Terezinha da Silva Costa - Relator: Desembargador Carmo Antônio

Decisão: "A Câmara Única do Tribunal de Justiça do Amapá, à unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento parcial, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator."

Nº 2.203/05 - Origem: 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá - Apelante: Cattani Norte Transportes Ltda - Advogada: Dra. Cleusa Amália von Scharfen - Apelado: Faustino da Costa Ferreira - Advogada: Dra. Luci Meire Silva do Nascimento Miranda - Relator: Desembargador Edinardo Souza - Revisor: Desembargador Dólgas Evangelista

Decisão: "A Câmara Única do Tribunal de Justiça do Amapá, à unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator."

AGRAVOS

Nº 1.538/05 - Agravo: José Guimarães - Advogado: Dr. Werlen Barbosa Leão - Agravada: SEVEL - Severo Veículos Ltda - Advogado: Dr. Marcos Lima Costa - Relator: Desembargador Mello Castro

Decisão: "A Câmara Única do Tribunal de Justiça do Amapá, à unanimidade, conheceu do Agravo e lhe negou provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator."

Nº 1.539/05 - Agravo: Teófilo de Almeida Caceres - Advogado: Dr. Werlen Barbosa Leão - Agravada: SEVEL - Severo Veículos Ltda - Advogado: Dr. Marcos Lima Costa - Relator: Desembargador Mello Castro

Decisão: "A Câmara Única do Tribunal de Justiça do Amapá, à unanimidade, conheceu do Agravo e lhe negou provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator."

Nº 1.556/05 - Agravo: Sul América Companhia de Seguros - Advogada: Dra. Glenda de Souza dos Santos - Advogado: Jefferson Ruan Mendes Duarte - Advogado: Dr. Ricardo Gonçalves Santos - Relator: Desembargador Mello Castro

Decisão: "A Câmara Única do Tribunal de Justiça do Amapá, à unanimidade, conheceu do Agravo e lhe negou provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator."

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

Nº 1.572/05 - Agravo: Edineiva Pimenta Quintas - Advogado: Dr. Marcelo da Silva Leite - Relator: Desembargador Mello Castro

Decisão: "A Câmara Única do Tribunal de Justiça do Amapá, à unanimidade, conheceu do Agravo Regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

Nº 1.520/05 - Embargante: MMC - Automotores do Brasil Ltda - Advogada: Dra. Taisa Mara de Moraes Mendonça - Relator: Desembargador Dólgas Evangelista

Decisão: "A Câmara Única do Tribunal de Justiça do Amapá, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator."

Nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 10 horas e quinze minutos. Eu, *[assinatura]* Belª Simone Maria Paimela Pires Madeira Barros Alcorado, Diretora da Secretaria da Câmara Única, lavrei a presente ata, que vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Colenda Câmara.

Desembargador DÓLGAS EVANGELISTA RAMOS
Presidente

SEÇÃO ÚNICA

HABEAS CORPUS Nº 1.277/05
IMPETRANTE: NATANIEL CAVALCANTE MARTINS (ADVOGADO)
PACIENTE: DEJAI MONTEIRO MACIEL, ROZALVO DE SOUZA FARIAS, KERLON SANTIAGO LEITE e RAIMUNDO MAÉRCIO DO ROSÁRIO BARBOSA AUTORIDADE COATORA: ELI PINHEIRO DE OLIVEIRA (PROMOTOR DE JUSTIÇA)
RELATOR: DES. MELLO CASTRO

"Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado por NATANIEL CAVALCANTE MARTINS, Advogado, em favor de DEJAI MONTEIRO MACIEL, ROZALVO DE SOUZA FARIAS, KERLON SANTIAGO LEITE e RAIMUNDO MAÉRCIO DO ROSÁRIO BARBOSA, apontando como Autoridade Coatora o Promotor de Justiça Eli Pinheiro de Oliveira, com assento na Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Macapá.

Em longo arrazoado, relata que a Corregedoria de Polícia, através de seu Delegado da Divisão de Faltas Funcionais, instaurou inquérito visando apurar a conduta do policial civil Domingos Soares dos Reis na diligência policial que visava prender Alexandre Lima Damassa, mas que resultou na sua morte, havendo os Pacientes sido intimados para prestarem esclarecimentos por terem participado da referida ação.

Aduz que apurados os fatos, restou indicado no referido inquérito apenas o policial civil Domingos Soares dos Reis, havendo, entretanto, a Autoridade apontada Coatora requisitado diligências no sentido de qualificar, interrogar e indicar também os Pacientes nas cominações legais do art. 121, §2º, IV, do Código Penal Brasileiro, por entender configurado a comunhão de designios e o ilícito subjetivo entre os mesmos na prática delituosa em apuração.

Após refutar as razões expostas pela Autoridade Coatora e asseverar que os Pacientes estão na iminência de serem indiciados por crime que não cometeram, conclui por requerer seja concedida liminarmente em seus favores a Ordem de Habeas Corpus preventivo, com esteio no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, c/c art. 647, inciso VII, art. 650, §1º, e art. 660, §4º, todos do Código de Processo Penal.

Pede, por fim, após prestadas as informações pela d. Autoridade Coatora, sejam expedidos os competentes Salvo-Conduitos, concedendo-se, ao final, a Ordem em definitivo.

Instrui o pedido com documentos de fls. 16

Este o relatório.

Análise, nesta oportunidade, apenas o pedido de liminar.

Resolto inicialmente que havendo o impetrante nomeado duas Autoridades Coadoras, ou sejam, o ilustre Promotor de Justiça Eli Pinheiro de Oliveira e o ilustre Delegado da Divisão de Faltas Funcionais da Corregedoria Geral de Polícia Civil José Arthur Ferreira, determinei, diante da fixação da competência para conhecimento e julgamento desta Ordem, sua intimação para definir qual é a autoridade a que se imputa o constrangimento ilegal.

Manifestou-se o impetrante atribuindo o constrangimento ao ilustre Promotor de Justiça, razão porque, de acordo com o art. 17, II, letra "b" do Regimento Interno deste Tribunal, a competência para julgamento é da Seção Única, entendimento que se coaduna com o art. 98, III, da Constituição Federal e também com a orientação jurisprudencial:

"em se tratando de Juiz de Direito ou Promotor de Justiça, diante do art. 26, III, da Constituição, o habeas corpus, requerido contra ato de qualquer dessas autoridades, há de ser processado e julgado, originariamente, no Tribunal de Justiça. Rec. Ext. conhecido e provido para firmar a competência do Tribunal de Justiça do Estado, afim de que prossiga no julgamento do habeas Corpus." (STJ, in RTJ 157/362. Gr. Alberto Viana Bom, CPP Anotado e Interpretado, Ed. Del Rey, 1999, p. 803).

Destarte, como cediço o simples indiciamento em inquérito policial, que nada mais é do que um procedimento meramente informativo, por si só, não constitui constrangimento ilegal passível de correção por meio de

Habeas Corpus, uma vez que não implicará, necessariamente, na deflagração da ação penal contra os pacientes, certo que não se presta à análise profunda do elenco probatório.

Destarte, a concessão do habeas corpus preventivo somente se mostra possível quando o paciente demonstra de forma convincente que está na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir. O simples temor de, futura e incerta, custódia antecipada, desacompanhada de prova concreta acerca da legalidade desta, não justifica a expedição de salvo-conduto.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pairando, entretanto, qualquer ameaça ao direito de ir e vir do paciente, malgrado a gravidade do delito, descabe a concessão de ordem preventiva, mediante expedição de salvo-conduto que, em última análise, representaria a subordinação do interesse coletivo ao indivíduo" (STJ - RO-HC 7833 - PA - 8ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 12.10.1998 - p. 183).

Sobre o tema, assevera Júlio Fabbrini

Mirabete:

"O salvo-conduto, assim, deve ser expedido se há, por exemplo, fundado receio do paciente de ser preso ilegalmente. Mas o receio de violência deve resultar de ato concreto, de prova efetiva, de ameaça do preso. Temor vago, incerto, presumido, sem prova, ou ameaça remota que pode ser evitada pelos meios comuns, não dá lugar à concessão de habeas corpus preventivo." (In, Processo Penal, SP, Atlas, 1993, p. 627).

Assim, nenhuma ilegalidade ou coação se vislumbra relativamente aos pacientes. Ao contrário, o inquérito policial a eles alarga o caminho para as suas próprias defesas.

Há que prevalecer, sem sombras de dúvidas, a busca da verdade real.

Com esses fundamentos, indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se a d. Autoridade apontada como coatora para que tome conhecimento dessa decisão e para que, dentro do prazo de 48 horas, preste as informações que julgar oportunas, instruindo-as com os documentos que entender convenientes.

Após, independentemente de nova conclusão, ouça-se a d. Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Macapá, AP, 28 de julho de 2005.

DES. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO

RELATOR

Belª JAKELINE MOURATO PEREIRA DE SOUSA
Diretora de Secretaria da Seção Única

SEÇÃO ÚNICA

HABEAS CORPUS Nº 1.283/06
IMPETRANTE: ERIC QUINTELA SMITH (ADVOGADO)
PACIENTE: LINDALVA MARTINS MENDES, MARIA JOSÉ DE LARA QUINTO FERREIRA, ADALBERTO FONSECA DE MOURA, JANDRÉ GIBSON FERREIRA e NIZETE CRUZ DIAS
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ
RELATOR: DES. MELLO CASTRO

"Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ERIC QUINTELA SMITH, Advogado, em favor de LINDALVA MARTINS MENDES, MARIA JOSÉ DE LARA QUINTO FERREIRA, ADALBERTO FONSECA DE MOURA, JANDRÉ GIBSON FERREIRA e NIZETE CRUZ DIAS apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá.

Em longo arrazoado, relata que os Pacientes, todos gerentes e supervisores do Banco da Amazônia, estão sofrendo risco de serem presos em virtude de Mandado de Intimação expedido pela Autoridade Coatora no qual determina o cumprimento, no prazo de 24 horas, de tutela antecipada deferida, sob pena de serem presos.

Sustenta que a decisão do magistrado apontado como coator é totalmente nula, porquanto proferida em autos de Exceção de Suspeição arguida em seu desfavor e no qual indeferiu liminarmente a inicial, usurpando a competência do Tribunal de Justiça, a quem caberia o julgamento do incidente.

Após tecer longos comentários sobre a tutela antecipada deferida, no seu entender em desacordo com os dispositivos legais atinentes, assevera inexistir nenhum dos motivos autorizadores das prisões, eis que os Pacientes são primários, não possuem antecedentes criminais, têm profissão definida e residem nesta capital.

Argumenta que eventual descumprimento de determinação judicial no juízo cível não comporta a decretação da prisão, exceto nos casos de depositário infiel e de devedor de pensão alimentícia, restando como única providência ao juiz condutor do processo noticiar o fato ao R. do Ministério Público.

Aduzindo como presentes os pressupostos do *tumens boni iuris* e do *periculum in mora*, conclui por requerer seja concedida liminar de habeas corpus preventivo, com a consequente expedição de salvo-conduto aos Pacientes.

Pede, ao final, a concessão em definitivo da

Ordem.

Instrui o pedido com documentos de fls. 18

usque 53.

Este o relatório.

Análise, nesta oportunidade, apenas o pedido de liminar.

Como cedejo, a autoridade investida de jurisdição civil, possui competência para determinar ordem prisional somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, ou seja, do "responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel" (art. 5º, LXVII), situações em que não estão incursos os pacientes.

Em verdade, havendo descumprimento da liminar deferida na tutela antecipada, a sua execução deverá pautar-se pelos meios regulares previstos na legislação processual civil, podendo o magistrado, também, caso entenda pertinente, representar ao Ministério Público para a instauração do devido procedimento criminal.

Aliás, o próprio juiz já impôs a aplicação de multa cominatória em caso de descumprimento da liminar, pela qual certamente responderá à Instituição bancária, seu superintendente e os seus gerentes.

A ameaça ou a expedição de mandado de prisão por parte do juiz civil, entretanto, salvo as exceções constitucionais, não encontra amparo legal, embora haja de se reconhecer e assegurar ao magistrado os instrumentos legais para fazer cumprir suas decisões.

Se assim não for, a jurisdição passa ser "pífia" ou "mera brincadeira processual".

Neste sentido é a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"A juízo do civil não se atribui poderes para, no exercício de sua jurisdição, expedir ordem de prisão, salvo no caso de depositário infiel e inadimplente de obrigação alimentar. Isto, entretanto, não lhe retira a possibilidade de dar efetividade às suas decisões e, se for o caso, acionar o aparelho judiciário, conforme, aliás, registra o art. 40 do CPP." (HC n.º 6.812 - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 8ª T. J. 02.04.1998 - DJ 27.04.1998)

A efetividade das suas decisões há de se fazer na forma processualmente adequada, seja com a sanção de multa cominatória elevada, seja com a aplicação dos mecanismos processuais previstos no ordenamento jurídico.

Por outro lado, não poderia o d. Magistrado julgar a exceção de suspeição contra ele interposta, indeferindo liminarmente a petição inicial, ainda que improcedente, pois ele é parte passiva na exceção. A competência para julgar a exceção, com todas as questões a ela incidentes (inadmissibilidade, intempestividade, improcedência), é do Tribunal de Justiça.

Em verdade, oposta a exceção, caberia ao Magistrado proceder na conformidade do estabelecido no art. 313 do Código de Processo Civil.

Assim, não vejo como admissível que nos autos da exceção de suspeição, pudesse o d. magistrado indeferir liminarmente a inicial e, ainda, ordenar o cumprimento da tutela antecipada concedida em outro processo, sob pena de prisão.

Os procedimentos e formalidades legais não de ser observadas, para a garantia da segurança jurídica da prestação jurisdicional.

Assim, pairando sobre os Pacientes ameaça concreta de coação nas suas liberdades de locomoções, a concessão do Habeas Corpus preventivo é medida que se impõe.

Com esses fundamentos, defiro a liminar pleiteada, ordenando a expedição de salvo-conduto aos Pacientes.

Notifique-se a d. Autoridade apontada como coatora para que tome conhecimento dessa decisão e para que, dentro do prazo de 48 horas, preste as informações que julgar oportunas, instruindo-as com os documentos que entender conveniente.

Após, independentemente de nova conclusão, ouça-se a d. Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Macapá, AP, 29 de julho de 2005.

DES. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO

RELATOR

Bel. JAKELINE MORAIS PEREIRA DE SOUSA

Diretora de Secretaria da Seção Única

SEÇÃO ÚNICA

HABEAS CORPUS Nº 1.285/05

Impetrante: Adv. WASHINGTON CALDAS (OAB/AP nº 289)

Paciente: ADERVAN DA COSTA DO CARMO

Informante: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA

COMARCA DE SERRA DO NAVIO

Relator: Desembargador EDINARDO SOUZA

"DECISÃO"

Trata-se de Habeas Corpus liberatório impetrado pelo Advogado WASHINGTON CALDAS, em favor de ADERVAN DA COSTA DO CARMO, qualificado nos autos, contra ato emanado do JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERRA DO NAVIO.

Assevera que o paciente teve sua liberdade segregada preventivamente pela prática, em tese, "de homicídio qualificado, pois se evadiu do distrito da culpa, prejudicando a instrução do processo e a aplicação da lei penal. Por ocasião da sentença de pronúncia, o juiz a quem manteve a prisão em razão de ter permanecido foragido por mais de dois (02) anos, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, estando recolhido no Complexo Penitenciário do Estado.

Argumenta, então, que o decreto prisional provisório está baseado em meras suposições, não estando fundamentada a decisão, eis que não fez menção a respeito da autoria (que é duvidosa, segundo diz), primariedade e dos antecedentes do paciente, o qual inclusive é trabalhador, tem domicílio certo, residindo com seus familiares no distrito da culpa.

Ademais, ressalta que não se justifica a manutenção da prisão, pois o paciente já fora interrogado em juízo, não praticou o ilícito e assume o compromisso de comparecer a todos os atos

processuais quando chamado, e que tem ele o direito de ser presumido inocente. Ainda porque há superlotação das prisões e não comportam sequer os reincidentes e os criminosos de alta periculosidade.

Ao final, após requerer a declaração de nulidade da sentença pronúncia em virtude de não ter ocorrido motivação da qualificadora imputada ao paciente, pugna pela concessão liminar da ordem de habeas corpus e, no mérito, pela sua manutenção, a fim de que promova sua defesa em liberdade (f. 02/05).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/84.

Relatados, no essencial. Passo a fundamentar e, em seguida, decidir.

Sabe-se que o habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da Carta da República, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Pois bem, antecipo que nesta ocasião decidirei tão-somente quanto ao pedido liminar.

Ab initio, no que tange ao princípio constitucional da inocência, segundo o qual ninguém deve ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, LVII), é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que essa previsão não impõe óbice à prisão processual, nos termos da Súmula nº 09 do Superior Tribunal de Justiça, seguida à risca por este Tribunal.

No caso dos autos, ao contrário das alegações do impetrante, verifica que a prova documental traz dados concretos a sustentar o fundado receio de que a permanência do paciente em liberdade poderá representar perigo à aplicação da lei penal.

Primeiro porque o feito se arrasta desde junho do ano de 2002 (doc. f. 25) e o paciente efetivamente permaneceu foragido por mais de dois (02) anos (docs. fls. 42 e 51), o que demonstra a nítida intenção em se esquivar de eventual responsabilidade penal, até porque se não praticou o crime - como alega, não assistia razão para desde logo deixar de formular sua defesa.

Segundo porque a orientação doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que a decisão de pronúncia proclama mero juízo de admissibilidade da acusação, onde prevalece o princípio do *in dubio pro societate*. Nessa fase processual, é o bastante para justificar a suficiente prova da materialidade do crime e de razoáveis indícios da autoria. Aliás, mesmo que duvidosa esta, não se pode afrontar o princípio da soberania que a Constituição Federal emprestou aos julgamentos pelo Tribunal do Juri, subtraindo a apreciação da causa do Conselho de Sentença.

Terceiro porque a manutenção ou não da prisão de réu pronunciado, embora primário e de bons antecedentes, por força do disposto no art. 408, § 2º, do CPP, é uma faculdade atribuída ao magistrado da causa, tendo por base as provas constantes dos autos.

A propósito, trago à baila o seguinte julgado do STF:

"A prisão provisória constitui efeito jurídico processual que decorre, ordinariamente, da sentença de pronúncia. A concessão de liberdade provisória ao réu pronunciado traduz mera faculdade legal reconhecida ao juiz (CPP, art. 408, § 2º). Pronunciado o réu, que já se encontrava preso preventivamente, não se nulifica a sua custódia provisória, desde que subsistam os motivos que justificaram a decretação daquela prisão cautelar. São irrelevantes, para esse efeito, a primariedade e os bons antecedentes do acusado, que nenhum direito tem, nesse contexto, à obtenção da liberdade provisória." (RT 690/380)

Nessa mesma linha, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal:

"PENAL - PROCESSO PENAL E CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO - REVOGAÇÃO - BONS ANTECEDENTES E PRIMARIEDADE - IMPOSSIBILIDADE. 1) A prisão preventiva não se apresenta ilegal quando necessária à garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, notadamente pela existência de ameaças às testemunhas e das peculiaridades do delito que por conta da violência e da gravidade da conduta imputada ao Paciente, bem como por sua forma de execução, provocaram desassossego na população local, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional; 2) Os bons antecedentes e a primariedade do acusado são insuficientes para garantir, por si sós, a liberdade do Paciente, quando há ameaça à ordem pública; 3) Ordem denegada." (HC n.º 1204/04, Acórdão n.º 7667, Rel. Mello Castro, Seção Única, j. 24/02/2005, v.u. pub. 21/03/2005, DOE n.º 3483)

Ex positus, considerando que a concessão de liminar atem-se apenas aos requisitos cautelares, à vista das razões já referidas o não acolhimento é medida que se impõe.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisite-se informações à autoridade coatora no prazo de 48 horas.

Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 29 de julho de 2005.

Desembargador EDINARDO SOUZA

Relator

Bel. JAKELINE MORAIS PEREIRA DE SOUSA

Diretora de Secretaria da Seção Única

SEÇÃO ÚNICA

HABEAS CORPUS Nº 1.286/05

Impetrante: MAURÍCIO SILVA PEREIRA (OAB/AP nº 979)
Paciente: EVALDO FREDSON BARBOSA FERREIRA
Informante: 3ª VARA CRIMINAL E AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ
Relator: Desembargador EDINARDO SOUZA

"DECISÃO"

Trata-se de Habeas Corpus liberatório impetrado pelo Advogado MAURÍCIO SILVA PEREIRA, em favor de EVALDO FREDSON BARBOSA FERREIRA, qualificado nos autos, contra ato emanado do JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL E AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ (inicial de fls. 02/10).

Consta dos autos que o paciente fora preso em flagrante em 14 de junho do corrente ano, nesta cidade, encontrando-se encarcerado no Complexo Penitenciário do Estado desde então e denunciado pela prática, em tese, do crime descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por ter subtraído a importância de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais).

Sustenta que o paciente, na realidade, foi vítima de grupo de meliantes, que o abordaram na Av. Pe. Júlio M. Lombard, próximo ao "chapéu de palha", quando estava parado devido a uma pane no seu carro. Ao funcionar o veículo, três indivíduos nele adentraram e, mediante grave ameaça, sob a mira de um revólver, foi obrigado a pular ao local do crime. Cometido este, aqueles ao avistarem a polícia embregharam-se na mata. Na ocasião, o paciente, de vítima passou a réu, sendo preso em flagrante, lavrando-se o respectivo auto.

E esclarece que pleiteou a liberdade provisória, demonstrando que o paciente é primário e portador de bons antecedentes, micro-empresário, tem domicílio certo e vínculos familiares no distrito da culpa. Discorreu sobre a falta de necessidade na manutenção de sua custódia cautelar, não existindo nenhum dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Ademais, diz que na ocasião da prisão o paciente não portava qualquer arma de fogo e a *res furtiva* não foi encontrada em sua posse, não havendo indícios de ser pessoa perigosa e de que sua liberdade ameaçará a paz social ou a ordem pública.

Ao final, após colacionar pronunciamentos jurisprudenciais, pugna pela concessão liminar da ordem de habeas corpus e, no mérito, pela sua manutenção.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/108.

Relatados, no essencial. Passo a fundamentar e, em seguida, decidir.

De início, registro que o habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da Carta da República, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Pois bem, antecipo que nesta ocasião decidirei tão-somente quanto ao pedido liminar e o farei à luz dos requisitos imprescindíveis à concessão do pleito.

Nesse sentido, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 28/29) foi proferida à luz dos fatos narrados nos autos. Ora, no caso concreto a instrução está no seu início e há necessidade de manter-se a prisão, pois a prova documental que instrui a ação penal dá conta de que o paciente foi preso em flagrante, sob a acusação da prática de roubo duplamente qualificado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de pessoas.

A seu turno, mesmo que o impetrante sustente a tese de negativa de autoria (matéria esta reservada à instrução criminal), a gravidade do delito não autoriza no momento o benefício de o paciente aguardar o julgamento em liberdade, até porque bons antecedentes, primariedade, trabalho honesto, domicílio certo e vínculos familiares no distrito da culpa não possibilitam, por si sós, a concessão do favor legal.

Por fim, registro que o fato de o paciente estar ou não portando arma de fogo no momento do crime é irrelevante. Tal fato não altera a tipificação penal nem retira, repito, a gravidade da conduta, vez que não há dúvida de que ao menos um dos participantes fez uso efetivo da arma para constrear as vítimas.

Ex positus, considerando que a concessão do liminar atem-se apenas aos requisitos cautelares, à vista das razões já referidas o não acolhimento é medida que se impõe.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisite-se informações à autoridade coatora no prazo de 48 horas.

Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 01 de agosto de 2005.

Desembargador EDINARDO SOUZA

Relator

Bel. JAKELINE MORAIS PEREIRA DE SOUSA

Diretora de Secretaria da Seção Única

TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS 059/2005

O Excelentíssimo Senhor Juiz Marconi Marinho, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz cliente a todos os interessados a aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 10 agosto 2005, quarta-feira, às 17:00 horas, na sala do ANEXO DO FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 270ª Sessão Ordinária, para julgamento dos processos abaixo relacionados, em cuja ocasião ocorrerá a publicação dos acórdãos decorrentes dos julgamentos nela proferidos

Nº Recurso: 00290/2004 Ref. Nº Processo: 037547/2003
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogados: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS 919-OAB/AP
 Apelado(s): MARIA OSVALDINA DOS REIS FERREIRA
 Advogados: JOSE WENCESLAU FERREIRA ROSA 858-OAB/AP
 Relator: ROGÉRIO FUNFAS

Nº Recurso: 00423/2005 Ref. Nº Processo: 042813/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogados: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS 919-OAB/AP
 Apelado(s): NELIO SOUZA DE OLIVEIRA
 Advogados: JOSE WENCESLAU FERREIRA ROSA 858-OAB/AP
 Relator: ROGÉRIO FUNFAS

Nº Recurso: 00429/2005 Ref. Nº Processo: 042331/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogados: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS 919-OAB/AP
 Apelado(s): MILOCNITA DIAS BAIA
 Advogados: JOSE WENCESLAU FERREIRA ROSA 858-OAB/AP
 Relator: ROGÉRIO FUNFAS

Nº Recurso: 00431/2005 Ref. Nº Processo: 040181/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogados: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS 919-OAB/AP
 Apelado(s): MARIA DA COSTA DE LIMA
 Advogados: JOSE WENCESLAU FERREIRA ROSA 858-OAB/AP
 Relator: ROGÉRIO FUNFAS

Nº Recurso: 00443/2005 Ref. Nº Processo: 006590/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO CÍVEL DESCENTRALIZADO - UNIFAP
 Apelante(s): SULAMERICA SEGUROS S/A
 Advogados: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS 919-OAB/AP
 Apelado(s): JAIRO ANTONIO LOBATO
 Advogados: SANDRA OLIVEIRA 364-OAB/AP
 Relator: ROGÉRIO FUNFAS

Nº Recurso: 00451/2005 Ref. Nº Processo: 040046/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogados: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS 919-OAB/AP
 Apelado(s): MARIA DE LOURDES BACELAR FERREIRA
 Advogados: JOSE WENCESLAU FERREIRA ROSA 858-OAB/AP
 Relator: ROGÉRIO FUNFAS

Nº Recurso: 00463/2005 Ref. Nº Processo: 043098/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogados: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS 919-OAB/AP

Apelado(s): WEUTON ALESSANDRO LOBATO FARIA
 Advogados: JOSE WENCESLAU FERREIRA ROSA 858-OAB/AP
 Relator: ROGÉRIO FUNFAS

Nº Recurso: 00520/2005 Ref. Nº Processo: 043353/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogados: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS 919-OAB/AP
 Apelado(s): LINDACY SANTOS DE CASTRO
 Advogados: JOSE WENCESLAU FERREIRA ROSA 858-OAB/AP
 Relator: ROGÉRIO FUNFAS

Nº Recurso: 00531/2005 Ref. Nº Processo: 043931/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogados: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS 919-OAB/AP
 Apelado(s): SANDRA MARIA COSTA DA GAMA
 Advogados: JOSE WENCESLAU FERREIRA ROSA 858-OAB/AP
 Relator: ROGÉRIO FUNFAS

Nº Recurso: 00548/2005 Ref. Nº Processo: 044522/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogados: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS 919-OAB/AP
 Apelado(s): FIRMINA DE OLIVEIRA CORREA
 Advogados: JOSE WENCESLAU FERREIRA ROSA 858-OAB/AP
 Relator: ROGÉRIO FUNFAS

Nº Recurso: 00550/2005 Ref. Nº Processo: 043216/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogados: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS 919-OAB/AP
 Apelado(s): LINDEUSA GAMA COSTA
 Advogados: JOSE WENCESLAU FERREIRA ROSA 858-OAB/AP
 Relator: ROGÉRIO FUNFAS

Nº Recurso: 00601/2005 Ref. Nº Processo: 043097/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL

Apelante(s): SILA LOCADORA LTDA
 Advogados: FABIOLA SOUSA BORDALO 907-OAB/AP
 Apelado(s): JORGE IVAN PEREIRA MORAES
 Advogados: ALAN MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS 1040-OAB/AP
 Relator: MARCONI MARINHO

Nº Recurso: 00610/2005 Ref. Nº Processo: 043012/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): PREVBRAS
 Advogados: MARIA INEZ DE BENEVIDES 96853-OAB/RJ
 Apelado(s): EMÍDIA DE SOUZA BARBOSA
 Advogados: NÃO INFORMADO
 Relator: MARCONI MARINHO

Nº Recurso: 00630/2005 Ref. Nº Processo: 043268/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogados: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS 919-OAB/AP
 Apelado(s): MARIA JOSE AMARAL BASTOS
 Advogados: JOSE WENCESLAU FERREIRA ROSA 858-OAB/AP
 Relator: MARCONI MARINHO

Nº Recurso: 00648/2005 Ref. Nº Processo: 042440/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): FASSI C.R.S. LTDA - JORNAL@PALAVRA
 Advogados: CELSO DA SILVA MARQUES JUNIOR 494-OAB/AP
 Apelado(s): JOSE RONALDO MONTEIRO TINOCO
 Advogados: MARA SILVA GOES 927-OAB/AP
 Relator: MARCONI MARINHO

Nº Recurso: 00674/2005 Ref. Nº Processo: 045411/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogados: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS 919-OAB/AP
 Apelado(s): DORACI SARMENTO GOMES
 Advogados: JOSE WENCESLAU FERREIRA ROSA 858-OAB/AP
 Relator: ROGÉRIO FUNFAS

Nº Recurso: 00735/2005 Ref. Nº Processo: 001626/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: CALCOENE
 Apelante(s): AMAZONAS TRANS. FRETE E TURISMO LTDA - AMAZONTUR
 Advogados: ALESSANDRO UCHOA BRITO 1045-OAB/AP
 Apelado(s): JOISY FERREIRA DOS SANTOS
 Advogados: VALDEMIR MARVILLE DEF.PUB 280-OAB/AP
 Relator: MARCONI MARINHO

Nº Recurso: 00736/2005 Ref. Nº Processo: 001733/2003
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: CALCOENE
 Apelante(s): JOSÉ JANUÁRIO FREITAS CAVALCANTE
 Advogados: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS 187-OAB/AP
 Apelado(s): HERNANDES CLEUDES ARAÚJO
 Advogados: NÃO INFORMADO
 Relator: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE

Nº Recurso: 00737/2005 Ref. Nº Processo: 017411/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 Apelante(s): SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogados: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS 919-OAB/AP
 Apelado(s): ANTONIO ZACARIAS DAS CHAGAS
 Advogados: IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA 1004-OAB/AP
 Relator: MARCO MIRANDA DA ENCARNACÃO

Nº Recurso: 00738/2005 Ref. Nº Processo: 046401/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): VIBA-VIAÇÃO BARBARENSE LTDA (CIDADE DE MACAPÁ)
 Advogados: JOSÉ ROBERTO NUNES 905-OAB/AP
 Apelado(s): TONY FRANCK DOS SANTOS ROCHA
 Advogados: NÃO INFORMADO
 Relator: CARLOS ALBERTO CANEZIN

Nº Recurso: 00739/2005 Ref. Nº Processo: 044643/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): SUL AMERICA SEGUROS
 Advogados: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS 919-OAB/AP
 Apelado(s): MARIA DA GRACA SOARES DE OLIVEIRA
 Advogados: JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO 609-OAB/AP
 Relator: MARCO MIRANDA DA ENCARNACÃO

Nº Recurso: 00741/2005 Ref. Nº Processo: 043458/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): BANCO FINASA S/A
 Advogados: CESAR DE BARROS COELHO SARMENTO 11336-OAB/PA
 Apelado(s): LIA SILVA SOARES
 Advogados: LUIZ MAGNO DO R. PICANÇO 123947-OAB/RJ
 Relator: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE

Nº Recurso: 00745/2005 Ref. Nº Processo: 043421/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): BENEDITO MARQUES SAMPAIO
 Advogados: NAZARE SANTANA 575-OAB/PA
 Apelado(s): HANDERSON WELLINGTON AMARAL PICANÇO
 Advogados: MARIA DO SOCORRO DIAS DE MEDEIROS 8262-OAB/PB
 Relator: MARCONI MARINHO

Nº Recurso: 00746/2005 Ref. Nº Processo: 045986/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogados: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS 919-OAB/AP
 Apelado(s): MARIA ARAUJO DA SILVA

Advogados: JOSE WENCESLAU FERREIRA ROSA 858-OAB/AP
 Relator: CARLOS ALBERTO CANEZIN

Nº Recurso: 00750/2005 Ref. Nº Processo: 045987/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogados: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS 919-OAB/AP
 Apelado(s): EDIBERTO RIBEIRO BRITO
 Advogados: JOSE WENCESLAU FERREIRA ROSA 858-OAB/AP
 Relator: CARLOS ALBERTO CANEZIN

Nº Recurso: 00751/2005 Ref. Nº Processo: 045608/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogados: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS 919-OAB/AP
 Apelado(s): JOSE ALMEIDA DE BARROS
 Advogados: SEMI JOSÉ DAGHER 896-OAB/AP
 Relator: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE

Nº Recurso: 00773/2005 Ref. Nº Processo: 045982/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogados: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS 919-OAB/AP
 Apelado(s): TELMA LÚCIA ROSA DOS SANTOS
 Advogados: JOSE WENCESLAU FERREIRA ROSA 858-OAB/AP
 Relator: CARLOS ALBERTO CANEZIN

Nº Recurso: 00787/2005 Ref. Nº Processo: 044011/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): UNIAO MACAPÁ
 Advogados: CLEUSA AMALIA VON SCHARTEN 363-OAB/AP
 Apelado(s): FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
 Advogados: JOSE MARIA ALCANTARA FERNANDES 693-OAB/AP
 Relator: MARCONI MARINHO

Nº Recurso: 00788/2005 Ref. Nº Processo: 042199/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): JOSE RONALDO SERRA ALVES
 Advogados: JOSE RONALDO SERRA ALVES 234-OAB/AP
 Apelado(s): PETRUCIO RENATO SANTANA
 Advogados: SIMMONE CORRÊA 930-OAB/AP
 Relator: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE

Nº Recurso: 00800/2005 Ref. Nº Processo: 016610/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 Apelante(s): ILAINE LUDCKE
 Advogados: SANDRA OLIVEIRA 364-OAB/AP
 Apelado(s): SANDRA OLIVEIRA 364-OAB/AP
 Advogados: VALDINEI SANTANA AMANAJÁS 383-OAB/AP
 Apelado(s): SANDRA OLIVEIRA 364-OAB/AP
 Apelado(s): BANCO FINASA S/A
 Advogados: JANDERSON DO NASCIMENTO OLIVEIRA
 ILAINE LUDCKE
 MOSELLI VEICULOS LTDA
 Advogados: SANDRA OLIVEIRA 364-OAB/AP
 SANDRA OLIVEIRA 364-OAB/AP
 SANDRA OLIVEIRA 364-OAB/AP
 VALDINEI SANTANA AMANAJÁS 383-OAB/AP
 Relator: MARCO MIRANDA DA ENCARNACÃO

Nº Recurso: 00802/2005 Ref. Nº Processo: 045780/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): MONACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA
 Advogados: JOSÉ RONALDO SERRA ALVES 234-OAB/AP
 Apelado(s): ISRAEL SILVA MACIEL
 Advogados: EDNICE PENHA DEF.PUB 892-OAB/AP
 Relator: MARCO MIRANDA DA ENCARNACÃO

Nº Recurso: 00803/2005 Ref. Nº Processo: 043331/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): MARIANE DO SOCORRO DOS SANTOS GUIMARAES
 Advogados: CLEIDE ROCHA DA COSTA 434-OAB/AP
 Apelado(s): A. R. FILHO
 Advogados: CARLOS EDUARDO MELLO SILVA 224-OAB/AP
 Relator: MARCO MIRANDA DA ENCARNACÃO

Nº Recurso: 00811/2005 Ref. Nº Processo: 046942/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogados: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS 919-OAB/AP
 Apelado(s): JOAO PAULO DE SOUZA DIAS
 Advogados: JOSE WENCESLAU FERREIRA ROSA 858-OAB/AP
 Relator: MARCONI MARINHO

Nº Recurso: 00813/2005 Ref. Nº Processo: 006697/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO CÍVEL DESCENTRALIZADO - UNIFAP
 Apelante(s): CARLA ANDREZA CARNEIRO FORTE MILLE
 Advogados: ELONEIDE DA COSTA LOBATO 958-OAB/AP
 Apelado(s): FRANCISCO DE ASSIS PORTILHO BARROSO
 Advogados: WASHINGTON LUIZ MAGALHÃES PICANÇO 941-OAB/AP
 Relator: MARCO MIRANDA DA ENCARNACÃO

Nº Recurso: 00883/2005 Ref. Nº Processo: 006992/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO CÍVEL DESCENTRALIZADO - UNIFAP
 Apelante(s): ANTONIETA ARAUJO DOS SANTOS

Advogados: JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA 405-OAB/AP
 Apelado(s): VALQUIRIA DA COSTA MACIEL
 Advogados: NÃO INFORMADO
 Relator: CARLOS ALBERTO CANEZIN

Nº Recurso: 00884/2005 Ref. Nº Processo: 046884/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogados: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS 919-OAB/AP
 Apelado(s): MANOEL CARLOS CARVALHO VIANA
 Advogados: JOSE WENCESLAU FERREIRA ROSA 858-OAB/AP
 Relator: MARCO MIRANDA DA ENCARNACÃO

Nº Recurso: 00885/2005 Ref. Nº Processo: 047593/2005
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): BANCO DO BRASIL S/A
 Advogados: SANDRA OLIVEIRA 364-OAB/AP
 Apelado(s): MARIA TEREZA DE SOUSA BEZERRA
 Advogados: JOSE ADMILSON GOMES PEREIRA 640-OAB/AP
 Relator: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE

Nº Recurso: 00886/2005 Ref. Nº Processo: 043114/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): SANTOS SEGURADORA S/A
 Advogados: RUBEN BEMERGUY 192-OAB/AP
 Apelado(s): VALDIR GARCIA DA CONCEICAO
 Advogados: JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA 405-OAB/AP
 Relator: CARLOS ALBERTO CANEZIN

Nº Recurso: 00888/2005 Ref. Nº Processo: 045813/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): Y. YAMADA COMERCIO E INDUSTRIA
 Advogados: JOSÉ RONALDO SERRA ALVES 234-OAB/AP
 Apelado(s): ALMIR BARROS DO NASCIMENTO
 Advogados: JARDEL FARIAS DE MELO 846-OAB/AP
 Relator: MARCO MIRANDA DA ENCARNACÃO

Nº Recurso: 00889/2005 Ref. Nº Processo: 045687/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): EDNA SILVA RODRIGUES
 Advogados: AUGUSTO PINHEIRO 525-OAB/AP
 Apelado(s): IZIDORIO SOARES DA SILVA
 Advogados: JÚLIO CÉSAR SILVESTRO 1055-OAB/AP
 Relator: MARCONI MARINHO

Nº Recurso: 00890/2005 Ref. Nº Processo: 043213/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): ELIVALDO CASSIO DOS SANTOS RIBEIRO
 Advogados: SINYA GURGEL 535-OAB/AP
 Apelado(s): VIAÇÃO AEREA SAO PAULO S/A
 Advogados: JANILCE ARAGÃO ROCHA 805-OAB/AP
 Relator: MARCUS QUINTAS

Nº Recurso: 00891/2005 Ref. Nº Processo: 045500/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogados: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS 919-OAB/AP
 Apelado(s): ANA MARIA BARBOSA
 Advogados: JOSE WENCESLAU FERREIRA ROSA 858-OAB/AP
 Relator: MARCUS QUINTAS

Nº Recurso: 00892/2005 Ref. Nº Processo: 042316/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): CARLOS DE OLIVEIRA
 Advogados: LÚCIO FÁBIO VIEIRA FERREIRA 669-OAB/AP
 Apelado(s): BANCO VOLKSWAGEN S/A
 Advogados: JOSE ANTÔNIO LEAL DA CUNHA 617-OAB/AP
 Relator: MARCUS QUINTAS

Nº Recurso: 00893/2005 Ref. Nº Processo: 017441/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 Apelante(s): D.P. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
 Advogados: CLÉBER BARBOSA SIQUEIRA 33133-OAB/PR
 Apelado(s): ABELARDO DE OLIVEIRA MARQUES
 Advogados: LIDIANE FERREIRA DE ALENCAR 1005-OAB/AP
 Relator: MARCUS QUINTAS

Nº Recurso: 00894/2005 Ref. Nº Processo: 045240/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante(s): SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogados: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS 919-OAB/AP
 Apelado(s): ROSILENE VALADARES MARTINS
 Advogados: PAULO SANDRO ALBUQUERQUE SANTAREM 843-OAB/AP
 Relator: MARCUS QUINTAS

Macapá 02 de agosto de 2005

Hevelin Azevedo Monteiro
 Hevelin Azevedo Monteiro
 Chefe de Secretaria, em exercício

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO PARA CIENCIA DE ADVOGADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 00717/2005 - Ref. Nº Processo: 09553/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante: CAPEMI - CAIXA DE PECULIO PENSOES E MONTEPIOS

Advogada: KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA 371-OAB/AP
 Apelada: MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRÉ RAMOS
 Advogada: WALQUIRIA GAMA - 598-OAB/AP
 Relator: CARLOS CANEZIN

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Nos termos do artigo 542 do CPC intimem-se o recorrido para contra - arrazoar o recurso, no prazo de quinze dias. O presente expediente será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Macapá-AP, 29 (vinte e nove) dias do mês de julho do ano dois mil e cinco. Eu, Hevelin Azevedo Monteiro, Chefe de Secretaria, em exercício, subscrevo por determinação do MM Juiz de Direito MARCONI MARINHO Presidente da Colenda Turma Recursal.

Hevelin Azevedo Monteiro
 Hevelin Azevedo Monteiro
 Secretária da Turma Recursal, em exercício

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 00693/2005 - Ref. Nº Processo: 043227/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante: CAPEMI - CAIXA DE PECULIO PENSOES E MONTEPIOS
 Advogada: KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA 371-OAB/AP
 Apelada: ALZIRA DA SILVA PEREIRA
 Advogado: RIVALDO VALENTE FREIRE - 992-OAB/AP
 Relator: MARCONI MARINHO

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Nos termos do artigo 542 do CPC intimem-se o recorrido para contra - arrazoar o recurso, no prazo de quinze dias. O presente expediente será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Macapá-AP, 29 (vinte e nove) dias do mês de julho do ano dois mil e cinco. Eu, Hevelin Azevedo Monteiro, Chefe de Secretaria, em exercício, subscrevo por determinação do MM Juiz de Direito MARCONI MARINHO Presidente da Colenda Turma Recursal.

Hevelin Azevedo Monteiro
 Hevelin Azevedo Monteiro
 Secretária da Turma Recursal, em exercício

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 00694/2005 - Ref. Nº Processo: 043467/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL
 Apelante: CAPEMI - CAIXA DE PECULIO PENSOES E MONTEPIOS
 Advogada: KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA 371-OAB/AP
 Apelado: IDELBERTO DE SOUZA REIS GUIMARAES
 Advogada: OCINEIA PEREIRA - 691-OAB/AP
 Relator: MARCONI MARINHO

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Nos termos do artigo 542 do CPC intimem-se o recorrido para contra - arrazoar o recurso, no prazo de quinze dias. O presente expediente será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Macapá-AP, 29 (vinte e nove) dias do mês de julho do ano dois mil e cinco. Eu, Hevelin Azevedo Monteiro, Chefe de Secretaria, em exercício, subscrevo por determinação do MM Juiz de Direito MARCONI MARINHO Presidente da Colenda Turma Recursal.

Hevelin Azevedo Monteiro
 Hevelin Azevedo Monteiro
 Secretária da Turma Recursal, em exercício

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 00695/2005 - Ref. Nº Processo: 043104/2004
 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL

Apelante: CAPEMI - CAIXA DE PECULIO PENSOES E MONTEPIOS
 Advogada: KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA 371-OAB/AP
 Apelada: DARCILENE FERREIRA DE SOUZA
 Advogada: MARIA DO PILAR DE SOUZA - 505-OAB/AP
 Relator: MARCONI MARINHO

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Nos termos do artigo 542 do CPC intimem-se o recorrido para contra - arrazoar o recurso, no prazo de quinze dias. O presente expediente será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Macapá-AP, 29 (vinte e nove) dias do mês de julho do ano dois mil e cinco. Eu, Hevelin Azevedo Monteiro, Chefe de Secretaria, em exercício, subscrevo por determinação do MM Juiz de Direito MARCONI MARINHO Presidente da Colenda Turma Recursal.

Hevelin Azevedo Monteiro
 Hevelin Azevedo Monteiro
 Secretária da Turma Recursal, em exercício

Ofícios Judiciais Varas e Secretarias da Capital

JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL

Expediente de INTIMAÇÃO para ciência dos advogados
 Publicação nº 253/2005

AUTOS Nº 52.168/05(CONHECIMENTO)
 Requerente(s): ELIAS NASCIMENTO DE MORAES
 ADVOGADO(A)(S): CARLOS NELSON PISCANÇO
 Requerido(a)(s): J. M. COSTA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA & CIA
 AUDIÊNCIA: dia 05/09/05, às 15horas, neste Juízo.

AUTOS Nº 52.169/05(CONHECIMENTO)
 Requerente(s): ERIKA LANA MONTEIRO DE BRITO
 ADVOGADO(A)(S): CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO
 Requerido(a)(s): EDIVALDO SANTANA B. DOS SANTOS
 AUDIÊNCIA: dia 05/09/05, às 15h30min, neste Juízo.

AUTOS Nº 52.175/05(CONHECIMENTO)
 Requerente(s): LUANA DE SOUZA DE JESUS
 ADVOGADO(A)(S): JOSÉ WENCESLAU FERREIRA ROSA
 Requerido(a)(s): SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 AUDIÊNCIA: dia 02/09/05, às 14h30min, neste Juízo.

AUTOS Nº 52.176/05(CONHECIMENTO)
 Requerente(s): SIMONE FREITAS DOS SANTOS
 ADVOGADO(A)(S): CÍCERO BORDALO JÚNIOR E OUTRA
 Requerido(a)(s): MARIA HELENA NOGUEIRA DE SOUZA
 AUDIÊNCIA: dia 05/03/05, às 15horas, neste Juízo.

AUTOS Nº 52.177/05(CONHECIMENTO)
 Requerente(s): SÔNIA MARIA DA SILVA FERREIRA LIMA
 ADVOGADO(A)(S): FRANK ALMEIDA
 Requerido(a)(s): ELIANA SARAIVA DE SOUZA
 AUDIÊNCIA: dia 05/04/05, às 15h30min, neste Juízo.

AUTOS Nº 52.179/05(CONHECIMENTO)
 Requerente(s): MESAQUE DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO(A)(S): TATIANA SARMENTO LEITE E OUTRA
 Requerido(a)(s): JULIO NARCISO QUEIROZ BRAGA
 AUDIÊNCIA: dia 05/09/05, às 15horas, neste Juízo.

AUTOS Nº 52.174/05(EXECUÇÃO)
 Exequente(s): PEDRO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO(A)(S): ALEX SAMPAIO
 Executado(a)(s): GEAN CHARLES SANTOS RODRIGUES
 AUDIÊNCIA: dia 30/08/05, às 15horas, neste Juízo.

AUTOS Nº 37.530/04(RECURSO)
 Vencedor(es): MARIA IRACEMA DA SILVA PANTOJA
 Vencido(a)(s): PECULIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA
 ADVOGADO(A)(S): SILVANA MARECO KUBOTA
 DESPACHO: (...) intime-se o(a) vencido(a) para, em até cinco (5) dias, comprovar nos autos o pagamento da condenação conforme cálculos, pena de prosseguimento em execução, com a penhora de bens suficientes à satisfação do crédito reclamado. Macapá/AP, 21/03/05 - Suelli Pereira Pini - Juíza de Direito Coordenadora"

Dig. Sônia Waldeck
 Macapá/AP, 19 de Julho de 2005.

Maria de Nazaré Guedes Coelho
 Maria de Nazaré Guedes Coelho
 Chefe de Secretaria

Comarca de Macapá
 Juíza da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

DE: NADJA DO SOCORRO DOS SANTOS MORA, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE RÉ, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar a quantia em dinheiro, entregue a coisa fungível ou o bem móvel pretendido pela parte credora consoante petição inicial juntada aos autos abaixo epigrafados, no valor de R\$ 2.205,00 (dois mil, duzentos e cinco reais) e acréscimos legais: ou OFERECER BENS À PENHORA, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, fluirá o prazo de 10 (dez) dias para opor, querendo, EMBARGOS - Processo nº 4324/04 - EXECUÇÃO - proposta por ATALANTA HOTEL LTDA contra a requerida acima caracterizada.

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública do Macapá - Anexo do Fórum de Macapá, sito à Av. Fab, nº 1737, - Centro.

Macapá (AP), 16 de junho de 2005.

Alaide Maria de Paula
 ALAIDE MARIA DE PAULA
 Juíza de Direito

Varas e Secretarias do Interior

VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE

JUIZ DE DIREITO: DR. SAMUEL RUBEM ZOLDAN UCHOA
 CHEFE DE SECRETARIA: ANTONIO JOSÉ DE MENEZES

EXPEDIENTES PARA INTIMAÇÕES DAS PARTES E SEUS ADVOGADOS

AÇÃO PENAL Nº 640/04

AUROR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: VANDERLEY SALGADO CALDAS (ADV. DRA. MARIA ALCIONE MONTEIRO DE SOUZA OAB/AP Nº 464 - B)

AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA: 25 de agosto de 2005 às 09:00 horas, no Fórum da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, localizada à Rua Claudio Lucio Monteiro, nº 2100, Santana/AP.

Dado e passado nesta cidade de Porto Grande, Estado do Amapá, 27 de julho de 2005. Eu (ANTONIO JOSE DE MENEZES), Chefe de Secretaria, digitei eletronicamente e subscrevo.

Antonio Jose de Menezes
 ANTONIO JOSE DE MENEZES
 Chefe de Secretaria

VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE

JUIZ DE DIREITO: Dr. SAMUEL RUBEM ZOLDAN UCHÔA
CHEFE DE SECRETARIA: ANTONIO JOSÉ DE MENEZES

EXPEDIENTES PARA INTIMAÇÕES DAS PARTES E SEUS ADVOGADOS

AÇÃO PENAL Nº 579-03

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU: RONICLEI DA SILVA RAMOS (ADV. Dra. TANIA CAMARÃO OAB/AP Nº 652)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da advogada do réu, para que tome ciência da sentença de fls. 161,166, proferida por este juízo, a seguir transcrita: "Diante do exposto e por tudo o mais que consta dos autos PRONÚNCIO o acusado RONICLEI DA SILVA RAMOS, para responder perante o Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, I (motivo torpe) e II (utilização de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima) c/c art. 29 (concurso de agentes), todos do Código Penal Brasileiro. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Porto Grande, 15 de julho de 2005. SAMUEL RUBEM ZOLDAN UCHÔA, Juiz de Direito."

Dado e passado nesta cidade de Porto Grande, Estado do Amapá, 27 de julho de 2005. Eu (ANTONIO JOSÉ DE MENEZES), Chefe de Secretaria, digitei eletronicamente o subscrito.

ANTONIO JOSÉ DE MENEZES
Chefe de Secretaria

VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE

JUIZ DE DIREITO: Dr. SAMUEL RUBEM ZOLDAN UCHÔA
CHEFE DE SECRETARIA: ANTONIO JOSÉ DE MENEZES

EXPEDIENTES PARA INTIMAÇÕES DAS PARTES E SEUS ADVOGADOS

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE RECONH. E DISSOL. DE SOC. FATO Nº 1119/03 (DEFENAP)

REQUERENTE: HERONILDES DE OLIVEIRA GOMES

REQUERIDO: ANDRÉ FRANCISCO SIMÃO RODRIGUES (ADV. DR. ANTONIO PEREIRA BATISTA OAB/AP Nº 550)

AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO: 17 de novembro de 2005 às 11:00 horas.

Dado e passado nesta cidade de Porto Grande, Estado do Amapá, 26 de julho de 2005. Eu (ANTONIO JOSÉ DE MENEZES), Chefe de Secretaria, digitei eletronicamente o subscrito.

ANTONIO JOSÉ DE MENEZES
Chefe de Secretaria

Procuradoria Geral de Justiça

Márcio Augusto Alves

Portaria nº 424, de 25 de julho de 2005.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso II, e 58, inciso I, letra "f", da Lei Complementar Estadual nº 0009, de 28 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

SUSPENDER, por necessidade de serviço, a Licença-prêmio por Assiduidade, do Dr. MIGUEL ANGEL MONTIEL FERREIRA, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Calçoene-AP, referente ao quinquênio 19/2/1999 a 17/12/2004, concedidas através da portaria nº 405/2005-CG/PGJ, de 12/7/2005, publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 3562, de 12/7/2005, para gozo em data oportuna.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Macapá-AP, 25 de julho de 2005.

MÁRCIO AUGUSTO ALVES
Procurador-Geral de Justiça

Portaria nº 427, de 25 de julho de 2005.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso II, e 58, inciso I, letra "f", da Lei Complementar Estadual nº 0009, de 28 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias

regulamentares do Dr. LUIZ MARCOS DA SILVA, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da Promotoria de Justiça com atribuições perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana-AP, referentes ao 2º período aquisitivo do exercício de 2005, concedidas através da Portaria nº 407/2005-CG/PGJ, de 14/7/2005, publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá de nº 3562, de 18/7/2005, para gozo em data oportuna.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Macapá-AP, 26 de julho de 2005.

MÁRCIO AUGUSTO ALVES
Procurador-Geral de Justiça

Portaria nº 431, 26 de julho de 2005.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso II, e 58, inciso I, letra "f", da Lei Complementar Estadual nº 0009, de 28 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

SUSPENDER, por necessidade de serviço, a Licença-prêmio por Assiduidade, do Dr. LUIZ ROBERTO PEDROSA DE CASTRO, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da Promotoria de Justiça com atribuições perante a 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, referente ao quinquênio 15/12/1998 a 13/12/2003, concedidas através da portaria nº 404/2005-CG/PGJ, de 06/7/2005, publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 3558, de 12/7/2005, para gozo em data oportuna.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Macapá-AP, 26 de julho de 2005.

MÁRCIO AUGUSTO ALVES
Procurador-Geral de Justiça

Portaria nº 432/2005-GAB/PGJ, de 25 de julho de 2005.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso II, e 58, inciso I, letra "f", da Lei Complementar Estadual nº 0009, de 28 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

SUBSTITUIR, a partir de 26/7/2005, o nome do servidor JOSÉ DE JESUS TEIXEIRA DE SOUSA, pelo nome da servidora HELENIZE CORRÊA DE MORAES, na Portaria nº 161/2005-GAB/PGJ, de 20/4/2005, que constituiu a Comissão Permanente de Licitação do Ministério do Estado do Amapá, exercício abril/2005 a março/2006.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Macapá, 25 de julho de 2005.

MÁRCIO AUGUSTO ALVES
Procurador-Geral de Justiça

Portaria nº 438, de 27 de julho de 2005.

A CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 534/2003-Gab/PGJ, de 20 de agosto de 2003,

RESOLVE:

ALTERAR, para o período de 13 a 17/9/2005, a designação do Dr. MARCELO MOREIRA DOS SANTOS, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da Promotoria de Justiça da Cidadania, Incapazes, Deficientes, Direitos Constitucionais e Resíduos, Defesa da Saúde e da Educação, através da Portaria nº 370/2005, de 22/6/2005, publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 3548, de 28/6/2005, para participar do II ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DA SAÚDE, a realizar-se em Palmas-TO.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Macapá-AP, 27 de julho de 2005.

IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Promotora de Justiça
Chefe de Gabinete/PGJ

Portaria nº 440, de 28 de julho de 2005.

A CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 534/2003-Gab/PGJ, de 20 de agosto de 2003,

RESOLVE:

CONCEDER ao Dr. ANDRÉ LUIZ DIAS ARAÚJO, Promotor de Justiça Substituto, licença compensatória, no uso de 26/9 a 07/10/2005, pelo exercício de plantão no recesso forense referente ao ano de 2004.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Macapá-AP, 28 de julho de 2005.

IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Promotora de Justiça
Chefe de Gabinete/PGJ

Portaria nº 233/2005-GAB/PGJ, de 1º de agosto de 2005.

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E INSTITUCIONAIS DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do Dr. MÁRCIO AUGUSTO ALVES, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá, para, nos dias 27 e 28/7/2005, deslocar-se ao Município de Vitória do Jari-AP, a fim de tratar de assuntos da Administração Superior.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E INSTITUCIONAIS, em Macapá, 1º de agosto de 2005.

ESTELA MARIA PINHEIRO DO NASCIMENTO SÁ
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e Institucionais

Portaria nº 234/2005-GAB/PGJ, de 1º de agosto de 2005.

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E INSTITUCIONAIS DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR o Dr. MÁRCIO AUGUSTO ALVES, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá, para, no dia 04/8/2005, participar, em Brasília, de Reunião Extraordinária do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E INSTITUCIONAIS, em Macapá, 1º de agosto de 2005.

ESTELA MARIA PINHEIRO DO NASCIMENTO SÁ
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e Institucionais

EXTRATO DA CARTA CONTRATO Nº 004/2005-MPEA

OBJETO: Aluguel das instalações da Associação Educacional da Amazônia para realização do V Concurso para ingresso na Carreira do MPEA.

Nº DO PROCESSO: 3003600/2005-MPEA

MODALIDADE: Art. 24, Inc. X, da L.L.C.

CONTRATANTE: Ministério Público do Estado do Amapá.

CONTRATADA: Associação Educacional da Amazônia.

NOTA DE EMPENHO: 0235/2005-MPEA

VALOR DO CONTRATO: R\$ 6.970,00 (seis mil novecentos e setenta reais).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: dias 09/09/05 e 15 a 18/09/2005

ASSINATURA: assinam pelo Contratante: Dr. Ubirajara Valente Ephina, Promotor de Justiça e Diretor Geral do MPEA e; pela Contratada: Srª. Danielli Pereira Amanajás, representante legal.

Macapá, 01/08/2005.

MARIA SILVIA DOS REIS
Diretora da Secretaria de Administração
MPEA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Portaria 161/2005-PGJ/MPEA

Homologo, na forma da lei 8.666/93,
e alterações posteriores em - 28/08/2005

UBIRAJARA VALENTE ÉPHINA
Promotor de Justiça
Diretor-Geral do MPEA

RESULTADO FINAL DA LICITAÇÃO REALIZADA NA FORMA ABAIXO:

MODALIDADE: CONVITE Nº 012/2005-CPL/MPEA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA USO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, CONFORME ANEXO I DESTA EDITAL.

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL.
DATA DE ABERTURA DO CERTAME:
28/06/2005.

HORA: 10:00 horas

Nº DO PROCESSO: 3002905/2005

1ª FASE - DA HABILITAÇÃO

DAS EMPRESAS DO RAMO QUE RECEBERAM O EDITAL Nº 015/2005-CPL/MP/EA E AS QUE DESTE TIVERAM CONHECIMENTO, PARTICIPARAM AS SEGUINTE EMPRESAS: C. R. S. COMERCIAL LTDA., DIMENSÃO - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA LTDA E P. M. S. MOREIRA GODOY - ME, AS REFERIDAS EMPRESAS ENTREGARAM SEUS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS COMERCIAIS, DEVIDAMENTE LACRADOS, IDENTIFICADOS E DENTRO DO PRAZO LEGAL. DA ANÁLISE MINUCIOSA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DAS REFERIDAS EMPRESAS CONSTATOU-SE QUE AS EMPRESAS: C. R. S. COMERCIAL LTDA. E P. M. S. MOREIRA GODOY - ME, APRESENTARAM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ITEM 4. E SEUS SUB-ITENS "A", "B", "C", "D", E "E" EM CONFORMIDADE COM O EXIGIDO NO EDITAL DO CONVITE, SENDO ASSIM, CONSIDERADAS HABILITADAS. JÁ A EMPRESA DIMENSÃO - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA LTDA., FOI CONSIDERADA INABILITADA POR NÃO ATENDER AO CONTIDO NO ITEM 4.1 DO EDITAL. (FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL).

2ª FASE - DA CLASSIFICAÇÃO

A COMISSÃO DEU PROSSEGUIMENTO AOS TRABALHOS COM A ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS COMERCIAIS DAS EMPRESAS C. R. S. COMERCIAL LTDA. E

P. M. S. MOREIRA GODOY - ME, ANALISANDO-AS PELO CRITÉRIO MENOR PREÇO GLOBAL, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES DOS OBJETOS CONTIDOS NO EDITAL.

RESULTADO FINAL

APÓS ANÁLISE DOS PREÇOS PROPOSTOS PELAS EMPRESAS COMPARANDO COM AS ESTIMATIVAS CONSTANTE NOS AUTOS ÀS FLS. 03, JULGOU COMO VENCEDORA PARA O PRESENTE CERTAME, PELO CRITÉRIO MENOR PREÇO GLOBAL, A EMPRESA: P. M. S. MOREIRA GODOY - ME, OFERTANDO UM VALOR GLOBAL DE R\$ 79.200,00 (SETENTA E NOVE MIL E DUZENTOS REAIS), COMPATÍVEL COM O VALOR TOTAL DA ESTIMATIVA DA AQUISIÇÃO ÀS FLS. 03. A EMPRESA C. R. S. COMERCIAL LTDA., FICOU EM SEGUNDO LUGAR, OFERTANDO UM VALOR GLOBAL DE R\$ 79.500,00 (SETENTA E NOVE MIL E QUINHENTOS REAIS).

OBEDECENDO A TODOS OS DITAMES DA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, SUBMETEMOS O PRESENTE RESULTADO À APRECIACÃO DO EXCELENTÍSSIMO DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, PARA FIM DE HOMOLOGAÇÃO E POSTERIOR PUBLICAÇÃO.

MACAPÁ-AP, 28 DE JUNHO DE 2005.

RAIMUNDO GOMES DE SOUZA
PRESIDENTE DA CPL/MP/EA

Prefeituras, Câmaras
e Órgãos Municipais

Oiapoque

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE, Estado do Amapá através da sua COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/PMO, torna público aos interessados que realizará LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 002/2005-CPL/PMO, no dia 09 de setembro de 2005, às 10:00 horas, do tipo "Menor Preço Global", tendo como objeto Aquisição 01 (um) de Micro-ônibus.

O certame será regido pela Lei nº 8.666/93 e alterações subsequentes. Para outros esclarecimentos e informações sobre o EDITAL, contatar com a CPL/PMO na Prefeitura Municipal de Oiapoque-AP, sito a Rua Joaquim Caetano da Silva, nº 460, Centro, no horário de Expediente.

Oiapoque/AP, 02 de agosto de 2005

SANDRO C. RODRIGUES DA SILVA
Presidente da CPL/PMO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE, Estado do Amapá através da sua COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/PMO, torna público aos interessados que realizará LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 003/2005-CPL/PMO, no dia 05 de setembro de 2005, às 10:00 horas, do tipo "Menor Preço Global", tendo como objeto Construção de um Terminal Rodoviário.

O certame será regido pela Lei nº 8.666/93 e alterações subsequentes. Para outros esclarecimentos e informações sobre o EDITAL, contatar com a CPL/PMO na Prefeitura Municipal de Oiapoque-AP, sito a Rua Joaquim Caetano da Silva, nº 460, Centro, no horário de Expediente.

Oiapoque/AP, 02 de agosto de 2005

SANDRO C. RODRIGUES DA SILVA
Presidente da CPL/PMO

Publicações Diversas

(J.C.M. AGUIAR - EXTERMINIO DEDETIÇÃO)

Torna público que requereu a Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), licença de operação, pelo prazo de 365 dias, para controle de pragas urbanas, na av: Cooney Nunes, 706 - centro.

WILTON DOS SANTOS TEIXEIRA

Torna público que requereu a SEMA, a Licença de Operação para a atividade agrícola na Comunidade do Ambé. Não foi determinada a apresentação de estudo de impacto ambiental.

C. A. L. REIMÃO POSTO PARAÍSO

Torna público que recebeu da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), Licença de Operação nº 0021/2004, com validade de 365 dias, a contar do dia 22/03/2004, para funcionamento de um Posto de Combustíveis e Lubrificantes, localizado à rodovia Duque de Caxias, s/n - Paraíso - Santana - AP

AUTO POSTO ALFAVILLE LTDA

Torna público que recebeu da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), renovação da Licença de Operação nº 0128/2003 com validade de 365 dias para funcionamento de um Posto de Combustíveis e Lubrificantes, localizado à Rodovia Salvador Diniz, 331, KM 01 - Fazendinha - Macapá - AP

AUTO POSTO SIGA BEM LTDA

Torna público que recebeu da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), Licença de Operação nº 01053/2003, com validade de 365 dias para funcionamento de um Posto de Combustíveis e Lubrificantes, localizado à na Rodovia Duque de Caxias, 2530 - Marabau - Macapá - AP

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/05

SINSEPEM C.N.P.J 04.176.818/0001-10

O SINSEPEM-Sindicato dos Serv. Em Educação do Município de Macapá/AP, por sua presidente representada, convoca todos os sindicalizados para participarem de uma Assembleia Geral, no dia 10/08/2005 (quarta-feira), às 09:00 hrs, em primeira chamada e 09:30 hrs em segunda e última chamada na sede do sindicato, sito à Rua Eliczer Levy, 2657 - Trem, para deliberação sobre:

1 - Votação e aprovação da alteração do estatuto do entidade; 2 - Posse dos membros substitutos; 3 - Composição a diretoria; 3 - o que ocorrer.

MARLUCELO TEIXEIRA FURTADO
Presidente do SINSEPEM

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM nº 1.617/2001), NOTIFICA o DR. LAERCIO CEREJA BRABO - CRM/AP 446, na qualidade de denunciado, que por motivo de força maior o julgamento do Processo Ético-Profissional nº 002/2004, foi adiado para o próximo dia 15/08/2005 (segunda-feira), às 19:00 horas, na sede do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá, situado na Avenida Feliciano Coelho, 1060 - Trem.

Dr. Daryle de Souza Azeite
Presidente do CREMAP

EDITAL DE INTIMAÇÃO REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da Comarca de Macapá, Estado do Amapá, a rua Tiradentes, nº 604, Bairro Central, por nomeação legal, etc., FAZ SABER que encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade de: Protocolo: 706.216: Ruth Gigliola Barbosa Santos. Protocolo: 706.367: Hilberto Cordeiro Maciel. Protocolo: 706.898: Mirlene Melo Perreira Jtb. Protocolo: 707.010: Claudiana Torres Tellegri. Protocolo: 707.055: Antonio Welder Nogueira. Protocolo: 707.085: Eurico Bandeira Sousa. Protocolo: 707.120: Maria de Nazare Ribeiro Soares. Protocolo: 707.193: Edivaldo Carvalho dos Santos. Protocolo: 707.296: Lucileide Marques Costa. Protocolo: 707.304: Cristina Izabel Cardoso Ramos. Protocolo: 707.312: M S P Barbosa Nova Rea. Protocolo: 707.350: Helena Souza Silva. Protocolo: 707.357: Jarden Pereira Goes. Protocolo: 707.368: Maria Marly da Costa Dias. Protocolo: 707.381: Alexandre Martins dos Santos Filho. Protocolo: 707.405: A E Nery da Silva Me. Protocolo: 707.422: Escala Engenharia e Projetos Ltda. Protocolo: 707.434: J O de Aguiar Me. Protocolo: 707.468: Valcilei M Silva Me. Protocolo: 707.487: Jose Neres de Aguiar. Protocolo: 707.505: P E Abaraldo da Silva Me. Protocolo: 707.533: J Vicente da Silva. Protocolo: 707.538: Michel Luiz M da Silva. Protocolo: 707.551: M M Penante dos Santos Me. Protocolo: 707.552: M N Farias Leite Me. Protocolo: 707.553: Rosângela Maciel Dias. Protocolo: 707.557: E V Araujo. Protocolo: 707.559: HMG da Fonseca Me. Protocolo: 707.576: Francisco Costa e Silva. Protocolo: 707.588: E G dos Santos. Protocolo: 707.591: Supermercado Flexa Ltda. Protocolo: 707.592: Supermercado Flexa Ltda. Protocolo: 707.596: Disbel Distr. Santana Rebidas. Protocolo: 707.616: Adelinia do Socorro Batista Salomao. Protocolo: 707.617: Ana Maria da Silveira Barros Jtb. Protocolo: 707.621: A B I J C S U Dias. Protocolo: 707.622: A B I J C S U Dias. Protocolo: 707.625: Cristiane Ramos dos Santos Jtb. Protocolo: 707.627: C Silva de Lima Me. Protocolo: 707.628: Comercial A P Mariano Ltda. Protocolo: 707.633: Dulcinara dos Pereira Vidal. Protocolo: 707.640: Eliana Maria Costa Leite. Protocolo: 707.649: J O de Aguiar Me. Protocolo: 707.660: Mauro Cezar Ferreira Cavalcante. Protocolo: 707.666: M I Braga Me. Protocolo: 707.670: Marilene Pantoja Ferreira. Protocolo: 707.675: M S Brito Ltda Me. Protocolo: 707.687: Rosicleia dos Anjos Queiroz. Protocolo: 707.691: R Batista Silva Me. Protocolo: 707.693: Raimunda Alves Bezerra. Protocolo: 707.726: Francisco Costa e Silva. Protocolo: 707.741: M S Brito Ltda Me. Protocolo: 707.745: Resil Comercio de Maq Ltda. Protocolo: 707.767: Carlos Valsson de Barros Peixoto. Protocolo: 707.791: Raimunda Aires de Abreu Me. Protocolo: 707.814: Maria Cleide Gomes. Protocolo: 707.820: Sandro Carlos Martins Barbosa, que não se alegue ignorância, INTIMA-OS a não pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Imprensa Oficial deste estado e afixado em lugar de costume, "ex. vi" do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei número 9.493/97. Macapá-AP, 02 de Agosto de 2005. EU, JOSE ROBERTO SENA DE ALMEIDA) Tabelião de Protesto, Certifico, Subcrevo, Dou Fé, assino em público e raso.

AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
CNPJ nº 05.995.840/0001-55
NIRE nº 163 000009 3
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

CONVOCAÇÃO

São convocados os Srs. Acionistas desta Companhia a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada na sede social da Empresa, sito na Rua Cláudia Lúcia Monteiro, s/nº, no Município de Santana-AP, às 14:00 horas do dia 10 de agosto de 2005, a fim de nos termos do Artigo 124 da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, tomarem conhecimento e deliberarem sobre a seguinte pauta da Ordem do Dia:

1. Desligamento do atual Diretor Superintendente da Companhia e a eleição de seu substituto;
2. Outros assuntos de interesse da Companhia.

Santana (AP), 02 de agosto de 2005.

(ass.) Jorge Maximo Pacheco Matte
Diretor Presidente